

REVISTA



FESP

FACULDADES

Periódico de Diálogos Científicos

ISSN Online:1982-0895

Ano: XVIII Número: 34

JUL/DEZ



FACULDADES DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA
Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos

EXPEDIENTE

Diretor Presidente: Luiz Henrique dos Santos Barbosa

COORDENADORIAS

Coordenação do Curso de Direito: Gabriella Henriques da Nóbrega

Coordenação do CEJUSC I e II: Pablo Juan Nóbrega da Silveira

Coordenação de Monitoria e Estágio: Pablo Juan Nóbrega da Silveira

Coordenação de Pesquisa e Extensão: Maria do Socorro da Silva Menezes

Coordenação de TCC: Maria do Socorro da Silva Menezes

DIREÇÃO EDITORIAL

Maria do Socorro da Silva Menezes

COMITÊ EDITORIAL FESP

Maria do Socorro da Silva Menezes

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Luciana Vilar de Assis

Naíma Gomes Vilôr Gorgonho

REVISÃO

Maria do Socorro da Silva Menezes

ILUSTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Naima Gomes Vilôr Gorgonho

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos /
Faculdade de Ensino

Superior da Paraíba. Graduação em Direito. – ano. XVIII, n.
34, Jul/Dez – João Pessoa - PB, 2023.

Semestral

Resumo em: Português e Inglês

ISSN Online: 1982-0895

1. Direito - Periódicos. 2. Artigos Científicos. 3. Universitários.

I. Faculdade de Ensino Superior da Paraíba.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba

Como citar algum artigo desta revista:

SOBRENOME DO AUTOR, nome do autor. Título do artigo. In: **Revista da FESP: periódico de diálogos científicos**. [online]. 2023, ano. XVIII, n. 34, p. 01-204. ISSN Online: 1982-0895. Disponível em: <http://www.revistadaFESP.com.br>. Último acesso: (preencha aqui com a data de último).

SUMÁRIO

EDITORIAL.....	05
ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS DE PUBLICIDADE ENGANOSA E SUA REPERCUSSÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO CRITICAL ANALYSIS OF MISLEADING ADVERTISING PRACTICES AND THEIR REPERCUSSION ON CONSUMER RELATIONSHIPS GLEIZER LIRA SOARES RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA	08
O ESPAÇO PRISIONAL RESSIGNIFICADO: PERSPECTIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM NAS UNIDADES PRISIONAIS THE PRISON SPACE REDESIGNED: PERSPECTIVES OF RESOCIALIZATION THROUGH THE TEACHING AND LEARNING PROCESS IN PRISON UNITS JOSÉ LAÉCIO DA COSTA JÚNIOR KAROLINNE BARBOZA.....	28
O DIREITO À TROCA DO NOME CIVIL À LUZ DA LEI Nº 14.382/2022: REFLEXOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO E DIREITO À IDENTIDADE THE RIGHT TO CHANGE CIVIL NAME IN LIGHT OF LAW Nº 14,382/2022: REFLECTIONS OF BUREAUCRATIZATION AND THE RIGHT TO IDENTITY ANGÉLICA MARTINS DE ALMEIDA LIMA MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE	46
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NAS REDES SOCIAIS: PRODUÇÃO DE PROVA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL SEXUAL IMPORTUNATION ON SOCIAL MEDIA: PRODUCTION OF EVIDENCE FOR CRIMINAL LIABILITY DAYTON HELENO OLÍMPIO DOS SANTOS ARNALDO SOBRINHO DE MORAIS NETO	65
ACIDENTE DE TRABALHO COM RESULTADO MORTE: UMA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL WORK ACCIDENT LEADING DEATH: APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF JURISPRUDENTIAL JOY ALLAN DE SOUSA NATHAN BEZERRA WANDERLEY	85
ANÁLISE DOS PROBLEMAS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES EM CÁRCERE NO PERÍODO PÓS-PARTO ANALYSIS OF PROBLEMS RELATED TO CARE FOR WOMEN IN PRISON IN THE POSTPARTUM PERIOD LINCOLN PEDRO PAIVA E SILVA JOSÉ NETO BARRETO FILHO	108
IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPLEMENTATION OF INTEGRITY PROGRAM IN PUBLIC ADMINISTRATION VERÔNICA DE OLIVEIRA GADELHA DANTAS ANA CRISTIANA COSTA BARRETO	129

DESAFIOS E OPORTUNIDADES DO DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

CHALLENGES AND OPPORTUNITIES OF COMPETITIVE DIALOGUE IN THE NEW BIDDING LAW

ARTURO RODRIGUES FELINTO

LUCIANA VILAR DE ASSIS147

EXIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO PLANEJAMENTO PARA OS ENTES PÚBLICOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI Nº. 14.133/2021)

THE REQUIREMENT OF THE PRINCIPLE OF THE PLANNING FUNCTION FOR PUBLIC ENTITIES IN THE NEW BIDDING LAW (LAW No. 14,133/2021)

ANA LÚCIA CARVALHO DE SOUZA

LUCIANA VILAR DE ASSIS167

A PRECARIIDADE DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ATIRADOR ESPORTIVO NO BRASIL

THE PRECARIOUSITY OF LEGISLATION REGARDING SPORTS SHOOTING IN BRAZIL

SANCLER EURIPEDES DE FRANÇA

RAQUEL MARIA AZEVEDO PEREIRA FARIAS185

EDITORIAL

A Revista Fesp: periódicos e diálogos científicos, que alcança sua 34ª edição, consolida-se como espaço de divulgação da produção científica e do fortalecimento da qualidade de ensino da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – Fesp. Ao adotar um enfoque que contempla várias áreas do direito, a revista fomenta o avanço do conhecimento jurídico no meio acadêmico, de modo que essa publicação contribui para o desenvolvimento teórico e prático do direito entre os estudiosos dos diversos assuntos aqui tratados cientificamente.

Sob o enfoque do direito do consumidor, os autores Gleizer Lira Soares e Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa, abrem a edição da revista com a obra intitulada *análise crítica das práticas de publicidade enganosa e sua repercussão nas relações de consumo*, em que tratam não apenas da base conceitual atinente ao tema, como também trazem exemplos de questões de ordem jurídica envolvendo a publicidade tipificada como enganosa, abusiva e fraudulenta que se fazem presente o mercado de consumo, causando transtornos de natureza diversa no cotidiano dos consumidores.

O direito civil é contemplado na abordagem feita pelos autores Angélica Martins de Almeida Lima e Márcio Accioly de Andrade versando sobre *o direito à troca do nome civil à luz da lei nº 14.382/2022: reflexos da desburocratização e direito à identidade*, no qual demonstram que há a necessidade da popularização da lei em comento para que, gradativamente, mais brasileiros possam usufruir da liberdade que a lei confere, em relação à alteração do próprio nome, sem a burocracia instrumental vislumbrada antes da promulgação da lei, quando havia a necessidade de autorização judicial para a troca do nome civil.

Na área do direito penal, foram contemplados quatro assuntos de grande relevância jurídica, científica e social. O primeiro, da autoria de José Laécio da Costa Júnior e Karolinne Barboza da Silva tratando sobre *o espaço prisional ressignificado: perspectivas de ressocialização através do processo de ensino aprendizagem nas unidades prisionais*, discussão que abarca o universo jurídico e social mostrando o potencial da educação como ferramenta capaz de, no contexto dos presídios e de sua problemática, oportunizar aos apenados a possibilidade de um novo recomeço, mediante a ressocialização.

O segundo, suscita muitas dúvidas e requer vários esclarecimentos em torno de questões relacionadas ao tema *importunação sexual nas redes sociais: produção de prova para responsabilização penal*, em pesquisa feita por Dayton Heleno Olimpio dos Santos, sob a orientação do professor Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto, deixando claro que elementos digitais, como vídeos, áudios, fotografias e mensagens de texto podem ser utilizadas na produção de prova, no contexto dos processos penais.

No terceiro, os autores Lincoln Pedro Paiva e Silva e José Neto Barreto Filho, dedicam-se a exploração de um tema delicado na sua proposição de fazer uma *análise dos problemas relacionados à assistência às mulheres em cárcere no período pós-parto*, trazendo nessa análise dados estatísticos sobre as mulheres gestantes e puérperas privadas de liberdade no Brasil,

além das questões referentes aos aspectos legais, éticos e normativos sobre a maternidade em sistema prisional.

Já o quarto tema, desenvolvido pelos autores Sancler Euripedes de França e Raquel Maria Azevedo Pereira Farias coloca em discussão a *precariedade da legislação referente ao atirador esportivo no Brasil* situando essa modalidade esportiva como sendo vinculada ao direito constitucional à liberdade e ao lazer, defendendo a tese de que este não representa riscos à integridade física das pessoas, mas, em contrário, proporciona benefícios pelos arranjos econômicos que engendra diante da utilização lúdica, educativa e recreativa das armas.

O direito do trabalho contribui nessa edição com um tema importante no complexo contexto da sociedade contemporânea, versando sobre *acidente de trabalho com resultado morte: uma abordagem jurisprudencial*, em que os autores Joy Allan de Sousa e Nathan Bezerra Wanderley indicam que, havendo óbito oriundo de acidente de trabalho, prevalece o entendimento do princípio da reparação integral, previsto nos artigos 927, 944 e 948 do Código Civil de 2002, cabendo indenização por danos moral e material, com base nos regramentos contidos no citado diploma legal.

O direito administrativo se faz presente nessa edição tratando de três assuntos, sendo o primeiro de autoria de Verônica de Oliveira Gadelha Dantas e Ana Cristiana Costa Barreto em que explanam sobre a *implementação de programa de integridade na administração pública* com o intuito de esclarecer que os programas de *compliance* deve conter medidas de controle interno, ferramentas importantes para adequação comportamental dos agentes públicos embasados com os princípios da administração pública, bem como a realização de fiscalizações e auditorias para atender a essa finalidade, evitando desvios de conduta e corrupção no trato da coisa pública.

Os outros dois temas de direito administrativo tomam com foco de suas respectivas abordagens, a matéria licitação. Esses temas são tratados sob diferentes prismas. Os autores Arturo Rodrigues Felinto e Luciana Vilar de Assis explanam sobre os *desafios e oportunidades do diálogo competitivo na nova lei de licitações*, inovação introduzida pela lei nº 14.133/2021 no contexto das contratações públicas, procedimento licitatório aplicável quando há dificuldade de definir especificações técnicas exatas para a contratação de obras, serviços ou compras por parte do órgão licitante, gerando, por conseguinte, oportunidades e desafios na condução do certame.

Já os autores Ana Lúcia Carvalho de Souza e Luciana Vilar de Assis, discorrem sobre a *exigência do princípio da função planejamento para os entes públicos na nova lei de licitação (lei nº. 14.133/2021)* contribui ainda com a transparência, a inovação e a equidade nos contratos públicos, gerando benefícios para a administração pública, para o órgão e a sociedade ao proporcionar prevenção e gerenciamento de riscos e incertezas em prol do princípio da eficiência que deve prevalecer na gestão pública.

Agradecemos aos autores dessa edição, pela sua valiosa contribuição na exploração dos variados temas alinhados ao objetivo de incentivar e disseminar a prática da pesquisa científica, como ferramenta de aprimoramento da qualidade do ensino na Faculdade de Ensino

Superior da Paraíba – Fesp. Esperamos que os leitores aproveitem os conteúdos abordados e se sintam estimulados a contribuir para com a continuidade da Revista Fesp: periódicos e diálogos científicos. Boa leitura!

Profª M.e. Maria do Socorro da Silva Menezes

ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS DE PUBLICIDADE ENGANOSA E SUA REPERCUSSÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO^{1*}

CRITICAL ANALYSIS OF MISLEADING ADVERTISING PRACTICES AND THEIR REPERCUSSION ON CONSUMER RELATIONSHIPS

GLEIZER LIRA SOARES**

RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA***

RESUMO

Esse estudo na área de direito do consumidor teve como objetivo demonstrar como se caracteriza a publicidade enganosa nas relações de consumo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Tratando do questionamento em forma de problema sobre qual é o papel da publicidade no mercado de consumo e como a legislação brasileira atua para coibir abusos nesse universo? Esse estudo elaborado com foco na metodologia aplicada aos estudos bibliográficos de natureza descritiva, abordagem qualitativa e método dedutivo de análise, conclui que a publicidade e a cultura estão intrinsecamente ligadas às diferentes camadas sociais e seus padrões de consumo, sendo essa a hipótese comprovada através dessa pesquisa, a qual possui relação com a publicidade enganosa, trazendo sérios danos à relação consumerista, atingindo frontalmente a legislação consumerista.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Consumidor. Publicidade Enganosa. Relação Consumerista. Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

This study in the area of consumer law aimed to demonstrate how misleading advertising is characterized in consumer relations, in accordance with the Brazilian legal system and in accordance with the Consumer Protection Code. Addressing the question in the form of a problem about what is the role of advertising in the consumer market and how does Brazilian legislation act to curb abuses in this universe? This study, developed with a focus on the methodology applied to bibliographic studies of a descriptive nature, qualitative approach and deductive method of analysis, concludes that advertising and culture are intrinsically linked to different social layers and their consumption patterns, this being the hypothesis proven through this research, which is related to misleading

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em dezembro de 2023.

** Bacharel em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP

*** Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales pela Universidad Del Museo Social Argentino. Especialista em Direito Processual Civil pela UNP. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (1993). Atualmente é Procurador Geral do Município de Itabaina-PB. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - APLJ. Professor Universitário na FESP- Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. Advogado. Jornalista e Apresentador de TV, em programa jornalístico os 'Intrometidos'. Atuou como orientador desse trabalho de pesquisa científica.

advertising, causing serious damage to the consumer relationship, directly affecting consumer legislation.

KEYWORDS: Consumer Law. Misleading Publicity. Consumerist Relationship. Consumer Protection Code.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, a fabricação em grande escala de um produto específico resulta em sua ampla adoção, isto é o que se denomina consumo massificado. Para atender a essa regra de mercado, as empresas utilizam estratégias de persuasão mental e canais de comunicação para influenciar um número maior de compradores em potencial, ou seja, valem-se dos mecanismos de publicidade para atingir um segmento de consumidor específico.

O anseio incessante pelo consumo se tornou uma característica marcante da sociedade. Nesse contexto, surge a prática da publicidade enganosa, definida pelo artigo 37 do CDC como aquela que leva o consumidor ao engano, seja por meio da omissão de informações essenciais sobre o produto, seja pela atribuição de qualidades exageradas ao produto ou serviço. Isso resulta em uma confusão na capacidade de escolha do consumidor, caso ele não esteja plenamente informado sobre o produto.

Partindo da premissa de que a publicidade, vai além de uma mera estratégia comercial para induzir a compra de produtos, compreendendo-a como um elemento de relevância sociocultural, surge a indagação que tomamos como problema dessa investigação: Qual é o papel da publicidade no mercado de consumo e como a legislação brasileira atua para coibir abusos nesse universo?

Diante dessa questão problema, podemos elaborar duas hipóteses: a primeira sugere que a publicidade e a cultura estão intrinsecamente ligadas às diferentes camadas sociais e seus padrões de consumo. A segunda hipótese argumenta que a cultura, quando relacionada à publicidade, não exerce influência significativa nas relações de consumo. Nesse estudo, a opção se revela na segunda hipótese como âncora da análise crítica empreendida sobre a publicidade enganosa.

Destarte, com base no que foi exposto, o objetivo geral do presente trabalho é realizar uma análise de como a publicidade enganosa se caracteriza

nas relações e consumo de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Oportuno enfatizar que a concepção metodológica para a persecução dos objetivos de pesquisa, foi trabalhada mediante aplicação da técnica específica para estudos bibliográficos de natureza descritiva, abordagem qualitativa e método dedutivo de análise.

A sua estrutura argumentativa foi organizada, a partir dessa introdução, em três seções. A primeira aborda os fundamentos do direito do consumidor enfatizando a legislação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor cujo objetivo é tratar das relações de consumo, destacar os direitos básicos do consumidor e a questão da garantia pelos produtos e serviços destinados ao consumidor. A segunda foca a abordagem em torno da propaganda e da publicidade destacando seus aspectos jurídicos e elementos mercadológicos com vistas ao atendimento das necessidades do consumidor.

A terceira atende ao objetivo de demonstrar como a legislação atua contra a prática da publicidade enganosa, quais as penalidades impostas a quem a pratica e como atuam os órgãos de defesa do consumidor visando coibir tais prática. Nas considerações finais, é dado destaque a comprovação da hipótese de pesquisa mostrando que a publicidade enganosa é também abusiva e fere frontalmente o ordenamento jurídico de proteção ao consumidor, elemento hipossuficiente da relação consumerista.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR: CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS JURÍDICOS PERTINENTES À PROMOÇÃO DA PUBLICIDADE ENGANOSA

O propósito da abordagem feita nessa primeira seção do estudo é de evidenciar a base conceitual sob a qual está assentada a relação consumerista, pois sem essa relação não se pode falar em direito do consumidor. Em toda a argumentação teórica apresentada buscou-se estabelecer alguma relação desta para com a publicidade enganosa e, portanto, abusiva, foco central desse estudo.

A opção por essa abordagem ocorreu em razão da constatação de que, na atualidade, a publicidade se apresenta como a mais relevante das ferramentas utilizadas para a sedução dos consumidores, por intermédio da

obsolescência programada de desejabilidade, trazendo consigo várias questões que podem se configurar como prática abusiva, enganosa e até fraudulenta, conforme destacado por Alcantara (2017).

Tais práticas, são tidas como ações ou condutas que, se existentes, se caracterizam como ilícitas. Desse modo, a garantia dos produtos ao consumidor sob a perspectiva do CDC objetiva proteger o indivíduo chamado consumidor em suas relações efetivadas no campo da sociedade, conforme asseveram Cavaliere Filho (2019) e Graça e Rossi (2020).

2.1 CONCEITOS BÁSICOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

De forma sucinta e resumida, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC) é, no ordenamento jurídico brasileiro, um conjunto de normas que visam a proteção aos direitos do consumidor, a fim de disciplinar as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades (Brasil 1988).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170, estabelece princípios relacionados a atividades de consumo, preconizando no *caput* que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da Justiça Social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor (Brasil, 1988).

Defesa do consumidor está presente em todo o arcabouço do CDC para regulação das relações de consumo que se tornam cada vez mais complexas, sobretudo ante a observação feita por Graça e Rossi (2020) dando conta de que as novas tecnologias, plataformas e redes sociais ampliaram as possibilidades de consumo, mas também vem gerando uma série de conflitos decorrentes da relação de consumo, muitas delas geradas pelos mecanismos do marketing produzido para despertar a curiosidade do mercado sobre suas ofertas.

Diante disso, é importante mencionar que a proteção do consumidor é um princípio constitucional, e que este se encontra inserido no capítulo dos princípios econômicos. O termo princípio tem por objetivo promover defesa a

todo consumidor sempre que houver atividades econômicas envolvidas. Diante do estabelecido no art. 170, inciso V da Constituição Federal de 1988 deu-se a elaboração do CDC (Brasil, 1988).

Na verdade, a Constituição Federal de 1988, fortaleceu a visão em torno da imperiosa necessidade de uma lei de proteção do consumidor, tendo o CDC feito com que estes passassem a ter direitos até então não considerados como, por exemplo, a modificação e o pedido de revisão de determinadas cláusulas onerosas, direito à informação sobre diferentes tipos de produtos e serviços e a proteção contra publicidades enganosas e abusivas (Theodoro Júnior, 2017).

O principal objetivo do CDC é atender às necessidades dos consumidores, listando de forma clara os direitos básicos de quem o usufrui, entretanto, a teoria diverge da prática, pois grande parte da população, por não o conhecer, acaba por não buscar amparo legal quando necessário, sendo, entretanto, importante atentar para as mudanças ocorridas no comportamento do consumidor nesses anos de vigência do diploma legal em comento.

Considerando essa perspectiva, Miragem (2020) refere-se ao CDC como um instrumento de proteção à cidadania. Mostrando que, se de um lado, todo cidadão necessita consumir produtos e serviços de qualidade, de outro lado, o CDC de volta para a oferta, voltando-se para as empresas e empresários que precisam contribuir no atendimento as normas do CDC com vistas a propiciar um ambiente saudável de concorrência e inovação, aspectos essenciais ao desenvolvimento econômico.

2.1.1 Consumidor, Hipossuficiente e Principal Protagonista do CDC

Segundo Miragem (2020), o CDC foi elaborado com dedicação exclusiva a proteção do consumidor, levando em conta questões voltadas para a qualidade dos produtos e serviços, contratos de adesão, publicidade, responsabilidade do fabricante e distribuidor, sempre agindo de maneira adequada a proteger o consumidor.

A caracterização do consumidor é feita pelo próprio CDC. em seu artigo 2º, ao dispor que: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (Brasil, 1990). No entanto, essa conceituação não é livre de diferentes interpretações, especialmente em relação

ao termo “destinatário final”, escolhido pelo legislador (Khoury, 2021).

Assim, são três os elementos que compõem o conceito de consumidor direto ou *stricto sensu*: o conceito subjetivo, que se refere a quem pode assumir o papel de consumidor, que seriam as pessoas físicas ou jurídicas; o objetivo, que seriam os produtos ou serviços adquiridos ou utilizados; e o teleológico, que diz respeito à finalidade perseguida com a aquisição do produto ou serviço. Esse elemento é o caracterizador do que vem a ser a expressão “destinatário final” (Khoury, 2021).

Sobre o consumidor atual que, embora ainda seja considerado como hipossuficiente na relação de consumo, Graça e Rossi (2020, p. 1) tecem a seguinte consideração:

Tem-se o sujeito consumidor como retrato do cidadão contemporâneo, titular e conhecedor de seus direitos. Hoje, diferentemente do consumidor de outrora, ele conhece, por exemplo, os procedimentos exigidos em casos de constatação de defeitos dos produtos, os prazos de garantias, o prazo de arrependimento de compras fora do estabelecimento, a vedação à publicidade enganosa ou abusiva, as consequências do inadimplemento e o tratamento a ser dispensado pelos fornecedores aos seus clientes.

Trata-se de observação importante, haja vista o fato de que, desse modo, nas relações de consumo atuais, aquele que adquire produto ou serviço ofertado pelo mercado conquistou o *status* de protagonista. São consideradas premissas fundamentais do consumidor, diante de seu protagonismo na relação de consumo: Informação, direito ao arrependimento, proteção à vida e à saúde, educação em direitos e proteção através dos órgãos de fiscalização, orientação e proteção (Khoury, 2021).

2.1.2 Fornecedor e o Respeito aos Direitos do Consumidor

Theodoro Júnior (2017) afirma que fornecedor é todo indivíduo que disponibiliza comercialmente produtos ou serviços. O CDC conceitua o fornecedor da mesma maneira como conceitua os demais elementos que constituem a relação de consumo. O art. 3º do referido diploma legal estabelece o seguinte:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Sendo assim, o conceito de fornecedor que é estabelecido pelo CDC institui o fornecedor enquanto gênero, deixando evidente que a intenção do legislador era a de abarcar como fornecedor todos aqueles indivíduos que de alguma forma têm participação dentro das etapas produtivas de um determinado bem ou serviço desde a coleta da matéria prima até a chegada no consumidor final (Cavaliere Filho, 2019).

Khoury (2021) evidencia que aos fornecedores, de acordo com o que está posto no CDC, são impostos deveres de informação, de transparência e de igualdade, ou seja, ao veicular uma oferta é imprescindível que as características do produto ou do serviço sejam claras, completas, adequadas e acessíveis ao público e consumidores de modo geral.

Ademais, no aspecto envolvendo o respeito aos direitos do consumidor, a oferta deve corresponder exatamente ao que está sendo colocado no mercado, sendo vedada a propaganda e publicidade enganosa (Theodoro Júnior (2017). Não há como desvincular o fornecedor da oferta, pois o artigo 35 do CDC estabelece que, no caso de o fornecedor recusar o cumprimento da oferta ou publicidade, o consumidor pode à sua livre escolha exigir o cumprimento forçado, ou aceitar outro produto ou serviço, ou rescindir o contrato mediante restituição do valor pago (Brasil, 1990).

Inclusive, em virtude da vinculação do fornecedor à oferta, o consumidor não só pode exigir a entrega do produto anunciado caso ele tenha deixado de ser fabricado e não exista mais no mercado. Ou seja, se o fornecedor não entregou o produto, mas ainda tiver como fazê-lo, mesmo precisando adquiri-lo de outros fornecedores, existe a possibilidade de o consumidor exigir o cumprimento forçado dessa obrigação, a qual encontra-se prevista no artigo 35, inciso I do CDC (Brasil, 1990).

2.1.3 Produto e Serviço, Obrigação Expressa no CDC

O CDC, no artigo 3º, conceitua produto e serviço. O elemento objetivo da relação de consumo, produto - constitui uma obrigação de dar e; serviço - constitui uma obrigação de fazer. O artigo 3º do CDC expressa que produto “é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, denotando uma concepção abrangente, limitada no tocante a identificar o que seja um produto (Brasil, 1990).

Por serviço, entende-se “toda atividade que esteja disponível no mercado que possamos comprar, excetuando-se as da relação de emprego, existente entre empregado e empregador” (Alcantara, 2017, p.121). Vale salientar que, a conotação da concepção de serviço pelo CDC remete a uma relação exemplificativa., sendo fundamental para compreensão de como se processa a relação consumerista.

Dito de outro modo, entende-se serviço como sendo “uma utilidade usufruída pelo consumidor na qual é prestada pelo fornecedor. Por serviços também é entendido os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” (Santiago, 2019, p. 26). Conforme visto, existe uma certa complexidade em torno da delimitação desses conceitos, os quais se fazem presentes na caracterização da relação de consumo.

Oportuno enfatizar que, desde 2017, o CDC, prevê em seu artigo 8º, § 2º tratando da segurança de produtos e serviços, a obrigação do fornecedor de “higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação” (Brasil, 1990. Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Outro aspecto importante a observar diz respeito ao tocante a produtos enviados sem solicitação prévia, situação recorrente nas relações consumeristas dos dias atuais. A esse respeito, o art. 39, III, do CDC expressa:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (Brasil, 1990).

Trata-se de questão importante, haja vista a consideração de que o consumidor só se obriga a pagar por aquilo que em sua consciência se dispôs a

adquirir. Logo, a regra do CDC é: produtos ou serviços só podem ser fornecidos se existir solicitação prévia (Alcantara, 2017). Apesar disso, a realidade empírica do mercado consumidor demonstra que fornecimentos não solicitados são, prática corriqueira e abusiva da parte dos fornecedores.

2.1.4 Relação de Consumo

De pronto, é relevante ressaltar que a Lei. 8078/90 se aplica apenas em casos em que ocorra a relação de consumo, melhor dizendo, onde existir de um lado o consumidor e do outro o fornecedor expressa o CDC em seus artigos 2º e 3º, os conceitos dos elementos da relação de consumo:

Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas **relações de consumo** (Brasil, 1990, grifo nosso).

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

§ 1º **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Brasil, 1990, grifo nosso).

Assim, ante o exposto, fica claro que o CDC possui incidência em situações nas quais se evidencia uma relação de consumo, abrangendo, de um lado, a figura do fornecedor e, de outro, a figura do consumidor, com o objetivo de adquirir ou utilizar um produto ou serviço como destinatário final, sendo a amplitude desse campo de fácil constatação, na medida em que se permite não só a tutela de interesses individuais, mas também a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tudo com o único propósito de restabelecer equilíbrio a tais relações.

2.2 A GARANTIA DO PRODUTO E DO SERVIÇO SOB A PERSPECTIVA DA PUBLICIDADE CONSUMERISTA

Nessa abordagem, a garantia do produto e do serviço busca-se demonstrar que a a garantia funciona como instrumento que impõe limitações ao ofertante e responsável pela publicidade consumerista. Na abordagem ao tema Nascimento (2023) destaca a existência de três tipos de garantia: a legal, a contratual e a estendida, bem como a existência de regras e prazos diferentes para mercadorias e serviços, sendo que o CDC assegura garantia sobre qualquer item comercializado, mesmo que o fornecedor não oferte e, por conseguinte, não publicize esse direito do consumidor.

Em se tratando de garantia legal, deve ser dito que, antes de efetuar a troca de um produto supostamente defeituoso ou requerer a devolução integral dos valores pagos pelo consumidor, é necessário observar também o direito do fornecedor, pois conforme previsto no artigo 18, §1º do CDC, em se tratando de produtos com defeito, é direito do fornecedor avaliar e reparar e reparar o bem no prazo legal de tinta dias corridos (Brasil, 1990).

E, quando se trata de produtos essenciais, ou seja, aqueles considerados emergenciais, o reparo ou substituição do produto ou peças com defeito, deve ser de imediato, conforme previsto no artigo 18, §3º do CDC (Brasil, 1990). A garantia contratual é aquela oferecida por alguns fornecedores aos consumidores que adquirem seus produtos, e é complementar a garantia legal, mas não a substitui, está prevista no artigo 50 do CDC (Nascimento, 2023).

A garantia estendida, é na verdade, um seguro intermediado pelo fornecedor e contratado pelo consumidor, característica está aferida pelos seguintes elementos: risco, segurado, prêmio e indenização. É regulada pela Resolução nº 296/2013 da Superintendência de Seguros Privados (Susep). Nas palavras de Nascimento (2023, p. 1) “a aquisição da garantia estendida é facultativa, configurando-se venda casada expressamente pelo artigo 29, I, do CDC, se o fornecedor condicionar a venda do produto à aquisição da garantia estendida”.

A relação que se pode estabelecer entre garantia e publicidade é atribuída ao princípio da transparência, o qual segundo Oliveira (2020) implica na informação clara, correta e precisa sobre tudo aquilo que diz respeito ao produto e serviço, incluindo a questão da garantia. Esse princípio, visa a harmonização nas relações consumeristas conforme se compreende do que está dito no caput do artigo 4º do CDC (Brasil, 1990).

2 ASPECTOS JURÍDICOS DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE COMO PRÁTICA COMERCIAL VOLTADA AO MERCADO DE CONSUMO

O estímulo contínuo à compra de produtos e serviços é uma marca distintiva da sociedade capitalista contemporânea, cuja existência segue os elementos trazidos pelo marketing e sua segmentação de mercado, sem ferir o que se traduz em direito do consumidor. Fazendo um apanhado histórico da relação entre consumidor e o mercado, verifica-se que, com o surgimento das grandes indústrias e o substancial aumento na produção, surgiu a necessidade crescente de fomentar a aquisição dos produtos fabricados (Jezler, 2017).

Isso resultou em uma sociedade impulsionada pelo consumo, trazendo consigo uma série de problemas atingindo o direito do consumidor que, como se sabe é considerado a parte hipossuficiente da relação de consumo, a qual em sua complexidade requer que sejam expostos os conceitos básicos trazidos à lume pelo direito do consumidor no ordenamento brasileiro, bem como que seja demonstrado os mecanismos jurídicos da propaganda e da publicidade voltadas para o atendimento das necessidades do consumidor.

Lembrando que o CDC, além de definir normas que objetivam proteger o consumidor enquanto parte mais eficiente da relação de consumo, também determina que a publicidade enganosa e/ou fraudulenta é crime, conforme assinalam Alcantara (2017), Theodoro Júnior (2017) e Oliveira (2020). Cumpre aqui fazer uma observação essencial para o tema tratado nessa seção, qual seja, a de que apesar das grandes transformações do mercado, o CDC não segmenta os consumidores nem os setores de atividade como fazem os estrategistas de marketing, estabelece princípios gerais que atende a consumidores e fornecedores nas relações consumeristas.

Sodré (2020, p. 1) diz que “o CDC trata de temas como responsabilidade, contratos, publicidade etc., de forma principiológica e sistematizada. Os princípios são aplicados no dia a dia e permitem que o Código continue atual”. Nesse sentido, a propaganda e a publicidade precisam ser abordadas no sentido de destacar os aspectos jurídicos que lhes são inerentes à luz do CDC.

2.1 ASPECTOS JURÍDICOS DA PROPAGANDA NO MERCADO CONSUMERISTA

Tratando da propaganda voltada para o mercado de consumo, Benjamim, Marques e Bessa (2021) indicam que publicidade e propaganda não são palavras sinônimas, embora seja utilizada como tal pelo mercado e até mesmo por juristas, a publicidade tem o cunho comercial, sendo este para anúncios de produtos ou serviços para o consumo.

Aprofundando nessa distinção, Benjamim, Marques e Bessa (2021) estabelecem a seguinte diferença entre os referidos institutos: a propaganda visa a um fim ideológico, religioso, político, econômico ou social. A publicidade além de ter de ser paga identifica seu patrocinador o que nem sempre ocorre com a propaganda. A propaganda eleitoral, campanhas de conscientização contra acidentes, e contra doenças bem como o chamamento da população para vacinação são bons exemplos do emprego correto do termo propaganda.

À luz do CDC, artigos 30 e 31, observa-se que o fornecedor não tem o dever de anunciar seus produtos e serviços, sendo totalmente facultativo a publicação ou veiculação de publicidade, o que este fornecedor é estritamente obrigado a fazer e tem o dever de fazer é informar corretamente ao consumidor quanto ao seu produto ou serviço por qualquer forma de ou meio de comunicação, informações claras, corretas e precisas sobre suas qualidades, características, preços sem que esteja nada escondido e que possa surpreender o consumidor de alguma maneira (Benjamin; Marques; Bessa, 2021)

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA PUBLICIDADE NO MERCADO CONSUMERISTA

Miranda (2017, p. 2) ao traçar um paralelo entre a oferta e a publicidade à luz do CDC, tece o seguinte comentário:

[...] Na luta pela venda de produtos e serviços, o anúncio publicitário evoluiu de uma proposta vaga e imprecisa para contratar e chegou ao patamar de um verdadeiro pré-contrato à medida que os informes publicitários passaram a vincular, dados comerciais mais precisos como o preço, a quantidade, o tipo, a forma de pagamento do produto ou serviço.

Essa reunião de dados comerciais mais precisos para contratar no anúncio publicitário e que propiciam ao consumidor maior conhecimento acerca do preço, quantidade, forma de pagamento, de entrega, enfim as demais qualidades econômicas do produto e serviço é denominada oferta.

No plano jurídico, a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, encontra-se regulada na Seção II, do Capítulo V do CDC, sobretudo no artigo 30 do referido diploma legal que estabelece a relação entre publicidade e oferta estabelecendo o princípio da obrigatoriedade da oferta como vínculo direto para com o fornecedor e ao cumprimento exato do pré-contrato anunciado através da oferta, esclarece Miranda (2017).

De modo mais didático, Miranda (2017, p. 3) chama atenção para o seguinte aspecto jurídico:

Não é qualquer oferta que obriga o fornecedor ao cumprimento dos termos, sendo que o caráter obrigatório somente se verifica quando a oferta publicitária detém um mínimo de informações capazes de induzir (influenciar) o consumidor a contratar.

A oferta deve estar relacionada a determinado bem (produto ou serviço indicando, pelo menos o preço e as condições deste, através de qualquer dos meios de comunicação informado.

O artigo 30 do CDC contempla a perspectiva trazida pela autora supracitada, ao estabelecer o seguinte:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (Brasil, 1990).

Assim, percebe-se que a característica predominante na peça ou campanha publicitária é a informação acerca dos aspectos econômicos do produto e do serviço e que são determinantes para a sua venda, configurando-se assim como elemento intermediador do processo de compra e venda, dado ser o seu conteúdo de natureza comercial e sua ação é voltada para dinamizar as relações consumeristas.

3 QUESTÕES DE ORDEM JURÍDICA ENVOLVENDO PUBLICIDADE TIPIFICADAS COMO ENGANOSA, ABUSIVA E FRAUDULENTA E O MERCADO DE CONSUMO

Na publicidade enganosa e abusiva, é possível se observar ações ilegais que violam princípios constitucionais, constituindo-se em delitos. Atualmente, essas práticas ilícitas já estão devidamente tipificadas na legislação brasileira, com o propósito de sua identificação e autorregulamentação. A lei nº 8.078/90, em seu artigo 37, descreve as ações ilícitas praticadas na publicidade abusiva e enganosa, fornecendo as seguintes definições:

Art. 37. É proibida toda **publicidade** enganosa ou abusiva.

§ 1º É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É **abusiva**, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (Brasil, 1990, grifo nosso).

De maneira explícita, o CDC estabelece e simplifica o reconhecimento de cada uma dessas práticas ilícitas e os meios pelos quais buscam obter lucros excessivos como seu fim. Essas disposições aprimoram a capacidade do consumidor de se precaver contra futuras publicidades enganosas. As ilustrações que seguem exemplificam, na prática como a publicidade de caráter abusivo são apresentadas.

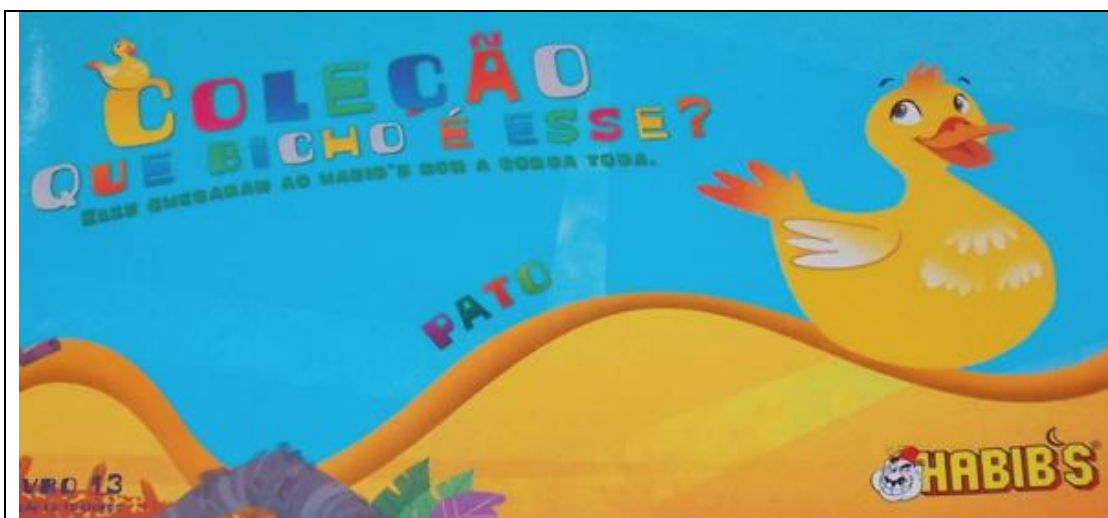


Figura 2 Atuação do Procon/SP em virtude da campanha “Que Bicho é Esse?”

Fonte: Migalhas (2018).

A figura 1, citada em Migalhas (2018) refere-se à campanha publicitária “que bicho é esse” e, resultou em multa de R\$ 2.408.240,00 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, duzentos e quarentas reais) aplicada pelo Procon/SP, em desfavor do anunciante, empresa Habib's, considerando que a referida campanha “transpassa mensagem abusiva, no sentido de incutir no público infantil o sentimento de necessidade de se ter um ou mais dos brinquedos da aludida promoção para brincar, divertir-se e ser feliz” (Habib's [...], 2018, p1).

Em sua defesa, a rede de alimentos “argumentou que a campanha possibilita interação entre os pais e crianças durante a leitura das obras e que ela foi devidamente submetida à análise do CONAR, tendo sido atendidas todas as solicitações do referido órgão” (Habib's [...], 2018, p1). No julgamento da ação referente a essa autuação, ficou evidente que houve abuso por parte do promotor dessa publicidade, conforme alegação do juiz que julgou a ação consumerista.

Vale salientar que o artigo 39 do CDC, em treze incisos aponta de modo exemplificativo alguns comportamentos tidos como abusivos, tais práticas atuam na fase pré-contratual, dentre elas está explícita no seu inciso I, “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, [...]” (Brasil, 1990).

Assim sendo, entende-se que a finalidade dessa veiculação publicitária foi de induzir, de forçar a compra de mais de uma unidade de produto com a intenção de obter o brinde na forma de brinquedo. Outro exemplo que está

devidamente ilustrado na figura 2, é mais complexo, pois envolve regramento expresso no artigo 39, inciso X “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços” (Brasil, 1990, incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).



Figura 2. Black Friday e a propaganda enganosa Fonte: Ventura (2019)

A situação ilustrada na figura 2, configura como publicidade abusiva, enganosa e fraude contra o consumidor, pois houve reajuste excessivo no preço original do produto anunciado no material publicitário, com a finalidade de fazer com que o consumidor tenha a impressão de que “obteve desconto e vantagem na compra. Ocorre que essa prática configura grave lesão aos direitos dos consumidores e pode ser caracterizada como publicidade enganosa”, alerta Ventura (2019, p. 1).

Ademais, é importante frisar nos termos do CDC, a publicidade enganosa é considerada como crime contra o consumidor, conforme previsão expressa nos seus artigos 66 e 67 que dizem o seguinte:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, **preço** ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas **quem patrocinar a oferta**.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa (Brasil, 1990, grifo nosso).

Art. 67. Fazer ou **promover publicidade** que sabe ou deveria saber ser **enganosa ou abusiva**:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa (Brasil, 1990, grifo nosso).

Circunstâncias como as descritas nas ilustrações 1 e 2 são constantes no meio publicitário, o mesmo se pode dizer da situação identificadas nas figuras 3 e 4 que seguem para confirmar o que está sendo dito sobre publicidade abusiva, enganosa e crime contra o consumidor, a partir da leitura dos rótulos de suas embalagens.



Figura 3 Avelãcrem, creme de avelã que não possui avelã
Fonte: Bastos, 2022, p. 2.



Figura 4 Nesfit, biscoito de mel que não tem mel
Fonte: Bastos, 2022, p. 4.

Contendo dados do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e do Observatório de Publicidade de Alimentos (OPA), no conteúdo exposto nos anúncios publicitários é inquestionável a presença da má-fé como uma ferramenta de promoção para obter ganhos financeiros, ao explorar a vulnerabilidade do consumidor, anunciando características e elementos que os produtos não possuem, contrariando assim toda a legislação consumerista que situa o consumidor como parte hipossuficiente da relação consumerista.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada na concretização desse estudo permite que sejam feitas as seguintes considerações sobre o papel da publicidade no mercado de consumo e com a legislação atua na proteção e defesa do consumidor enquanto problema de pesquisa, revelou que a publicidade enganosa é também abusiva e fere frontalmente o ordenamento jurídico de proteção ao consumidor, elemento hipossuficiente da relação consumerista.

Essa constatação possui embasamento jurídico no CDC, que no seu artigo 36 estabelece a necessidade de identificação da publicidade; bem como nos artigos 30 e 35, a vinculação contratual; no artigo 36, o princípio da transparência, essencial para evitar publicidade enganosa, abusiva e fraudulenta; no artigo 4º, inciso VI, a correção do desvio da publicidade e a lealdade.

Há constatação também de que o CDC, por tudo o que foi exposto e exemplificado com ilustrações nesse estudo, é um instrumento jurídico na configuração da publicidade enganosa, que conforme seu artigo 37, parágrafos 1º e 3º, é àquela que contém informação total ou parcialmente falsa, ou ainda que mesmo por omissão, é capaz de induzir o consumidor ao erro de efetuar a contratação dos produtos ou serviços que se encontram nessa condição aqui apontada.

Publicidade enganosa, abusiva e/ou fraudulenta são conceitos cuja caracterização encontra-se intimamente relacionada a informação, à falta de veracidade, ou a ocorrência de alguma omissão de dado essencial. Desse modo, é necessário atentar para cada situação concreta, de cada peça, anúncio ou campanha publicitária para avaliar seu potencial lesivo e o dano causado ao consumidor.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Silvano Alves. **Direito empresarial e direito do consumidor**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

BASTOS, Pietra. Publicidade enganosa é desafio para empresa na era do ESG. **ESG Insights**, 22 dez., 2022. Disponível em: <https://esginsights.com.br/publicidade-enganosa-e-desafio-para-empresas-na-era-do-esg/>. Acesso em: 6 out., 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 set., 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

GRAÇA, Victor; ROSSI, Larissa Sento-Sé. O protagonismo do consumidor nos 30 anos do CDC. **Revista Consultor Jurídico**, 18 set., 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/graca-rossi-consumidor-30-anos-cdc>. Acesso em: 20 set., 2023.

HABIB'S é multado em mais de 2 milhões por propaganda enganosa. **Migalhas**, 17 ago. 2018, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/285754/habib-s-e-multado-em-mais-de-r-2-milhoes-por-propaganda-abusiva>. Acesso em: 6 out., 2023.

JEZLER, Priscila Wândega. **Os influenciadores digitais na sociedade de consumo**: uma análise acerca da responsabilidade civil perante a publicidade ilícita. 2017. 68 fls. Monografia (Bacharelado em Direito). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/25019/1/JEZLER%2c%20Priscila%20W%2c%20a2nde%20ga%20-%20Influenciadores%20digitais.pdf>. Acesso em: 10 set., 2023

KHOU, Paulo Roberto Roque Antônio. **O direito à informação e proteção constitucional do consumidor**: limites e fundamentos. 2021. 263 fls. Tese (Doutorado em Direito). Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3649/1/TESE_%20PAULO%20ROBERTO%20ROQUE%20ANTÔNIO%20KHOURI_DOUTORADO_DIREITO.pdf. Acesso em: 23 set., 2023.

MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor - 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. **Gen Jurídico**. 17 nov., 2020. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/consumidor/direito-consumidor-30-anos-do-cdc/>. Acesso em: 20 set., 2023.

MIRANDA, Mara Bernadete. A publicidade e a oferta no Código de Defesa do Consumidor. **Estado de Direito**: Coluna Direito Empresarial & Defesa do Consumidor, 25 abr., 2017. Disponível em: <https://estadodedireito.com.br/publicidade-e-oferta-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/>. Acesso em: 8 out., 2023.

NASCIMENTO, Ana Cristina Brandão Santiago. O direito à garantia de produtos e serviços pelo Código de Defesa do Consumidor. **Tribuna de Minas**. 16 mar., 2023. Disponível em: tribunademinas.com.br/colunas/fieldabalanca/16-04-2023/o-direito-a-garantia-de-produtos-e-servicos-pelo-codigo-de-defesa-do-consumidor.html. Acesso em: 8 out., 2023.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de direito do consumidor completo**. 6. ed., Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2020.

SANTIAGO, Jaqueline Chaves. **A qualidade dos serviços públicos de transporte coletivo sob a ótica do direito do consumidor**. 2019. 53f. (Monografia) Curso de Bacharelado em Direito. Anápolis: UniEvangélica, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/1348>. Acesso em: 8 out., 2023.

SODRÉ, Marcelo. CDC: 30 anos em defesa de todos! **Idec**, set/out, 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/materia/cdc-30-anos-em-defesa-de-todos>. Acesso em: 8 out., 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENTURA, Diogo Paiva Magalhães. Black Friday e a propaganda enganosa. **Magalhães Ventura Advogados**, 29 nov., 2019. Disponível em: <https://www.magalhaesventura.adv.br/single-post/2019/11/29/black-friday-e-a-propaganda-enganosa>. Acesso em: 6 out., 2023.

O ESPAÇO PRISIONAL RESSIGNIFICADO: PERSPECTIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM NAS UNIDADES PRISIONAIS^{2*}

THE PRISON SPACE REDESIGNED: PERSPECTIVES OF RESOCIALIZATION THROUGH THE TEACHING AND LEARNING PROCESS IN PRISON UNITS

JOSÉ LAÉCIO DA COSTA JÚNIOR**

KAROLINNE BARBOZA***

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, discutir acerca de como a educação pode ser compreendida no processo de ressocialização dos sujeitos apenados, compreendendo que o problema da superlotação é uma questão que amplifica a ineficiência do sistema carcerário brasileiro na atualidade. A falta de estrutura e a ausência de políticas públicas que possam efetivar o acesso a um processo de ensino aprendizagem dentro das unidades prisionais acarretam a falta de perspectivas por parte dos apenados, os quais, após o cumprimento da pena, terminam por retornar à criminalidade consolidando assim um círculo vicioso que se torna oneroso para o Estado. Partindo desses entendimentos, o estudo tem como percurso metodológico, a pesquisa bibliográfica procurando discutir à luz de teorias trazidas por autores como: Ferreira (2020), Mirabete e Fabrini (2019), Julião (2019), Mayer (2020), dentre outros que analisam a sistematização do processo prisional para além da punição privativa da liberdade e apontam para a necessidade de discussão e reflexão em torno da relevância que a educação tem no processo de ressocialização dos sujeitos e na construção de uma sociedade mais justa.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Ressocialização. Unidades Prisionais. Estado.

ABSTRACT

The objective of this article is to discuss how education can be understood in the process of resocialization of convicts, understanding that the problem of overcrowding is an issue that amplifies the inefficiency of the Brazilian prison system today. The lack of structure and the absence of public policies that can provide access to a teaching-learning process within prison units result in a lack of perspectives on the part of inmates, who, after serving their sentence, end up returning to crime, consolidating thus creating a vicious circle that becomes costly for the State. Based on these understandings, the study's methodological path is bibliographical research seeking to discuss in the light of theories brought by authors such as Ferreira (2020), Mirabete and Fabrini (2019), Julião (2019), Mayer (2020) among others who analyze the

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em dezembro de 2023.

** Bacharel em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP

*** Advogada. Mestre em Ciências Jurídicas, com área de concentração em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Perícia Criminal e Ciências Forenses pelo Centro Universitário de João Pessoa. Professora de Graduação, Pós Graduação e cursos preparatórios. Assessora Jurídica da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/PB.

systematization of the prison process beyond custodial punishment and point to the need for discussion and reflection around the relevance that education has in the process of resocialization of subjects and in the construction of a society fairer.

KEYWORDS: Education. Resocialization. Prison Units. State.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, historicamente, apresenta sérios problemas em toda a sua estrutura de funcionamento, seja no descumprimento da lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984) a qual garante ao preso ao internado a devida assistência e outras garantias legais, ou na degradação dos próprios espaços físicos onde a aglomeração de apenados se apresenta como uma questão mais urgente por trazer à tona questionamentos acerca de como os sujeitos privados de sua liberdade irão retornar à sociedade após o cumprimento da pena.

De fato, é preciso rever a maneira como o encarceramento acontece nos presídios brasileiros, procurando meios de amplificar as oportunidades de ressocialização dos detentos. É uma questão que traz para o Estado, a necessidade de um debate mais aprofundado sobre que ações podem e devem ser tomadas para que esses presos saiam da cadeia e tenham perspectivas de socialização adequadas.

É partindo da análise dessa realidade que o presente artigo tem como objetivo, discutir que ações podem ser apreciadas no sentido de oportunizar ao sujeito apenado outras visões de mundo que não seja o retorno à criminalidade sendo o acesso à educação o aspecto que melhor arregimentaria meios de combate à superlotação, ou seja, o estudo estará voltado para o entendimento e esclarecimento da seguinte questão tomada como problema de pesquisa: como tornar o espaço prisional ressignificado e quais as perspectivas de ressocialização através do processo de ensino aprendizagem nas unidades prisionais?

Visando obter o esclarecimento e a resposta pretendida, nesse estudo, serão discutidos elementos que tratam da valorização do sujeito enquanto pessoa, analisando a fundo o princípio da dignidade da pessoa humana através de garantias legais que possam justificar a educação nos presídios como um caminho a ser seguido e consolidado.

Como percurso metodológico, será utilizada a pesquisa bibliográfica, procurando alargar a discussão em torno da relevância que a educação tem nos ambientes prisionais. Para tanto, será feita uma análise aprofundada da Lei de

Execução Penal procurando fazer uma relação com estudos que analisam a perspectiva do processo de ressocialização através da ação pedagógica nos presídios, sobretudo os trabalhos desenvolvido por Ferreira (2020), Mirabete e Fabrini (2019), Julião (2019), Mayer (2020), dentre outros que analisam essa temática

Sabendo que as unidades prisionais acabam se tornando o meio punitivo final com sua eficácia associada à capacidade de estabelecimento da força brutal somente, é preciso ver na educação dentro das unidades prisionais um aspecto definitivo de combate à criminalidade, sobretudo porque através do conhecimento, o sujeito pode construir novas perspectivas de atuação social sobretudo porque o acesso ao ensino é um direito de todo cidadão brasileiro e como tal, o Estado tem a obrigação de oferecer meios para sua consolidação nos mais variados espaços, aspectos que justificam plenamente a realização dessa pesquisa e, atestam a sua importância no campo jurídico, no campo social e também no aspecto científico.

Dessa forma, o estudo procura entender essa questão em consonância com as legislações vigentes e com as normativas que tratam do sistema educacional penitenciário, procurando assim consolidar um entendimento capaz de apontar para possíveis soluções., sendo edificado em quatro seções, sendo a primeira essa introdução; a segunda põe em evidência, a realidade do sistema penitenciário brasileiro, chamando atenção para o problema da superlotação situação que agrava ainda mais o problema aqui tratado.

A terceira seção adentra na questão da educação na prisão considerada como estratégia de ressocialização e garantia da cidadania, abrindo espaço para a quarta seção trazendo uma abordagem sobre a natureza da educação carcerária, respondendo assim a questão central dessa pesquisa. A quinta e última seção é destinada a uma reflexão final sobre o tema que é complexo e ainda carente de novos aportes teóricos e discussão sobre essa realidade que deve ser resolvida.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO

A história do sistema penitenciário brasileiro sempre apontou para um quadro de exclusão e abandono social, sendo um problema relegado a segundo plano pelas políticas públicas uma vez que a falta de edificação apropriada para as execuções das penas sempre foi um problema constante. Otobonni (2018), chama atenção para o

fato de que, a instalação da primeira prisão brasileira é mencionada na Carta Régia de 1769, estabelecendo uma casa de correção no Rio de Janeiro para onde eram levados todos os indivíduos que cometiam infrações para que esperassem as respectivas penas.

Percebe-se que desde o início, a prática da prisão desenvolvida no Brasil, tende a acompanhar os modelos europeus com o objetivo de apenas guardar o infrator para a aplicação da sanção imposta. Somente em 1830, o imperador D. Pedro I sanciona o Código Criminal onde fixa a individualização da pena e assim instala um regime penitenciário no país (Ottoboni, 2018).

A partir desse acontecimento, foram sendo criados novos códigos penais, e é preciso destacar o de 1941 que estabeleceu a Lei de Contravenções Penais, sendo um sistema que elege, dentre outras medidas, a privação da liberdade como pena principal, mas também a reclusão e detenção para crimes menores e medidas de segurança para os incapazes e perigosos (Mirabete; Fabrinini, 2019).

Somente em 1984 foi criada uma lei que procurou reformular toda essa parte geral do código de 1940, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210), tentando humanizar sanções penais e adotar penas alternativas, trazendo novas perspectivas para o cumprimento das penas. Sobre esse aspecto, é importante ressaltar o que dizem Mirabete e Fabrinini (2019, p. 25):

A nova lei é resultado de um influxo liberal e de uma mentalidade humanista em que se procurou criar novas medidas penais para os crimes de pequena relevância, evitando-se o encarceramento de seus autores por curto lapso de tempo. Respeita a dignidade do homem que delinuiu, tratando como ser livre e responsável, enfatizando-se a culpabilidade com indispensável a responsabilidade penal.

Dentro dessa perspectiva, novos parâmetros de prisão foram sendo adotados no Brasil. A Lei de Execução Penal trouxe novos ares ao sistema penitenciário brasileiro, no entanto, a reclusão redonda-se, nas penitenciárias brasileiras, em privação da liberdade somente. É uma realidade que aponta para uma questão que acarreta um vigoroso debate sobre como estabelecer meios para que o sujeito apenado possa ser reintegrado à sociedade.

Segundo Ottoboni (2018) a história do sistema prisional brasileiro aponta para o fato de que desde a sua gênese, a prisão foi local de exclusão social e um assunto colocado em segundo plano pelas políticas públicas, consolidando a falta de ações

em torno das possibilidades de ressocialização. Sobre esses aspectos, Nuñez (2014, p.18), tece o seguinte esclarecimento:

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciado como grande fracasso da justiça penal.

Esse entendimento descortina um problema expresso já desde o início das prisões no Brasil: a falta de condições para que o detento possa cumprir sua pena e se ressocializar. Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Informações Penitenciárias (Infopen) em 2019:

[...] havia um total de 773 mil pessoas presas, sendo o número de vagas existentes em torno de 446 mil. [...] O mesmo estudo mostra que o Brasil possui um dos maiores números de pessoas presas sem condenação: são 268.438 presos provisórios, que significa 34,7% da população carcerária nacional (Brasil [...], 2020, p. 1).

Esses dados fornecem um panorama preocupante sobre como esses sujeitos vão retornar à sociedade ao final de suas penas. Aspecto destacado por Greco (2015, p.176) ao destacar que a ausência estatal no sistema prisional, sacraliza a piora no comportamento dos apenados se tornando um problema ainda mais questionável, melhor dizendo:

As rebeliões nas penitenciárias brasileiras têm sua razão de ser. Existem presídios superlotados, muitos deles com três, quatro ou mesmo cinco vezes a sua capacidade. A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que visitou inúmeros presídios em vários Estados da Federação brasileira, identificou, como não poderia deixar de acontecer, graves e sérios problemas no sistema. Só a título de exemplo, em quase todos os presídios não havia trabalho ou mesmo algum tipo de educação escolar ministrada aos detentos para, de alguma forma, contribuir no seu processo de ressocialização.

Essa realidade contribui para a ampliação do debate em torno de que perspectivas devem ser vislumbradas para que o cumprimento da pena importe para o apenado, formas de ressignificação social principalmente para que não ocorra a incidência. Deve-se atentar para o fato de que a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 84 prevê que o preso provisório deverá ficar separado dos presos condenados

nas unidades prisionais, além de impor condições importantes para salvaguarda de pessoas presas (Brasil, 1984).

E, ainda que o artigo 87 da LEP, se lê: “A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão em regime fechado”. Já sobre o preso provisório, o artigo 102 diz que: “A cadeia pública destina-se ao recolhimento dos presos provisórios” (Brasil, 1984). Frise-se que, é através desse ordenamento, é possível entender que não há razão para justificar o recolhimento do preso provisório nas penitenciárias.

A Lei de Execução Penal é enfática ao deixar essa questão expressa e precisa ser considerada para que ocorra uma melhoria na ambientação do sistema carcerário a fim de que seja possível estruturar meios de promover a socialização e pôr fim ao processo constante de superlotação. Necessário ressaltar que os dados do Infopen (2019) anteriormente citados:

[...] são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho (18%) e à educação (14%). Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias

Corroborando esses dados, Martins, Fraga e Lawall (2019) deixam entrever que o sistema carcerário brasileiro precisa cumprir a legalidade uma vez que os presídios se tornaram grandes aglomerados de pessoas, acarretando na falta de assistência média e amplificando um problema social uma vez que o sujeito apenado ao cumprir sua pena em condições insalubres, dificilmente consolidará uma perspectiva social inclusiva ao receber de volta sua liberdade e muito provavelmente retornará ao crime.

Considerando essa perspectiva, Mirabete e Fabrini (2019, p. 89) tecem as seguintes considerações:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Sendo assim, é preciso repensar formas de tratamento e de condução das penas, para que ocorra, dentro das unidades prisionais, uma assistência que possa prevenir o crime, orientando o apenado a refletir sobre sua condição enquanto sujeito social, sendo o acesso à educação um dos elementos primordiais assegurar os direitos instituídos pela Lei de Execução Penal além de ser um meio eficaz de combate à criminalidade.

3 A EDUCAÇÃO NA PRISÃO: ESTRATÉGIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E GARANTIA DA CIDADANIA

A educação é um direito de todos e está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, e é um direito objetivo e inalienável, que não está restrito apenas aos cidadãos que vivem no gozo da liberdade individual, mas é extensiva a todos (Brasil, 1988; 1996). Existe na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) a previsão da oferta educacional voltada para as pessoas privadas de liberdade (Brasil, 1984).

O Plano Nacional de Educação ratificou tal garantia, propondo metas e estratégias para a implementação desse direito. Ademais as diretrizes contidas nas Resoluções nº03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e nº 02/2010 do Conselho Nacional de Educação preveem a oferta da educação em prisões na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Mayer (2020) mostra que, os direitos sociais tiveram o reconhecimento por parte de organismos internacionais em diversos documentos, tais como: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996) e que foram recepcionados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em razão de acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, encarceramento no Brasil foi visto por muito tempo como resposta mais imediata à punição de delitos, deixando o sujeito preso entregue à toda sorte de truculência e sem acesso a nenhum acesso à meios de ressocialização. Vários debates foram dando corpo à ideia de oferta a meios que pudessem servir de mudança para as condutas dos sujeitos encarcerados, sendo a educação um desses meios sendo que somente no século XIX é que se tem o aprofundamento da ideia de

uma educação prisional capaz de oportunizar a restauração social das pessoas em privação de liberdade (Silva, 2017).

Em 1957 a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou um documento internacional onde continham as regras mínimas para tratamento de prisioneiros sendo o acesso à educação de pessoas encarceradas, um aspecto que recebeu grande notoriedade (Vasquez, 2018). Com o passar dos anos e o aumento da população carcerária no Brasil, pode-se perceber que medidas de reintegração soavam cada vez mais urgentes.

Essas medidas devem ser tidas, principalmente como modo de garantir o cumprimento do direito à educação presente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual instituiu a política Educacional Brasileira dispondo dentre outras coisas, sobre a educação a ser ofertada a Jovens e Adultos, conforme pode ser lido nos seus arts 37 e 38, *in verbis*:

Art. 37º. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade adequada.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público deverá viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si (Brasil, 1996).

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames (Brasil, 1996).

É partindo dessa normativa, que ocorre em 2005, uma parceria entre o Departamento de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação e do Departamento Penitenciário Nacional da Justiça, construindo assim uma política de educação prisional (Corlett, 2023).

Essa é uma ação que contribui para que a educação chegue até as cadeias, promovendo assim um processo de integração social que permite ao recluso, vislumbrar um futuro melhor com acesso a conhecimentos que possibilitem além de

sua formação cidadã, um trabalho digno. Dentro desse aspecto, Julião (2019, p. 335) coloca que:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de Justiça penal:

- 1- manter os reclusos ocupados de forma proveitosa;
- 2- melhorar a qualidade de vida da prisão; e
- 3- conseguir o resultado útil, tais como os ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

Diante dessa perspectiva, é importante destacar que a educação além de ser um direito de todos os sujeitos, é também um espaço de formação social capaz de garantir outras oportunidades aos sujeitos privados de liberdade, provando que existe uma infinidade de acessos sociais para além dos muros das prisões. Trata-se de fornecer meios para que os presos possam agregar conhecimentos e valores oriundos da educação enxergando um outro ambiente de crescimento para suas respectivas vivências.

É no contato com o conhecimento, que o aluno do espaço prisional passa a fazer valer o direito à cidadania através de uma aprendizagem capaz de garantir outros objetivos de vida, razão pela qual o desenvolvimento de ações pedagógicas dentro das unidades prisionais se justifica, construindo assim um ambiente onde seja possível ao sujeito ser visto como cidadão.

Dessa forma, o acesso à educação no meio prisional se torna uma estratégia de ressocialização que vai de encontro à desoneração da justiça na medida em que garante a consolidação de meios que corroborem com o fortalecimento da cidadania dos sujeitos encarcerados dando-lhes oportunidades de qualificação profissional, sendo esse um resultado a ser perseguido no âmbito das políticas públicas com vistas a ressocialização.

Carreira (2019, p. 10) explica que as pessoas encarceradas têm o direito humano à educação, sendo que a Declaração dos Direitos Humanos reconhece o direito humano à educação em seu artigo 26 o qual estabelece como objetivo “o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos”.

Trata-se, portanto, de uma questão que consolida o entendimento acerca do quão valioso é a oferta de um espaço educativo dentro das unidades prisionais, principalmente porque:

A escola na prisão não é só um lugar para o aprendizado ou para buscar conhecimento. É um espaço que mantém vínculo com o mundo externo, que minimiza a tensão emocional, que tenta resgatar a autonomia dessas pessoas ao afiançar capacidade argumentativa e reflexiva sobre as coisas no mundo, e é também um ambiente de resistência. Sim, é uma tentativa de apartar-se por algumas horas dos efeitos do cárcere (Martins, Fraga, Lawall, 2018, p.17).

É dentro dessa perspectiva, que a educação no sistema prisional corrobora com o fortalecimento da cidadania e na perspectiva que abrange um direito humano universal. Não se trata de abrandar penas, mas de ofertar possibilidades de reinserção social após o cumprimento do período de encarceramento através da ampliação do acesso a saberes que até então não faziam parte das vivências desses sujeitos.

De fato, a ressocialização no espaço prisional por meio da educação, requer um contexto educativo muito mais amplo porque há na cadeia um longo processo de imposições que tornam o preso um homem-objeto onde só se tenha como opção obedecer e esquecer suas referências pessoais o excluindo ainda mais da possibilidade de aprendizagem.

Dentro dessa realidade, o ensino nesta modalidade precisa ser gradativo, sempre dentro de uma tônica que esteja voltada para a transformação e não para a adaptação, devendo estar fundamentada nos pressupostos de emancipação do sujeito, tendo assim objetivos claros e metodologias que possam garantir uma aprendizagem significativa e para isso:

[...] todos os reclusos devem gozar do acesso à educação, sendo incluídos em programas de alfabetização, educação básica, formação profissional, atividades recreativas, religiosas e culturais, educação física e desporto, educação social, ensino superior e serviços de biblioteca (Brasil, 2013, p. 318).

A Lei de Execuções Penais em seu artigo 10 expressa que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Brasil, 1984). Nessa esteira, é possível perceber que uma das formas mais eficazes para que essa ressocialização ocorra de fato, é através do ensino de modo que o sujeito ao terminar de cumprir sua pena, tenha

condições de desenvolver acessos de participação social capazes de lhe proporcionar a volta ao convívio em sociedade.

No ponto de vista de Albergaria (2018, p. 187) é importante considerar que:

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculado ao welfare state (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-lo fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente como indivíduo e em situação difícil, e como cidadão, tem direito a sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

Como visto, é notório que o Estado tem o dever de oportunizar que este infrator seja recuperado para retornar ao convívio social e como enfrentar todas as dificuldades que um cidadão comum encontra na sociedade. Em contrapartida, é necessário que a sociedade tenha também uma visão de dar oportunidade deste ex-delinquente a ser reincorporado ao contexto da sociedade.

Não há como deixar de dizer, que toda esta questão perpassa a necessidade de um debate social em torno do entendimento sobre a temática da educação em prisões e do pós-prisão também, uma vez que paga a pena, o indivíduo tem suas garantias sociais de volta, sendo um sujeito livre e como tal, precisa trabalhar, ter uma vida normal.

Dentro dessa perspectiva, é possível entender que esse trabalho de recuperação está pautado em várias tarefas entre elas à reestruturação psicossocial do sentenciado, que seria um dos métodos de utilização de ressocialização, porém, só ela não seria o bastante, pois a ineficácia em ressocializar vai além da falta da educação dos presídios, está mais voltada à carência de um plano de ensino que possa pôr em prática metodologias de ensino voltadas para a vida prática, para a possibilidade de vivenciar outras formas de subsistência que não esteja atrelada ao crime.

4 SOBRE A NATUREZA DA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA

O Estado tem o papel de empreender políticas públicas sociais voltadas para a construção e resgate da cidadania. As pessoas que estão cumprindo pena devem ser vistas como detentoras desse direito também. Ampliar o desenvolvimento da

cidadania através da educação é o que pode ajudar a diminuir os índices que apontam para o problema da superlotação nos presídios.

Segundo Gomes (2016, p. 9):

A LEP prevê a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho em seu art. 126. A remição por estudo é medida mais recente, foi instituída por meio da Lei nº 12.433, de 2011. A contagem é feita à razão de 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. Para a remição pelo trabalho, a contagem é de 1 dia para cada 3 dias trabalhados. Tomando-se apenas essa medida como parâmetro, não há dúvida que optar pelo estudo é mais vantajoso para o preso.

Dentro desse entendimento, é possível entender que a educação a ser ofertada nos limites das prisões, não deve limitar-se à aquisição de conteúdos, deve assumir uma perspectiva mais ampla. Nas palavras de Pastana (2013, p. 18) este ensino deve ter como objetivo “desenvolver a capacidade de interpretação adequada ao mundo circundante e ao ajustamento de forma harmônica junto à sociedade”.

Assim sendo, para alcançar essa educação emancipadora, é preciso que o ensino nas prisões tenha planos metodológicos contendo carga de valores que objetivem motivar os detentos a procurarem uma vida honesta, onde possam se perceber enquanto sujeitos de direitos, inseridos em uma sociedade e com oportunidades de uma vida digna (Julião, 2019).

Trata-se de uma pedagogia social que possa garantir ao apenado uma educação escolar que lhe apresente variadas possibilidades de inserção social através do conhecimento, efetivando assim um novo caminho a ser seguido. Para tanto, a escolha de conteúdos e metodologias deve obedecer a critérios claros para que esta educação não reforce estereótipos e ocasione ainda mais exclusões, sendo a conciliação entre a pedagogia social com a educação escolar a junção que melhor responde às necessidades da população encarcerada.

Dentro dessa perspectiva, em 11 de março de 2009, ocorreu a elaboração das Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões, expressas na Resolução nº 03 de 11 de março de 2009 e que foi aprovada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça do Brasil. São diretrizes que apresentam dentre outros parâmetros, eixos como formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta e aspectos pedagógicos que apontam para a construção de um currículo diferenciado em relação à educação regular, sendo um ensino mais voltado para a

promoção de aspectos como sociabilidade, reconhecimento das capacidades individuais e acesso à informações e conhecimentos profissionais (Mayer, 2020).

Nesse sentido, é possível compreender que a educação escolar nas prisões tem uma normativa própria e o objetivo maior para o sucesso dessa prática dentro das unidades prisionais é sem sombra de dúvidas, a ressocialização do sujeito com total resgate de sua cidadania, fator que se torna um grande benefício social onde todos saem ganhando: o Estado, a sociedade e o sujeito que tem a oportunidade de ter uma segunda chance no seu retorno para o convívio social.

Sobre esse aspecto, Mayer (2020, p. 17) diz que:

A especificidade da educação em espaços prisionais será sem dúvida ajudar o detento a identificar e hierarquizar as aprendizagens para lhes dar um sentido: para que elas possam lhe oferecer possibilidades de escolha com conhecimento de causa; para que a faculdade de escolher reencontre seu campo de ação, a saber, o eu - aprisionado, mas aprisionado por um certo tempo apenas.

É nesse sentido que a possibilidade de educação no sistema prisional apresenta um grau de complexidade que precisa ser levado em consideração, principalmente no que tange à participação de todos os apenados, uma vez que nem todos os presos têm acesso à educação por não haver no presídio sala de aula para oferta da atividade educativa.

Este é um problema muito presente nos presídios brasileiros, o que torna por vezes inviável o processo de ressocialização já que não há nenhuma alternativa para que o sujeito detento possa aproveitar seu tempo de pena, gerando assim frustração, revolta e inevitavelmente, o retorno ao mundo do crime após sua saída. Sobre isso, Ferreira (2020, p. 17) diz que:

O ser humano que se encontra na situação de encarcerado pode se tornar um ser para dialogar em sociedade, democrático e consciente, por meio de uma educação democrática e conscientizadora para sua formação social e cultural, na qual poderá se tornar um indivíduo pensante e crítico (...) a educação na prisão tem algumas atividades complementares (profissionalizantes) a educação para além disso, é um processo contínuo que não cessa, indo além do letramento e do domínio das técnicas de ler. É ter mais consciência do que ler simplesmente (alfabetização). Logo, pressupõe-se a conscientização cultural e social sobre o contexto no qual o indivíduo está inserido. É através da consciência crítica que o homem interpreta os fatos e como se procedem a suas correlações casuais e circunstanciais.

Nesse sentido, educar pessoas privadas de liberdade traz uma grande esperança para que os mesmos possam ter uma vida normal, após o cumprimento de suas penas. No momento que entram nos presídios suas vidas assumem uma nova condição e a própria concepção de vida começa a ser diferente. O estado emocional e psicológico é uma das barreiras que faz com que o sujeito se sinta, muitas das vezes, inferiorizado pela sua exclusão de um modo geral na sociedade e, conseqüentemente, não reconheça na educação a possibilidade de mudar sua vida.

Dentro dessa realidade, o Estado precisa estar consciente de seu papel social e oferecer para esse sujeito algo além da punição e do castigo, a retirada da liberdade não pode ser a última chancela do estado para com o indivíduo que cometeu algum crime. É preciso que dentro da cadeia este mesmo sujeito possa ter a oportunidade de passar por processos que garantam uma transformação de seu caráter, que o apresente a um novo conceito social para além do delito e para que esta situação se concretize, somente a educação desponta como ação eficaz e necessária Ferreira (2020).

Educar esses indivíduos poderá possibilitar uma perspectiva de vida, a partir do momento em que o cidadão entra no presídio perde tudo, a sua forma de viver começa a ser interrompida e a sua concepção de vida começa a ser diferente. É a partir dessa vulnerabilidade que o sujeito passa a não perceber outras formas de recuperação, razão pela qual a presença das aulas no contexto dos presídios se justifica ainda mais, por oportunizar a esses presos um novo recomeço.

Sobre esse entendimento, Silva (2017, p. 68) traz uma importante reflexão sobre o tema:

A educação no sistema prisional confere ao apenado a possibilidade de desenvolver suas potencialidades e habilidades, reafirmar competências adquiridas na educação extraescolar e na própria vida antes do aprisionamento, e no que pese ao exercício da cidadania, propicia a emancipação do indivíduo. Ademais, a educação prisional pode propiciar as oportunidades de se alcançar uma formação técnica e profissional, que contribuirão sobremaneira no processo de reintegração dos reeducandos ao mundo do trabalho e à vida social. Tal fato também permite ao apenado o acesso ao emprego, à profissionalização ou a uma formação superior, que propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

Dessa forma, a educação nos espaços prisionais é uma ação que não pode ser dispensada pelo poder público, sob pena de amplificar o grande problema da superlotação e conseqüentemente, negar a esses sujeitos a possibilidade de ressocialização, algo tão essencial na contemporaneidade. É nesse entendimento,

que se percebe a valorização do processo educativo dentro do ambiente prisional. É inegável buscar compreender também que este ensino deve ter um rol de objetivos que apontem para a emancipação do sujeito detento no contexto de suas vivências pós prisão (Carreira; Carneiro, 2019).

É preciso que esta educação se volte para uma prática que consiga envolver o sujeito e que este consiga se perceber enquanto protagonista de sua história, tendo meios de buscar outro caminho que não seja o crime, razão esta que amplifica a necessidade de um debate aprofundado sobre como esse processo de ensino deve se dar na questão da ambientação desse sujeito aluno, ensejando para isso um corpo docente consciente de seu papel social e despido de preconceitos e estereótipos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas encarceradas, assim como todos os demais seres humanos, têm o direito humano à educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito humano à educação em seu artigo 26 e estabelece que o objetivo dele é o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos./Entende-se que os direitos humanos são universais (para todos e todas), interdependentes (todos os direitos humanos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância que outro), indivisíveis (não podem ser fracionados) e exigíveis frente ao Estado em termos jurídicos e políticos.

Dentro desse entendimento, o presente artigo buscou refletir sobre a relevância que a educação tem para o processo de ressocialização dos sujeitos apenados, procurando destacar a necessidade de um ensino elaborado para esse fim, uma vez que o ensino desenvolvido nas penitenciárias deve ter como tema central o preparo do sujeito para a volta do convívio em sociedade, despertando neste o desejo de mudança e transformação.

Ao indagar sobre a educação no cárcere, torna-se difícil imaginá-la em tal ambiente. Inexiste um fundamento absoluto que justifique ou sirva como instrumento ressocializador, que seja capaz de transformar os apenados, sendo inúmeras as dificuldades enfrentadas. É notória a falta de políticas públicas que previnam a criminalidade, o que resultaria numa diminuição considerável da superlotação dos presídios, ambientes degradantes, sendo emergencial a necessidade de se refletir sobre a condição humana do indivíduo preso, na fomentação de alternativas viáveis

para o resgate de sua dignidade tolhida por um sistema que expropria a sua humanidade, por meio de um conjunto de procedimentos diários que visam à segurança.

Apesar de todas essas dificuldades, vale a pena ressaltar o comprometimento dos profissionais em educação, que dão importância ao destino dessas pessoas, que por algum motivo enveredaram para o mundo do crime, reconduzindo-as ao convívio social, sendo esse comprometimento essencial para uma mudança de comportamento dos apenados, estes ainda não estão intimamente convictos de que podem ser ajudados, ainda são relutantes aos auxílios que lhe são apresentados.

A educação em unidades prisionais configura-se num grande desafio para os profissionais de pedagogia, que refletem, pensam, no mundo contemporâneo sobre práticas educacionais, sendo de suma importância a possibilidade deste profissional, aglutinar conhecimentos que vão muito além de práticas pedagógicas. Ainda para o contexto das unidades prisionais brasileiras, é possível perceber que ainda há uma deficiência no que tange à oferta dessas atividades educacionais, o que termina por se configurar em um problema pontual que lança luz sobre outra questão bastante preocupante: a superlotação.

Nesse sentido, se faz urgente reformular práticas e propostas para que ocorra uma melhoria nas práticas educacionais ofertadas para aqueles que cumprem pena privativa de liberdade no sistema penitenciário. É chegada a hora de perceber que o sistema penitenciário nacional brasileiro ainda pode ser redefinido através de medidas governamentais que garantam direitos, pois os apenados são amparados por textos oficiais uma vez que a retirada dos direitos com privação da liberdade, direitos políticos e o direito de ir e vir, não pode anular os demais como assistência à saúde, educação e jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **O estado sustentável democrático de direito pela ótica topológica**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Seção 1. 13/07/1984. p. 10227. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210>. Acesso em: 20 nov., 2023

BRASIL. **Lei nº 939, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 nov., 2023.

BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo.

Notícias Conectas Direitos Humanos, 18 fev., 2020. Disponível em:

<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>

CARREIRA, Denise; CARNEIRO, Suelaine. **Relatoria nacional para o direito humano à educação: educação nas prisões brasileiras.** São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2019.

CORLETT, Alice dos Santos Dias. **A educação para pessoas privadas de liberdade: estudo de caso na Cadeia Pública Nominando Gomes da Silva- Nova Cruz/RN.** Guarabira, 2023.

FERREIRA, Marcela Souza. **Educação prisional como ressocialização do indivíduo: limites e possibilidades.** Universidade Federal do Tocantins.

Monografia de conclusão de curso. Palmas, 2020. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/2783/1/Marcela%20Sousa%20Ferreira-%20TCC.pdf>. acesso em: 03 dez., 2023.

GOMES, Ana Valeska Amaral. **Oferta educacional em prisões e a modalidade de educação à distância: Estudo técnico.** Consultoria Legislativa. Brasília, 2016.

Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/oferta_educacional_gomes.pdf.

Acesso em: 04 dez., 2023.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JULIÃO, E. Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

SILVA, Lucas Lourenço. **O direito à educação escolar prisional manuscrito: uma realidade entre grades.** 2017. Dissertação (Mestrado.) Pontifícia Universidade

Católica de Goiás – PUC/GO. Escola de Formação de Professores e Humanidades.

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, 2017. Disponível em:

chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/3744/2/LUCAS%20LOUREN%C3%87O%20SILVA.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista**

Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em:

www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 11 nov., 2023.

MARTINS, R; FRAGA, P; LAWALL, J.S. **Educação na prisão: uma conversa para educadores no sistema prisional.** Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

MAEYER, M. A educação na prisão não é uma mera atividade. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/04.pdf>. Acesso em: 15 nov., 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral. Arts. 1º a 120 do CP. 28 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2019.

NUÑEZ, Benigno. **A realidade do sistema prisional brasileiro**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense. 2014.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. Ed. Paulinas, 2018.

PASTANA, Regina Débora. **Cultura do medo**: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Editora Método, 2013.

VASQUEZ, E. L. Sociedade Cativa. **Entre cultura escolar e cultura prisional**: uma incursão pela ciência penitenciária. 163 fl., 2018. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/13381/1/Eliane%20Leal%20Vasquez.pdf>. Acesso em: 20 nov., 2023.

**O DIREITO À TROCA DO NOME CIVIL À LUZ DA LEI Nº 14.382/2022:
REFLEXOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO E DIREITO À IDENTIDADE^{3*}**
**THE RIGHT TO CHANGE CIVIL NAME IN LIGHT OF LAW Nº 14,382/2022:
REFLECTIONS OF BUREAUCRATIZATION AND THE RIGHT TO IDENTITY**

ANGÉLICA MARTINS DE ALMEIDA LIMA**

MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE***

RESUMO

O presente estudo, voltado para o direito civil, compreende a condição de indivíduo em sociedade para expor a relevância do seu nome civil, inclusive em relação à formalização do nome pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, na ótica brasileira. Assim sendo, o presente estudo tem como objetivo explicar os direitos inerentes à personalidade jurídica de cada cidadão e, nessa tela, explicar como pode ocorrer a alteração do nome civil, pela manifestação volitiva do indivíduo, com base na inovação legal trazida pela lei nº 14.382/2022. O problema enfrentado pelo presente estudo consiste na percepção de que há a necessidade da popularização da lei em comento para que, gradativamente, mais brasileiros possam usufruir da liberdade que a lei confere, em relação à alteração do próprio nome, sem a burocracia instrumental vislumbrada antes da promulgação da lei, quando havia a necessidade de autorização judicial para a troca do nome civil. Em relação às informações utilizadas para a fundamentação teórica do presente estudo, foram utilizadas informações de repositórios acadêmicos, portais de informação e legislação. Essas informações foram coletadas por pesquisa bibliográfica e documental e submetidas ao método qualitativo para abordagem e ao método dedutivo para análise.

PALAVRAS-CHAVE: Personalidade Civil. Direito ao Nome. Alteração do Nome Civil. Desburocratização do Registro Civil de Pessoas Naturais.

ABSTRACT

This study, focused on civil law, understands the condition of an individual in society to expose the relevance of their civil name, including in relation to the formalization of the name by the Civil Registry of Natural Persons, from a Brazilian perspective. Therefore, the present study aims to explain the rights inherent to the legal personality of each citizen and, on this screen, explain how the change of civil name can occur, through the individual's volitional manifestation, based on the legal innovation brought by law nº 14,382 /2022. The problem faced by the present study consists of the perception that there is a need to popularize the law in commentary so that, gradually, more Brazilians can enjoy the freedom that the law confers, in relation to changing their own name, without the instrumental bureaucracy envisioned before of the

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em dezembro de 2023.

** Bacharela em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa, Mestre em Ciência Jurídico-Civilista pela Universidade de Coimbra. Juiz Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Advogado, Professor do Curso de Graduação e de Pós-graduação em Direito da Fesp Faculdades, João Pessoa, PB. Atuou como orientador na pesquisa desse TCC.

promulgation of the law, when there was a need for judicial authorization to change the civil name. Regarding the information used for the theoretical foundation of the present study, information from academic repositories, information portals and legislation was used. This information was collected through bibliographic and documentary research and submitted to the qualitative method for approach and the deductive method for analysis.

KEYWORDS: Civil Personality. Right to Name. Change of Civil Name. Debureaucratization of the Civil Registry of Natural Persons.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao nome é uma garantia constitucional, que contempla, principalmente, a formalização da condição de cidadão. No entanto, por razões variáveis, nem sempre o nome estabelecido no momento do assento do cidadão, junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) é o que, no decorrer da vida, satisfaz a vontade do seu detentor.

Em razão disso, em que pese, até recentemente, a legislação brasileira estabelecer barreiras à alteração deliberada do nome pelo cidadão, como a necessidade de motivo previamente fundamentado para a alteração, inovações legislativas têm sido implementadas, para desenvolver o direito à alteração do nome civil, sem motivo fundamentado, como outrora se demonstrava indispensável.

Nesse escopo, o objetivo do presente estudo é, considerando toda a legislação aplicável, especialmente a lei nº 14.382/2022, apontar a possibilidade de alteração deliberada do nome civil, com base na inovação legal oriunda da lei nº 14.382/2022 e indicar o processo de desburocratização para a troca do nome civil, bem como a modernização dos cartórios no Brasil.

No entanto, a problemática que o estudo visa confrontar consiste, justamente, no conhecimento da população sobre essa possibilidade, posto que esta surgiu, apenas, com a promulgação da lei nº 14.382/2022, responsável por promover alterações no teor normativo da lei nº 6.015/1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos.

Destarte, o problema confrontado pode ser materializado no seguinte questionamento: como a lei nº 14.382/2022, que confere o direito à alteração deliberada do nome civil pelo cidadão brasileiro pode ser popularizada e, assim, surtir seus efeitos práticos na vida da sociedade e, também, como o sistema de registros públicos, especialmente o operacionalizado no Registro Civil de Pessoas Naturais

pode ser evoluído, no sentido da modernização procedimental e na facilitação à troca de nome?

No intuito de responder a esse questionamento, o presente estudo investiga sobre três critérios, que se materializam nas três seções de conteúdo a seguir apresentadas. A primeira seção aborda o direito ao nome civil, sua proteção pela legislação brasileira e os efeitos do nome civil para o exercício da cidadania. A segunda seção aborda a inovação legal da lei nº 14.382/2022, inclusive em relação à alteração do nome civil e a modernização dos cartórios que, pela nova lei, foram estimulados à ruptura da burocracia.

A terceira seção, especialmente, trata da necessária popularização da lei nº 14.382/2022, para que a adesão social seja potencializada e os efeitos positivos da lei sejam percebidos por mais brasileiros, a partir da introdução da informação na comunidade nacional sobre a possibilidade e a diminuição da burocracia no procedimento de troca de nome que, até então, só poderá ser promovida com autorização expressa do poder judiciário.

As informações utilizadas para a fundamentação teórica no presente estudo advieram de diversas fontes. Em síntese, são dados colhidos a partir de pesquisa livre em repositórios acadêmicos e portais de informação, além da legislação brasileira, coletada pelo portal oficial do Planalto, do governo federal. Todos os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Após a consulta, houve a separação das informações por relevância prática para cada etapa do trabalho. Ato contínuo, a inserção de informações promoveu a organização da linha lógica do presente estudo, sendo que, em todos os momentos e etapas, foram aplicados o método qualitativo para a abordagem e o método dedutivo para a análise ideal das informações.

2 O DIREITO AO NOME CIVIL

O direito ao nome civil, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, é um direito fundamental e essencial para o exercício pleno da cidadania. O nome civil é a principal forma de identificação do indivíduo perante a sociedade e o Estado, e sua proteção é garantida pela legislação brasileira, posto que, pelo paradigma legal, é interesse da norma jurídica a consolidação da identidade de cada cidadão.

No campo jurídico, o direito constitucional assegura a todos os cidadãos o direito ao nome civil, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Tal direito visa proporcionar a cada indivíduo uma identidade única, refletindo sua individualidade, dignidade e integridade. Elias (2022, p. 1) explica como o nome civil é formado:

O nome é decomposto em três elementos: (1) prenome, que pode ser simples ou composto; (2) sobrenome, também chamado de nome de família, patronímico (quando oriundo da linha paterna), matronímico (quando derivado da linha materna) ou sobrenome familiar; e (3) agnome.

O nome civil, de acordo com o Código Civil de 2002, é um atributo da personalidade, inalienável e imprescritível, ou seja, não pode ser transferido para terceiros e também não pode ser perdido com o passar do tempo. Esse é um aspecto importante, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos individuais. O artigo 16 do Código Civil de 2002 expressa que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002).

Além disso, o direito ao nome é essencial para o exercício pleno da cidadania. É por meio do nome civil que o indivíduo é identificado e reconhecido perante o Estado e a sociedade. O nome é utilizado em diversos atos da vida civil, como a emissão de documentos, a realização de contratos e a participação em processos judiciais. É por meio do nome civil que se estabelece a ligação entre o indivíduo e seus direitos e obrigações na esfera jurídica.

Há, porém, a necessidade de analisar como a proteção ao nome e a sua instrumentalização tem sido ampliada no debate jurídico no Brasil. Rodrigues (2022, p. 11) defende que:

O direito ao nome faz parte do estatuto pessoal dos indivíduos, dos chamados Direitos da Personalidade. Estes constituem-se em um instituto recente na história do Direito ocidental, e sua inserção inicial nos sistemas jurídicos não ocorreu por meio do Direito Civil, e sim, por meio do Direito Constitucional, com a tutela dos direitos fundamentais nas Constituições do período que se sucedeu à Segunda Guerra Mundial. Pode-se dizer que a posituação dos Direitos da Personalidade no Direito brasileiro é resultado do processo de Constitucionalização do Direito, que por sua vez foi determinante para a Personalização do Direito Civil, observada, também, no Código Civil Brasileiro de 2002.

É fato que o nome civil é um elemento fundamental na vida de um cidadão e, ato contínuo, é importante ressaltar que qualquer alteração no nome civil deve ser

realizada de forma legal e de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação. A mudança de nome pode ocorrer devido a casamento, divórcio, adoção ou por decisão judicial, por exemplo. É fundamental que todas essas alterações sejam devidamente registradas e comunicadas aos órgãos competentes, garantindo a proteção do direito ao nome e evitando transtornos futuros.

Por lógica, o exercício de direitos, quando amparado pela expressa determinação legal, encontra fulcro na prática social, posto que o direito é reflexo da própria evolução da população e dos seus atos no cotidiano. É em razão disso, por exemplo, que o direito contemporâneo considera os costumes como fonte, em uma análise fiel à realidade do tecido social, de forma a assegurar que a legislação que o tutela seja, de fato, adequada.

2.1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO NOME

A Constituição Federal de 1988 esforça-se em proteger e garantir o direito ao nome civil, reconhecendo sua importância e sua conexão com a dignidade humana. O presente estudo demonstra, também, as razões por trás dessa preocupação constitucional e a relevância dessa proteção para a sociedade como um todo, inclusive para popularização do nome como um direito e, não somente, como um detalhe da vida de um cidadão.

O direito ao nome civil é um aspecto fundamental da identidade de cada indivíduo. Ele representa a forma pela qual somos denominados e reconhecidos dentro da comunidade em que vivemos. Além disso, o nome civil é uma ferramenta essencial para que as pessoas possam interagir e serem identificadas dentro da sociedade, seja nas relações pessoais, profissionais ou jurídicas, inclusive para acesso de direitos básicos.

Santana (2023, p. 16) explica o seguinte:

A compreensão do nome como direito personalíssimo encontra, atualmente, forte respaldo na doutrina, na jurisprudência e na legislação brasileira. O ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 16 do código civil (CC), compreende que o nome é um direito de todos, logo, por alcançar todos, está intimamente ligado à essência humana.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação" (Brasil, 1988). Essa disposição constitucional reflete o entendimento de que o direito ao nome civil está intrinsecamente ligado à privacidade, à honra e à imagem pessoal e, portanto, deve ser preservado, zelado, honrado e protegido.

Ao proteger o direito ao nome civil, a Constituição Federal de 1988 visa assegurar que cada indivíduo tenha o controle sobre sua própria identidade e como ela é percebida e divulgada pelo mundo ao seu redor. A respeito da formação identitária de um indivíduo a partir do nome, Guido (2022, p. 2) esclarece o seguinte:

O ser humano, desde os tempos remotos, sempre utilizou alguns elementos para possibilitar a distinção entre um indivíduo e outro na esfera da sua convivência social, variando tais elementos diferenciadores de acordo com a época ou o lugar, constituindo-se o nome o mais importante elemento da identidade ou identificação do homem.

Na ótica contemporânea, ao permitir que cada pessoa escolha seu nome e tenha o direito de mudá-lo, se assim desejar, o texto normativo reconhece a autodeterminação e a capacidade das pessoas de se reinventarem e se adaptarem às mudanças e progressos sociais. A possibilidade da mudança, inclusive, é um reflexo da desburocratização normativa recente, que será tratada em momento oportuno, pelo presente estudo.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também reconhece que o nome civil é um elemento essencial para o exercício pleno dos direitos e deveres dos cidadãos. Através do nome, é possível estabelecer relações contratuais, realizar transações comerciais, exercer o direito de voto, obter acesso à educação, saúde e justiça, entre outros direitos fundamentais. Dessa forma, a proteção ao direito ao nome civil é um meio de garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

A preocupação constitucional com o direito ao nome civil também está relacionada à prevenção de possíveis abusos ou violações de direitos por meio da utilização indevida do nome de uma pessoa. O uso não autorizado do nome civil, seja para fins criminosos, econômicos ou de qualquer outra natureza, pode gerar danos significativos à reputação e à integridade de um indivíduo.

Portanto, garantir a proteção do nome civil é uma forma de combater a fraude, a falsidade ideológica e outras práticas ilegais que possam comprometer a segurança e a confiança na sociedade. Essa natureza de diferenciação de indivíduos em função

do nome de cada um, justamente para proteção de fraudes, também é uma das funções do nome civil, na prática social. Para Guido (2022, p. 2):

O nome é a expressão de identidade do indivíduo, sendo que a atribuição de um nome à pessoa e seu uso para sua designação e para sua identificação, provém de épocas remotas. Assim o nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípua de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 demonstra preocupação com o direito ao nome civil, reconhecendo sua importância e sua conexão com a dignidade humana. Essa proteção constitucional visa garantir a autonomia, a identidade, a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o pleno exercício dos direitos e deveres dos cidadãos. Além disso, a proteção ao direito ao nome civil é fundamental para a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a prevenção de abusos e violações de direitos.

2.2 A EFETIVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CIDADÃO MEDIANTE A REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

Como já dito anteriormente, o nome civil é parte fundamental da nossa identidade e personalidade. É o meio pelo qual somos reconhecidos socialmente e nos relacionamos com outras pessoas e instituições. Através do nome civil, somos identificados em documentos oficiais, contratos, processos judiciais, entre outros. Além disso, o nome civil também nos concede a capacidade de sermos titulares de direitos e deveres perante a lei.

Destarte, é o direito ao nome civil que instrumentaliza o exercício de direitos fundamentais decorrentes da cidadania. É através dele que, de fato, somos reconhecidos como cidadãos brasileiros e temos acesso a direitos como saúde, educação, cultura, lazer, entre tantos serviços básicos, fomentados pela lei e aplicados pelo Estado brasileiro.

Vale ressaltar, porém, que as condições para se ter direito ao nome civil decorrem da própria lógica de personalidade jurídica. Para Alves (2019, p. 1):

A personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direito subjetivo, e é reconhecida a todo o ser humano independente da consciência ou vontade do indivíduo, esta é, portanto, um atributo inseparável da pessoa. Os direitos da personalidade são atributos da pessoa, que existem desde sua origem ou

nascimento, por natureza, bem como aqueles que se projetam para o mundo exterior em seu relacionamento com a sociedade.

Havendo a compreensão de que o nascimento com vida gera a personalidade jurídica, é possível destacar que o registro civil devidamente formalizado é a competência que confere, ao indivíduo, o nome civil e, portanto, acesso aos serviços básicos oferecidos pelo Estado, além de compor a condição de cidadão, de forma registrada e inconteste. Para Silva (2019, p. 19):

O que a pessoa precisa para que exista perante a sociedade é basicamente nascer com vida e possuir um registro civil de nascimento. Porém, salienta-se que, mesmo se uma pessoa nasça com vida, mas não for devidamente registrada em um Cartório Civil, esta, mesmo viva, ainda não existirá para a sociedade.

O nome civil está diretamente relacionado aos direitos de personalidade, que são aqueles direitos inerentes às pessoas e que não podem ser objeto de disposição ou renúncia. Dessa forma, o nome civil é protegido legalmente contra o seu uso indevido ou desautorizado. Ademais, o nome também é fundamental para o exercício de direitos civis e sociais.

Através dele, somos reconhecidos como titulares de direitos garantidos pela Constituição Federal, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, entre outros. O nome civil é utilizado para o acesso a serviços públicos, como saúde, educação e previdência social. Além disso, é através do nome civil que somos identificados como beneficiários de programas sociais e políticas de inclusão.

Infere-se que o nome civil desempenha um papel crucial para o exercício de direitos no Brasil. Além de ser um elemento essencial da nossa identidade e personalidade, ele está presente em diversos documentos e registros que garantem o acesso a direitos e deveres fundamentais. Portanto, é de suma importância preservar e proteger o direito ao nome civil, assegurando sua correta utilização e respeitando-o como um direito fundamental de cada indivíduo.

Para Manoel (2021, p. 1):

O nome, assim como qualquer outro direito, deve ter uma certa proteção legal quanto a alguns casos aos quais põem em risco tal direito individual, tudo isso assegurado nos artigos 16 a 19 do Código Civil. Este direito incluso junto aos direitos da personalidade, entram no gênero do direito à integridade moral, ainda assim, possuindo efeitos erga omnes, onde todos devem respeitar, tendo o titular o poder de reivindicar qualquer fato ao qual coloque em risco seu nome.

Outrossim, a disposição da lei em proteger o nome civil não deixa de observar a constância do tecido social. Esse movimento natural, de sentido evolucionar, permitiu que a sociedade tenha desenvolvido, ao longo do tempo, costumes e práticas não previstas na frialdade da norma, quando do seu nascedouro. Um desses exemplos desenvolvidos é a tendência de, com o tempo, o cidadão brasileiro nutrir o desejo de alterar o próprio nome, não por uma questão meramente formal na documentação, mas pela construção do sentido identitário de cada indivíduo.

Em função disso, ao longo de anos, o poder judiciário brasileiro recebeu demandas que visavam a alteração do nome civil, sem prejuízo dos benefícios que o nome civil representa, mas de maneira a validar a identidade do indivíduo, sob critérios diversos, inclusive identidade de gênero, alteração de nome vexaminoso, inclusão de sobrenomes, entre tantos motivos que moviam o desejo de alterar o próprio nome. Hodiernamente, esse recebimento não é mais necessário, uma vez que a alteração pode ocorrer de forma mais célere, sem autorização judicial (Brasil, 2022).

Há, porém, que se destacar um fator relevante para a construção do presente estudo: até recentemente, a alteração do nome civil, embora um direito natural do cidadão, não era assegurada, apenas, pela livre vontade do indivíduo. Havia, no entanto, a obrigatoriedade do pleito se enquadrar em um dos critérios legais que permitiam a troca, que, para ser feita, necessitava de prévia homologação judicial (Westin, 2022).

É nesse cenário que a lei nº 14.382/2022 desempenha um papel revolucionário: permitir a liberdade da troca do nome civil, sem a necessidade prévia de autorização judicial. Além de facilitar o processo de alteração de nome, a legislação promove a diminuição do número de demandas judiciais pendentes que, até recentemente, agravavam a já grave situação do poder judiciário no Brasil.

Westin (2022, p. 1) destaca a importância da lei diante do panorama antes da sua promulgação, apontando que:

A nova lei entrou em vigor em junho. Até então, era necessário contratar advogado, recorrer aos tribunais, apresentar uma justificativa plausível e aguardar a decisão do juiz — que poderia, no fim, não autorizar a mudança de nome. Agora, basta apresentar o pedido diretamente a qualquer um dos 7.800 cartórios de registro civil do Brasil. É preciso ter pelo menos 18 anos e pagar uma taxa que, a depender do estado, varia de R\$ 100 a R\$ 400. De acordo com um levantamento nacional feito pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen Brasil) a pedido da Agência Senado, graças à nova lei, perto de 5 mil brasileiros recorreram aos cartórios nos últimos seis meses para mudar o prenome — o que dá, em

média, 30 alterações por dia. A entidade não tem o número de pessoas que alteraram o sobrenome. Antes da lei, a mudança só era menos burocrática para pessoas cujo nome provocasse constrangimento ou contivesse erro de grafia, para vítimas e testemunhas de crimes que precisassem iniciar uma nova vida sem serem localizadas e para indivíduos que quisessem adotar oficialmente um apelido notório. Nessas situações específicas, os juízes costumavam liberar a troca sem maiores dificuldades.

No intuito de compreender o procedimento de troca de nome civil, tendo em vista a sua importância para o exercício dos direitos inerentes à cidadania, nos termos da lei em tela, as próximas seções abordarão a inovação legal trazida pelo instrumento referido, na medida em que colaboram com a desburocratização formal e material dos cartórios e na ampliação da liberdade privada, preconizada pela Constituição Federal de 1988.

3 A LEI Nº 14.382/2022: INOVAÇÕES NO DIREITO À TROCA DO NOME CIVIL

O direito legal ao nome civil, como condição para a documentação e identificação de um indivíduo em sociedade, também comporta fenômenos inerentemente ligados à própria identificação do cidadão com o nome que lhe foi dado. Quando a identificação ocorre de forma plena, dificilmente a busca pela alteração do nome civil se concretiza.

Porém, quando não há uma aceitação própria com o próprio nome, por razões diversas, a tendência é que o cidadão pleiteie a modificação do seu nome civil, para, assim, ter maior coesão entre a própria identificação e a nomenclatura da sua existência em sociedade, tendo em vista que o nome civil é a forma fundamental de se individualizar em sociedade (Jarrett, 2021).

Ao longo de muito tempo, a alteração do nome civil no Brasil demandava procedimentos predominantemente burocráticos, como a necessidade de justificativa e busca do poder judiciário, por intermédio de ação judicial específica, para homologar o desejo do indivíduo em trocar o próprio nome, quando não houvesse, na lógica do magistrado, impeditivos para a alteração.

Todavia, com a evolução natural da sociedade e a ampliação das condições para o exercício do direito à liberdade, verificou-se que, na prática, não se justificava a obrigatoriedade de tantos atos burocráticos e que seria necessário estabelecer, assegurar e instrumentalizar o direito inquestionável do cidadão em trocar o próprio nome, independentemente de justificativa a ser dada (Sampaio, 2022).

Foi nesse contexto que a lei nº 14.382/2022 surgiu, tanto para otimizar a atuação cartorária e desburocratizar ao máximo os procedimentos inerentes ao trabalho do registro civil de pessoas naturais, quanto para ampliar o direito à liberdade do cidadão brasileiro que, desde a promulgação da referida lei, tem o direito de alterar o próprio nome, independentemente de apresentar justificativa ao poder judiciário, valendo-se, para tanto, de procedimentos mais céleres e que representam a otimização do direito à liberdade preconizado constitucionalmente no Brasil.

A lei nº 14.382/2022 otimizou o processo de alteração do nome civil, ao incluir, na lei nº 6.015/1973 o artigo 56, que assim dispõe:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação" (Brasil, 2022).

A busca pelos efeitos que a lei gera já é amplamente difundida no Brasil e tem levado, gradativamente, mais brasileiros aos cartórios. Quitanilha (2023, p. 1) explica que:

Com a nova lei que permite a troca do nome e sobrenome sem a necessidade de processo na justiça, cerca de 5 mil brasileiros foram até os cartórios no último semestre para fazer a alteração, segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen).

Algumas ponderações necessitam ser realizadas, entre elas o fato de que, de acordo com a lei atualmente vigente, existe uma limitação para a alteração do prenome civil, feito de forma extrajudicial. A lei estabelece que essa alteração poderá

ser feita apenas uma vez e que, caso o indivíduo tenha o desejo de desfazer a decisão de alteração do próprio nome, deverá recorrer ao poder judiciário que, uma vez prolatando sentença judicial, poderá ordenar o processo de desfazimento da alteração do nome (Varella, 2022).

Embora, em uma primeira análise, essa necessidade do cidadão que alterou o nome civil por meio do processo extrajudicial, em recorrer ao poder judiciário para o desfazimento da alteração do nome possa parecer uma limitação ao direito à liberdade da troca do próprio nome, é fato que o intuito da lei não tergiversa em relação a esse direito.

Na verdade, o desfazimento por sentença judicial é o caminho adequado para que a alteração do nome civil não seja um ato banalizado em sociedade e para que não se perca a segurança jurídica das relações civis, na medida em que, caso não existisse a limitação, o indivíduo pudesse de forma desordenada alterar o próprio nome em todas as circunstâncias em todos os momentos.

Outrossim, a legislação inova o processo de alteração do nome civil, ao passo em que estabelece a responsabilidade do oficial do registro civil de pessoas naturais que, verificando qualquer suspeita de fraude, falsidade, má fé, vício de vontade e/ou simulação do requerente na alteração do nome, deve recusar imediatamente a proposta de alteração, garantindo que não haja nenhum dano prejudicial decorrente do processo.

A recusa do oficial do registro civil também pode ocorrer na evidência de que o nome proposto pode acarretar em prejuízos ao indivíduo, sobretudo quando o nome pode expô-lo ao ridículo. Esse direito de recusa é instituído pela própria lei dos registros públicos que, no seu artigo 55, § 1º, dispõe que “o oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores” (Brasil, 1973).

No entanto, situações de busca por registro de nomes civis com potencial de expor os seus portadores ao ridículo são constantemente verificadas na prática cartorária. Não só no intuito da alteração ao nome, mas, também, nos processos de assentamento de crianças. Um caso emblemático foi amplamente conhecido e divulgado pela mídia recentemente e pode ser rememorado nas palavras de Ximenes e Cazuze (2023, p. 1):

O registro de nascimento do filho do cantor e compositor Seu Jorge ganhou destaque na mídia de todo o país nos últimos dias. Isso porque o oficial do cartório recusou-se a registrar o filho do cantor com o nome de 'Samba'. Segundo o registrador, em seu entendimento, esse é um nome incomum. A partir da publicização do fato, foram levantadas diversas discussões sobre o tema, inclusive no que tange a livre escolha. Ocorre que a decisão do oficial foi legalmente fundamentada.

Verifica-se que a legislação não induz a liberdade para um caminho sem tino. Embora seja livre a escolha dos nomes da prole ou de si mesmo, é cabível o direito ao registrador de recusar o nome, sem que o profissional cartorário receba quaisquer sanções punitivas, visto que a orientação para a recusa 'pode ser encontrada plenamente prevista na legislação.

No caso em comento, mesmo com a discussão fomentada sobre a liberdade da escolha do nome, manteve-se a decisão do oficial do registro civil. Ximenes e Cazuze (2023, p. 1) ainda prosseguem, confirmando a correta decisão do registrador, com base no que dispõe a lei:

Mas o porquê da recusa do registrador? A resposta ganha respaldo legal a partir da leitura da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), mais especificamente em seu artigo 55, §1º. A norma traz consigo a vedação de registro de prenomes que sejam suscetíveis de exposição ao "ridículo" de seus portadores. Nesse sentido, encontramos os prenomes que possibilitem chacotas ou situações que causem incômodo moral e psicológico. Celso Tiba, ao tratar sobre o assunto, fundamenta que a situação em tela se dá quando o reconhecimento da pessoa gera insinuações pejorativas e brincadeiras vexatórias que causem violação à tutela da dignidade e integridade da pessoa humana.

A preocupação da legislação com a alteração do nome civil de forma adequada se justifica com a ocorrência de movimentos e circunstâncias que, realmente, podem gerar prejuízos maiores aos requerentes. Muito recentemente, o mundo assistiu um desses movimentos, onde o direito à alteração do nome se torna banalizado pela incongruência do requerimento.

Esse caso pode ser compreendido nas palavras de Almeida (2023, p. 1):

O restaurante Subway anunciou uma promoção nos Estados Unidos: uma vida inteira de sanduíches gratuitos para uma pessoa disposta a mudar o nome para 'Subway'. E, segundo a rede de fast-food, 10 mil pessoas se ofereceram para a mudança.

Se, no Brasil, um movimento como esse acontecesse e a legislação permitisse a alteração do nome de milhares de pessoas que, a partir de então, teriam

o próprio nome banalizado e achincalhado em sociedade, os danos promovidos pela ausência de limitação da lei seriam ainda mais gravosos, ferindo o cerne da dignidade do cidadão, ainda que por motivação deste.

Ademais, como o processo de desfazimento da alteração extrajudicial só pode ocorrer por processo perante o poder judiciário, o aumento de demandas seria considerável, na medida em que demandaria mais ação do Estado, mais despesas e mais tempo. Esses resultados seriam constantemente obtidos e não seria mais razoável que a alteração do nome ocorresse de forma facilitada.

É em razão disso que se faz necessária a popularização da lei no cerne da sociedade, na medida em que se conscientiza a população sobre a importância do nome civil e a necessidade de se ter responsabilidade com o processo de troca, minimizando danos e evitando que prejuízos ainda maiores sejam obtidos da inobservância dos preceitos legais.

4 A POPULARIZAÇÃO DA LEI Nº 14.382/2022 E A AMPLIAÇÃO DO USO DOS BENEFÍCIOS DA LEI PELA POPULAÇÃO

A existência de um ordenamento jurídico como o brasileiro, em que a promulgação de milhares de normas jurídicas pode resultar em benefícios na vida do cidadão, ainda demanda a concretização do processo de popularização sobre os direitos que a lei confere, para que todos os cidadãos possam, de forma contínua, acessar estes direitos e exercê-los, ao passo em que a lei deixa de ser uma mística positivação dos comportamentos públicos e passa a ser um processo construído para o povo e por ele exercido no cotidiano social.

Muitas vezes, a legislação brasileira passa despercebida pela sociedade por fatores variáveis, como a falta de acesso à legislação, a dificuldade de entendimento entre a letra normativa e a compreensão prática do povo e a complexidade do conteúdo normativo existente que, em grande parte das vezes, não é didático o suficiente para que a comunidade populacional possa integrar o processo e, dele, extrair benefícios.

Scortecci (2023, p. 1) critica essa lógica do ordenamento brasileiro em muito escrever e pouco executar, ao mencionar que:

Já não é de hoje que as palavras 'lei', 'norma', 'regra', 'regulação' e muitas outras que orbitam nas nossas vidas – aquelas que são lidas, claro – assustam os brasileiros. É bem conhecida a frase 'A lei, ora, a lei' atribuída ao Presidente da República Getúlio Vargas, durante o seu segundo mandato. E existem outras pérolas, também incorporadas à alma do povo, cada vez mais perplexo e confuso: 'O Brasil já tem leis demais'; 'Essa lei não vai pegar'; 'Lei Caracu'; 'Lei para inglês ver' etc. Grande parte das mais de 37 mil leis existentes hoje no Brasil aguardam regulamentação, total ou parcial, dificultando e prejudicando sua finalidade.

É indubitavelmente necessário que o caminho do poder público seja traçado no sentido de incluir o cidadão brasileiro no conhecimento sobre a própria legislação, apontando para o oferecimento de benefícios que a lei confere e incentivando o cidadão a buscá-los, posto que são seus, de direito. Na lógica do direito à alteração de nome, é fato que a promulgação da lei nº 14.382/2022 resultou em benefícios a materialização do direito.

Primeiramente, contribuiu para diminuir a carga de trabalho do poder judiciário, uma vez que, até então, era necessário o cidadão pleitear perante o poder judiciário para ter alteração do próprio nome e, após a lei, os cidadãos que tinham esse interesse já não necessitavam passar pelo processo judicial, bastando-se o processo realizado pelos registros civis de cartórios públicos no Brasil (Torralvo, 2022).

Além disso, a legislação facilitou o entendimento do processo, uma vez que os cartórios são elucidativos quando explicam ao cidadão o que ele necessita fazer para ter o seu direito à troca do nome. Essa forma de interligar o que dispõe a lei à prática é fundamental para que o exercício do direito instituído pela legislação seja assegurado e instrumentalizado em favor da sociedade.

Nesse diapasão, é salutar que o cidadão brasileiro seja frequentemente informado sobre as inovações legais, considerando as complexidades da população e as deficiências do processo de comunicação entre o Estado e o indivíduo, cabendo àquele a formulação de caminhos e métodos para possibilitar a inclusão deste no debate sobre os direitos oriundos da lei.

Campanhas publicitárias, elementos e espaços informativos e ferramentas de difusão da informação proveniente da lei para o conhecimento da sociedade, bem como o correspondente exercício dos direitos, são fatores fundamentais que podem contribuir com a construção de uma comunidade cada vez mais informada sobre os seus direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome civil é um direito inerente a todo e qualquer cidadão brasileiro e serve, na prática social, como uma forma de individualizar o cidadão em meio à sociedade onde está inserido. A partir da documentação adequada, com a atribuição do nome civil, o cidadão pode usufruir dos direitos legalmente instituídos em seu favor, como o acesso à educação, saúde e todos os demais serviços básicos oferecidos pelo Estado e preconizados pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, é visível que, nem sempre, o indivíduo se sente identificado pelo nome que porta e, para mitigar esse fenômeno de ausência de identificação com o próprio nome, a legislação brasileira permite que haja a alteração do nome civil. O presente estudo identificou que, na contemporaneidade, o Brasil passa por um período de transição entre uma regra anterior à vigente atualmente.

A regra antiga, vigente à sua época, pregava que o nome civil somente poderia ser alterado mediante decisão judicial fundamentada e com motivo justificado pelo requerente e hoje, com as inovações legislativas provenientes da lei nº 14.382/2022, a alteração do nome civil já não demanda a burocracia da busca do poder judiciário, necessitando apenas do requerimento mediante o registro civil de pessoas naturais, sem necessidade de justificação pelo requerente.

O presente estudo abordou toda a gama de direitos provenientes da condição de cidadão, materializado substancialmente com a atribuição de um nome civil. Identificou, sobretudo, que a legislação brasileira tem caminhado para o processo de desburocratizar os procedimentos concernentes à alteração do nome civil, permitindo que o cidadão tenha efetivado o seu direito à alteração do próprio nome, de forma muito mais célere.

Todavia, o estudo se preocupou em constatar que tais inovações devem ser acompanhadas com a responsabilidade e conscientização da população, tanto para que a alteração de nome não seja um procedimento banalizado na sociedade, quanto para a prevenção as situações que podem gerar prejuízos ainda maiores, como a documentação do nome civil que pode expor o cidadão ao ridículo, situação já prevista pela legislação e que atribui o poder ao oficial do registro civil em recusar a alteração de nome, sem que este receba sanções punitivas por tal ato.

No contexto apresentado, é certo que a alteração do nome, muitas vezes, é uma circunstância fundamental para que haja, para o cidadão, mais dignidade e

sentimento de pertencimento a própria existência. Nessa tela, o direito à alteração de nome de forma mais fácil e livre de burocracias é a materialização do direito à própria liberdade que se efetiva com a inovação legislativa e que demanda, para a sua concretização, a efetiva participação da comunidade, de forma consciente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Matheus. 10 mil clientes estão dispostos a mudar de nome para 'Subway', diz a empresa. **InvestNews**, 09 ago., 2023. Disponível em: <https://investnews.com.br/marketing/10-mil-clientes-estao-dispostos-a-mudar-de-nome-para-subway-diz-a-empresa/>. Acesso em: 05 nov., 2023.

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. A personalidade jurídica no direito civil. **Jus**, 17 ago., 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61828/a-personalidade-juridica-no-direito-civil>. Acesso em: 12 set., 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 02 nov., 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 set., 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set., 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Brasília, DF: Presidência da República: Secretaria-Geral: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 06 set., 2023.

ELIAS, Carlos. Nome civil: princípios, regras e prática após a Lei nº 14.382/2022. **Juridicamente**, 03 out., 2022. Disponível em: <https://juridicamente.info/nome-civil-principios-regras-e-pratica-apos-a-lei-no-14-382-2022/>. Acesso em: 12 set., 2023.

GUIDO, Lucas Alberto. O nome civil como valor de integração e harmonia social. **Revista Científica Acertte**. [S. l.], v. 2, n. 11, p. e211106, 2022. DOI: 10.47820/acertte.v2i11.106. Disponível em: <https://acertte.org/index.php/acertte/article/view/106>. Acesso em: 29 ago., 2023.

JARRETT, Christian. Como seu nome pode afetar sua personalidade. **BBC News Brasil**, 08 jul., 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-57564726>. Acesso em: 01 nov., 2023.

MANOEL, Linicker. As possibilidades de alteração do nome civil das pessoas naturais. **Jusbrasil**, 03 out., 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-possibilidades-de-alteracao-do-nome-civil-das-pessoas-naturais/1291857693>. Acesso em: 15 set., 2023.

QUITANILHA, Daniela. Como mudar o nome no cartório sem processo judicial e quanto custa? **Istoé Dinheiro**, 07 fev., 2023. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/como-mudar-o-nome-no-cartorio-sem-processo-judicial-e-quanto-custa/>. Acesso em: 05 nov., 2023.

RODRIGUES, Maria Candida. **O direito ao nome e ao registro de nascimento, ainda que tardios**. 2022. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25542>. Acesso em: 11 set., 2023.

SAMPAIO, Vanda. Nova lei permite trocar o nome direto no cartório, sem necessidade de advogado. **Recivil**, 14 jul., 2022. Disponível em: <https://recivil.com.br/nova-lei-permite-trocar-o-nome-direto-no-cartorio-sem-necessidade-de-advogado/>. Acesso em: 30 out., 2023.

SANTANA, Luciana Amorim. **O nome e a dignidade**: uma reflexão a partir da Lei 14.382/22 e 'Vidas Secas' de Graciliano Ramos. 2023. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/17621/2/Luciana_Amorim_Santana.pdf. Acesso em: 28 ago., 2023.

SCORTECCI, João. 'A lei, ora, a lei' e as mais de 37 mil leis na vida do brasileiro. **Publishnews**, 05 maio 2023. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2023/05/05/a-lei-ora-a-lei-e-as-mais-de-37-mil-leis-na-vida-do-brasileiro>. Acesso em: 06 nov., 2023.

SILVA, Roberta Maria Vieira da. **O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social**. 2019. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16534/1/RMVS04102019.pdf>. Acesso em: 13 set., 2023.

TORRALVO, Beatriz Vila Nova. Mudança de nome direto no cartório: consequências. **Jus**, 19 jul., 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99159/mudanca-de-nome-direto-no-cartorio-consequencias>. Acesso em: 04 nov., 2023.

VARELLA, Luiz Henrique Borges. Passo a passo para mudar seu nome ou seu sobrenome sem advogado. **Jusbrasil**, 15 jul., 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/passo-a-passo-para-mudar-seu-nome-ou-seu-sobrenome-sem-advogado/1573982568>. Acesso em: 29 out., 2023.

WESTIN, Ricardo. Nova lei libera troca de nome direto no cartório e sem ação judicial. **Agência Senado**, 16 dez., 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/nova-lei-permite-troca-de-nome-direto-no-cartorio-sem-acao-judicial>. Acesso em: 09 set., 2023.

XIMENES, Rachel Leticia Curcio; CAZUZE, Gustavo Guimalhães. A recusa de prenomes pelos oficiais de registro civil. **Migalhas**, 31 jan., 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380825/a-recusa-de-prenomes-pelos-oficiais-de-registro-civil>. Acesso em: 05 nov., 2023.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NAS REDES SOCIAIS: PRODUÇÃO DE PROVA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL^{4*}

SEXUAL IMPORTUNATION ON SOCIAL MEDIA: PRODUCTION OF EVIDENCE FOR CRIMINAL LIABILITY

DAYTON HELENO OLIMPIO DOS SANTOS**

ARNALDO SOBRINHO DE MORAIS NETO***

RESUMO

O presente artigo aborda o crime de importunação sexual, tendo foco nas condutas praticadas por meio das tecnologias interativas, como redes sociais e plataformas de interação digital. Como objetivo, o presente artigo visa conceber a conceituação do crime de importunação sexual, explicando o panorama histórico do avanço legislativo para coibir condutas contra a integridade sexual, sob o prisma da legislação brasileira, especialmente o Código Penal de 1940 e as normas que motivaram suas alterações no decorrer do tempo. O problema enfrentado é a impunidade das condutas desenvolvidas nas mídias digitais, ainda que a internet tenha sido incorporada ao interesse normativo de cobertura legal. Para instrumentalizar a busca pela sanção aos criminosos que praticam a importunação sexual na internet, o presente artigo considera o fato de que elementos digitais, como vídeos, áudios, fotografias e mensagens de texto podem ser utilizadas na produção de prova, no contexto dos processos penais. O artigo é resultado de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e análise dedutiva aos dados previamente coletados em inúmeras fontes de pesquisa, como repositórios acadêmicos, normas vigentes no ordenamento brasileiro e manchetes jornalísticas.

PALAVRAS-CHAVE: Importunação Sexual. Produção de Prova. Tecnologias Interativas. Redes Sociais. Evolução Legislativa.

ABSTRACT

This article addresses the crime of sexual harassment, focusing on conduct carried out through interactive technologies, such as social networks and digital interaction platforms. As an objective, this article aims to conceptualize the crime of sexual harassment, explaining the historical panorama of legislative advances to curb conduct against sexual integrity, from the perspective of Brazilian legislation, especially the 1940 Penal Code and the norms that motivated its changes over time. The problem faced is the impunity of conduct carried out in digital media, even though the internet

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em dezembro de 2023.

** Bacharel em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Doutor em Ciências Jurídicas e mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. É Graduado e Pós-Graduado em Segurança Pública, pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Professor da Pós-Graduação em Segurança Pública e Direitos Humanos da UFPB (2007-2008), Pós Graduação Latu Sensu em Gestão da Segurança Pública na Polícia Militar da Paraíba. É Professor das disciplinas Direito da Informática e Direito Constitucional (IESP), Direito Penal e Política Criminal (FESP). Atuou como orientador desse trabalho de pesquisa científica.

has been incorporated into the normative interest of legal coverage. To instrumentalize the search for sanctions against criminals who practice sexual harassment on the internet, this article considers the fact that digital elements, such as videos, audios, photographs and text messages can be used in the production of evidence, in the context of criminal proceedings. The article is the result of bibliographic and documentary research, with a qualitative approach and deductive analysis of data previously collected from numerous research sources, such as academic repositories, current regulations in the Brazilian legal system and journalistic headlines.

KEYWORDS: Sexual Harassment. Test Production. Interactive Technologies. Social Media. Legislative Evolution.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento criminal brasileiro, inúmeras são as condutas tipificadas, com a aplicação de sanções punitivas que têm prazo e modalidade predefinidas. Entre tais condutas positivadas, há um rol exclusivo para a proteção sexual, bem como a tutela da liberdade e da integridade. Trata-se de uma importante área do conhecimento jurídico que, se de um lado, permite a proteção das pessoas, de outro, coíbe a consumação de crimes e estabelece a punição dos agentes criminosos.

Por consequência, desde a elaboração do Código Penal, em 1940, inúmeras outras condutas foram sendo positivadas, em todo o corpo normativo do referido código, com o fito de prever condutas até então não contempladas e, com isso, torná-las crimes e atribuir-lhes as sanções competentes. A evolução do direito, portanto, representa o compromisso da lei em continuar protegendo os cidadãos, na medida em que as condutas criminosas se aprimoram e englobam outras maneiras de execução e consumação.

Em relação, especificamente, à proteção sexual, é bem verdade que o ordenamento brasileiro concebeu crimes, no decorrer dos anos, que não eram previstos no texto originário. Foi o caso do crime de assédio sexual, por exemplo, incluído apenas em 2001. No entanto, o transcurso da evolução social comprovou a necessidade de tutelar um direito que, comumente, era suprimido pela ação criminosa e condizia, especialmente, ao contexto da proteção da inviolabilidade sexual.

Nessa conjuntura, surgiu o tipo penal da importunação sexual, que, não necessariamente, representa a conjunção carnal ou as circunstâncias de estupro, conforme as disposições do código em comento. Contudo, desde a sua entrada no ordenamento, promovido por meio da lei nº 13.718/2018, ainda remanescem dúvidas

sobre a sua prática, bem como a insuficiência de elementos probatórios para o ingresso da ação penal competente.

Assim, o presente estudo necessita promover um estudo amplo e criterioso, afim de responder ao questionamento a seguir: como o ordenamento brasileiro protege a vítima de importunação sexual e, no âmbito da comprovação do fato, como elementos telemáticos, como transcrição de mensagens, áudios, telefonemas, vídeos e fotografias podem ser usados para evidenciar o crime imputado?

O objetivo do presente estudo é conceber a conceituação prática do crime de importunação sexual, à luz do Código Penal, e disseminar informações relevantes sobre o pragmatismo do referido crime. Nesse bojo, o presente estudo serve como fio condutor para buscar a verdade jurídica, no sentido de compreender a definição legal e a sua expansão prática do crime.

Por outro lado, o presente estudo expõe a circunstância da aplicação da sanção da importunação sexual para condutas executadas por meio da tecnologia da informação, como redes sociais e demais mecanismos do mundo cibernético. Com isso, promove a concepção jurídica em seu ápice, considerando, inclusive, a aplicação das penas mediante a comprovação por elementos tecnológicos, como fotografias de tela e transcrição de mensagens, áudios e vídeos.

A primeira seção apresenta o crime de importunação sexual, compilando a normatização do Código Penal de 1940 e demonstrando a possibilidade de dilatação interpretativa da norma aos crimes desenvolvidos por meio das mídias digitais. A segunda seção trata das políticas de privacidade existentes nas mídias digitais para evitar a disseminação do crime de forma desordenada.

A terceira seção colaciona a jurisprudência de casos de importunação sexual na *internet*, demonstrando a possibilidade da reunião de fotografias, vídeos, áudios, mensagens de texto e demais elementos digitais para a comprovação do fato, no contexto das ações penais correspondentes. Uma maneira prática de demonstrar que a tecnologia também colabora na adoção de sanções.

Por se tratar de uma temática complexa, o estudo necessita consultar, especialmente, fontes científicas que possam assegurar a veracidade e comprovada idoneidade dos dados, além da importância de aferir a fidedignidade das informações. Em razão dessa necessidade, a pesquisa é bibliográfica e documental, com consulta predominantemente realizada em bases jurídicas, como legislação e fontes científicas,

como artigos e trabalhos científicos, desenvolvidos por estudiosos e juristas. Para a abordagem, foi aplicado o método qualitativo; para a análise, o método dedutivo.

A partir de então, a conduta da importunação sexual poderá ser mais facilmente compreendida, a bem da população brasileira que, tendo a devida informação ao seu dispor, poderá identificar com mais precisão as circunstâncias do crime, possibilitando, de forma inequívoca, a busca pelo auxílio necessário, quer seja a realização da justiça – no âmbito da apreciação judiciária – quer seja na procura por amparo psicológico, afim de restaurar a integridade física e as condições morais, que são, por direito, atribuídas a todos os cidadãos.

2 A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO CRIME

A realidade brasileira alerta para o desenvolvimento de meios facilitadores para a comprovação das condutas criminosas. No âmbito de crimes contra a vida, o direito já admite comprovações por meio de elementos telemáticos, podendo, inclusive, se comprovar o dolo do *animus necandi* em função de ameaças por meio de mensagens transcritas, por exemplo. Na verdade, todo o ordenamento processual permite a utilização de mensagens, desde que, em circunstâncias específicas, para a comprovação de atos ilícitos (Higídio, 2021).

No que tange à importunação sexual, contudo, essa conjuntura é um pouco mais complicada, visto que, em grande parte das vezes, os atos que configuram o crime são realizados presencialmente, sem a confirmação de testemunhas, em alguns casos e, principalmente, sem tempo hábil para que a vítima se muna de informações comprobatórias, resultando na fragilidade da acusação.

No entanto, no âmbito das redes sociais, essa condição se modifica. Acontece que, excetuando a possibilidade de exclusão instantânea do envio de mensagens, os aplicativos de comunicação instantânea, por exemplo, permitem a existência do histórico de mensagens por tempo indeterminado, o que possibilita a comprovação posterior de um fato alhures realizado.

Por conseguinte, é indispensável buscar formas de amparar a vítima, tanto no decorrer de eventuais processos, quanto na ministração de tratamentos adequados, como acompanhamento por profissionais habilitados, que possam lhe atribuir cuidados psicológicos, com o fito de restaurar a condição moral e, com isso, efetivar

a dignidade da pessoa humana, inata aos cidadãos por expressa determinação constitucional (Brasil, 1988).

A proteção sexual se tornou um interesse comum do Estado Democrático de Direito, desde o seu advento, visto que se trata de uma forma de reafirmar o exercício dos direitos individuais, mormente preconizados pelo diploma constitucional do país, no rol estabelecido no artigo 5º, especialmente no inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Naturalmente, a existência de um ordenamento jurídico de natureza protecionista pressupõe o interesse geral de mapear as manifestações de violência e, conseqüentemente, estabelecer formas adequadas para evitar e combater eventuais atos ilícitos que representem prejuízo jurídico a algum dos bens tutelados pelo direito. A integridade e a inviolabilidade, nesse contexto, representam prerrogativas inalienáveis e inafastáveis da própria condição do cidadão e que, portanto, necessitam ser tuteladas (Zanini; Queirós, 2021).

Ajunta-se a isso a realidade das civilizações que, por questões culturais, produziram um senso patriarcal dominante que, até hoje, resulta em consequências alarmantes. A mera atribuição do poder na mão do homem, ao longo dos séculos, fez com que o indivíduo masculino encontrasse fundamento para o senso de poderio sobre a mulher, o que, até nas sociedades mais avançadas do mundo globalizado e interligado de hoje, ainda provoca fenômenos reprováveis, como a importunação sexual.

Com o advento do crime de importunação sexual, incluído no Código Penal de 1940, por meio da lei nº 13.718/2018, originou-se uma necessidade em três vertentes distintas: a primeira, diz respeito ao conhecimento da conduta por toda a população, de forma que, caso algum cidadão se depare em uma circunstância como a que é tipificada, possa requerer seu direito.

A segunda vertente, versa sobre a relevância do amparo psicológico às vítimas, como forma de proteger o indivíduo do desenvolvimento de transtornos ou

quaisquer outras patologias na ordem psicológica, de forma que a sua importância, pelo Sistema Único de Saúde, coaduna com os preceitos protecionistas do sistema, em moldes similares ao direito já instituído para vítimas de violência sexual (Cassano, 2018).

A terceira vertente, por sua vez, diz respeito à ótica processual, visto que, em considerável parcela das ocorrências do crime em comento, os atos de importunação sexual, como investidas invasivas e perseguição, podem ser desenvolvidos por meio das redes sociais, sendo imprescindível conhecer sobre a validade jurídica das provas obtidas nesse ambiente, para o desenvolvimento das ações penais e, consequentemente, a aplicação das penas cabíveis.

Em suma, o presente estudo é pertinente, tendo em vista o índice considerável de ocorrências do crime de importunação sexual, que consiste na prática de ato libidinoso, de forma a satisfazer a própria lascívia ou, até mesmo, a lascívia de terceiro (Brasil, 2018). De tal maneira, a conduta poderá ser mais facilmente identificada, em benefício da proteção sexual das vítimas e a consequente aplicação de pena ao criminoso.

Para facilitar o entendimento da importunação sexual, é preciso considerar, principalmente, que se trata de uma forma de violência contra a mulher, atualmente reprovada pelo ordenamento que, além de instituir o conceito na seara jurídica, também estabelece punição específica para a conduta, nos termos da legislação penal vigente. Para Klement e Castro (2022, p. 147), “a violência contra a mulher torna-se não somente um produto social, mas também um fator fundante da sociedade patriarcal, a qual sustenta as relações de dominação e submissão”.

Nas palavras de Zanatta e Faria (2018, p. 103), “o conceito de poder atrelado à discussão das relações de gênero torna-se substancial na compreensão da desigualdade de gênero, desmistificando a oposição entre dominadores, os homens, e dominadas, as mulheres”. Ou seja, em regra, cabe ao direito implementar ferramentas que, de fato, assegurem a igualdade entre os gêneros, afastando, da prática social, qualquer ocorrência que signifique supremacia de um gênero, em face da dignidade de outro.

E, de fato, o ordenamento jurídico brasileiro atua nesse sentido. Acontece que, desde a elaboração do Código Penal de 1940, em específico, a proteção à dignidade da mulher, em relação à inviolabilidade dos seus direitos de integridade se tornou uma prioridade. Para tanto, inúmeros são as condutas tipificadas, desde assédio ao

estupro e, também, deliberações normativas específicas para crimes contra mulheres no âmbito da violência doméstica familiar, traduzida em violência de inúmeros subtipos, como moral, física, mental, patrimonial e sexual (Brasil, 2006).

Em outras palavras, é cediço que, no Brasil, existe um ordenamento jurídico penal que visa proteger a integridade das pessoas, em todas as modalidades. Para tanto, uma importante atualização normativa, advinda da promulgação da lei nº 13.718/2018 estabeleceu a criação de um novo crime, acrescido aos já existentes no Código Penal de 1940: a importunação sexual, conduta atualmente prevista no artigo 215-A do CP/1940 (Diogo, 2020).

De acordo com Gomes (2019, p. 45), a necessidade da regulamentação da conduta que, alhures, não possuía amparo legal para punir o importunador, se baseia no que a seguir é exposto:

Portanto, para efetivar as necessidades e os anseios da sociedade e para afastar a ausência de capacidade interpretativa vivenciada no cenário nacional, imperioso a adequação da legislação penal. Assim, Lei nº. 13.718/2018 foi sancionada pelo Ministro Dias Toffoli, introduzindo diversas modificações no Decreto-Lei nº.848/40, consoante a seara dos crimes contra a dignidade sexual. Destaca-se, em tal contexto, a inserção das causas de aumento de pena no crime de estupro, com a alteração da natureza da demandada, além da introdução de novos tipos penais e a revogação da contravenção de importunação ofensiva ao pudor, disciplinada no artigo 61 do Decreto-lei 3.688/1941.

Nesse parâmetro, é fundamental consultar a lei em comento, qual seja a lei nº 13.718, promulgada a 24 de setembro de 2018, com o claro interesse de acrescentar um novo crime ao Código Penal de 1940. No teor dessa lei, além do endurecimento das penas para o estupro, surgiu a figura penal da importunação, cuja conduta é conceituada e cuja pena é atribuída da seguinte forma:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave." (Brasil, 2018).

Vale salientar a razão pela qual surgiu essa figura normativa no ordenamento brasileiro. Na última década, mais precisamente no ano de 2017, alguns fenômenos de violência contra a mulher ocorreram, especialmente em ônibus de grandes

metrópoles, como São Paulo. Tais fenômenos envolviam a prática de atos libidinosos, como a ejaculação e o contato sem consentimento do agressor com as vítimas, costumeiramente mulheres. Acerca do fato, Silva (2019, p. 26) diz o seguinte:

O clamor público que motivou a criação do crime de importunação sexual foi resultado de um fato que ocorreu em agosto de 2017, na cidade de São Paulo/SP. Dentro de um ônibus, em plena Avenida Paulista, um homem se masturbou olhando para uma jovem, que estava sentada em um dos bancos da condução e concluiu ejaculando no pescoço da mesma, para satisfação de sua lascívia.

A partir de então, a opinião pública foi dirigida à necessidade real de atualizar a legislação, no sentido de efetivar, ainda mais, a proteção à integridade sexual das mulheres, em razão de atos que, dessa forma, não tinham a tipificação ideal pela legislação, haja vista a lacuna jurídica que impedia a adoção de penas mais severas. Dessa maneira, o crime de importunação sexual surgiu no ordenamento brasileiro e começou a produzir seus efeitos práticos.

É de conhecimento geral o fato de que, desde a promulgação da lei supracitada, o crime de importunação sexual existe no ordenamento jurídico brasileiro, integrando o capítulo I do Código Penal de 1940, que trata dos crimes contra a liberdade sexual (Brasil, 1940). No entanto, com o avanço tecnológico que motiva alterações substanciais nos costumes da população, resta uma dúvida que, com a produção do estudo, poderá ser sanada: cabe a aplicação do crime de importunação sexual para atos realizados no mundo digital?

2.1 A APLICABILIDADE DO ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL DE 1940 PARA CONDUTAS REALIZADAS NO MEIO DIGITAL

Há muito, tem se perseguido um senso jurídico que, de forma axiomática, produzisse a aplicabilidade das normas jurídicas já existentes em ações desenvolvidas no mundo digital, em razão do avanço contínuo e inadiável das tecnologias na vida das pessoas. Cada vez mais, a interação social depende das redes tecnológicas, produzidas e instituídas pela demanda da celeridade, cultura implementada pela *internet* no mundo contemporâneo.

Além da sociologia inerente às relações estabelecidas pelas redes sociais e/ou demais plataformas digitais, é certo que, no contexto da interação entre pessoas,

o mundo virtual pode provocar benefícios e malefícios. Os benefícios dizem respeito à facilidade em encontrar e contatar pessoas; os malefícios, no entanto, surgem quando, pelas redes tecnológicas, atos prejudiciais são realizados, em detrimento da integridade de alguém.

Elementarmente, o direito tem buscado formas de aplicação direta para condutas cibernéticas. No campo civil, por exemplo, já se admite a responsabilização civil pelas condutas que, porventura, possam prejudicar um usuário, eis que configurado o ato ilícito (França, 2020). Acrescenta-se a essa regra a prejudicialidade da conduta da importunação sexual que, se realizada de forma virtual, pode ensejar, de igual maneira, a punibilidade do agressor (Raphael, 2020).

Essa decisão, porém, ainda não é pacífica, nem no ordenamento jurídico, nem nos posicionamentos dos tribunais brasileiros. Acontece que, no critério estabelecido pela lei nº 13.718/2018, o texto normativo abre espaço para uma lacuna interpretativa, capaz de gerar narrativas diferentes sobre o mesmo fato e, portanto, possibilitar a aplicação, ou não, da pena cominada.

A respeito dessa lacuna interpretativa, podemos considerar, por duas óticas diversas, o que Matos (2020) expõe: a primeira, diz respeito à revogação do artigo 61 da Lei de Contravenções Penais que, à época, previa que a conduta da importunação ao pudor, de forma pública (Brasil, 1941). A segunda, por sua vez, trata-se de uma modificação na interpretação da lei atualmente vigente, de maneira a vislumbrar o cabimento da aplicação da norma para condutas realizadas virtualmente.

Preliminarmente, na crítica feita à nova redação legal para o crime de importunação sexual, em uma leitura direta, Matos (2020, p. 1) mostra que:

Se considerarmos a descrição das condutas, o núcleo verbal do antigo Art. 61 da Lei das Contravenções Penais era “importunar”, que, traduzido em sinônimos, significa perturbar, incomodar, atormentar. Já no atual delito de importunação sexual, temos o núcleo verbal “praticar” - contra alguém ato libidinoso.

Nesse primeiro ponto, a lacuna interpretativa surge, justamente, no verbo utilizado para a caracterização da conduta. Se o texto anteriormente vigente, no decreto-lei nº 3.688/1941, atribuía o verbo “importunar”, este se referiria a qualquer conduta, em qualquer modalidade e, principalmente, em qualquer espaço, físico ou digital, onde a conduta fosse praticada.

Destarte, se teria a plena certeza sobre a aplicabilidade da norma vigente. Por lógica, caso essa interpretação fosse absoluta, poderíamos apontar que, na terminologia atualmente vigente, as condutas virtuais não entrariam no contexto da prática, afastando a punibilidade, dada a inexistência do contato real entre a vítima e o agressor (Bittencourt, 2019).

Porém, o segundo ponto contraria essa limitação da aplicação da norma para condutas praticadas nas ferramentas telemáticas. Acontece que, quando da leitura do conceito do crime, em respeito ao princípio da anterioridade, podemos colher a informação de que a prática do ato libidinoso pode ocorrer de qualquer maneira e, mesmo nas interações virtuais, é sabido que o ato libidinoso pode ocorrer, por meio do compartilhamento de imagens, vídeos, áudios, mensagens de texto ou de qualquer forma de comunicação que satisfaça a lascívia do agressor.

Acerca desse cabimento, Matos (2020, p. 1) defende que:

Desse entendimento, pode-se concluir que mesmo no âmbito virtual, se a vítima for exposta a prática do ato libidinoso, direcionado a ela, e violando dessa forma sua liberdade e dignidade sexual, estará, portanto, praticado tal crime. Então, esse restaria consumado, por exemplo, por meio de encaminhamento de vídeos ou imagens do autor praticando atos libidinosos em face da vítima, sem o seu consentimento, objetivando satisfazer sua lascívia.

De qualquer maneira, para que essa lacuna interpretativa não prospere, de forma a garantir a impunidade de agressores que incorrerem na conduta tipificada pelo artigo 215-A do Código Penal, é fundamental que o direito prossiga avançando, principalmente em relação às práticas advindas das plataformas digitais, em razão do papel de avançar em conformidade com o caminhar da sociedade.

3 AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O crime de importunação sexual, no contexto das redes sociais, pode se desenvolver a partir de práticas igualmente reprováveis pelo ordenamento criminal brasileiro, na medida em que pode gerar, no seu contexto, prejuízos ainda mais graves, em detrimento da vítima. Para prevenir a livre atuação dos criminosos no contexto digital, a legislação brasileira, bem como as políticas de privacidade das redes sociais, tem atuado consistentemente para instituir mecanismos que

compreendam a prática criminosa, limitem o acesso ao conteúdo danoso e também permitam o encaminhamento dos casos para as autoridades competentes.

É certo que, no espaço tempo, o contexto digital é relativamente recente quando comparado à aplicação social da legislação brasileira. Enquanto a *internet* tem sido um fenômeno popularizado no Brasil há pouco mais de duas décadas, o Código Penal vigente conta mais de 80 anos. Essa distância temporal entre a previsão original dos crimes no país e a evolução criminosa, permitida pela inovação tecnológica dos últimos tempos, é um desafio que permanentemente tem contrariado a aplicação da lei.

Todavia, a partir do momento em que o Estado brasileiro compreende que o meio digital é um ambiente onde crimes podem e costumam acontecer, a atuação da legislação deve ser pautada nos princípios da harmonia social, também no meio digital. E assim o tem sido, uma vez que há uma convergência natural entre a legislação e as regras de convívio, instituídas pelas plataformas digitais nos últimos tempos.

Na medida em que as plataformas digitais, como redes sociais, instituem mecanismos de controle do comportamento para os usuários, a legislação positivada brasileira tem avançado para alcançar as condutas praticadas no ambiente digital. Para Santos (2020, p. 1):

A legislação brasileira vem tipificando leis para que esses agressores sejam punidos e as vítimas resguardadas. A Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12737/12), conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, tipifica delito informáticos, entre eles a divulgação de informações privadas, como fotos e vídeos, por exemplo.

Esse avanço interliga os dois parâmetros normativos, quais sejam as políticas de privacidade e convívio das redes sociais e a própria legislação, posto que a primeira não contraria a segunda e, dessa maneira, existe uma correlação prática no que ambas preconizam. É preciso salientar também que algumas condutas igualmente tipificadas como crime podem ocorrer no ambiente digital e, muitas vezes, são potencializadas pela liberdade conferida pela distância entre o agressor e a vítima.

O crime de *stalking*, por exemplo, é uma dessas condutas. Instituído no ordenamento brasileiro há pouco tempo, a sua inserção se deu pela evidente necessidade social, uma vez que muitas vítimas estavam sendo seguidamente

perseguidas pelos agressores, principalmente nas redes sociais. É a continuidade da perseguição que gera a ocorrência do crime (Feitosa Júnior, 2021).

A lei nº 14.132/2021 foi responsável por alterar o Código Penal de 1940. De acordo com a lei, o crime de *stalking* foi tipificado, incluindo a possibilidade de realização do crime por qualquer meio, conforme aduz o artigo 1º da lei nº 14.132/2021:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (Brasil, 2021).

Pelas redes sociais o agressor tem condições de perseguir mais ativamente a vítima e assim praticar o crime em comento sem que na prática necessite se aproximar diretamente da vítima. De acordo com Miato (2023, p. 1), o crime de *stalking* tem várias circunstâncias, entre as quais:

Centenas de mensagens ou ligações de uma mesma pessoa. Comentários invasivos em redes sociais. Perfis falsos que acompanham a sua rotina, a de seus familiares ou amigos. Notar que uma pessoa está sempre no mesmo local e horário que você. Esses são apenas alguns sinais de uma série de situações que podem indicar que alguém é vítima de *stalking* (ou ‘perseguição’, na tradução do inglês). O *stalking* não é novidade, mas as redes sociais facilitaram e amplificaram o alcance dos criminosos. A prática virou crime somente em 2021, quando foi incluída ao Código Penal.

Vislumbra-se, pois que o ambiente digital é propício para a realização de crimes, especialmente aqueles ligados à importunação sexual e à perseguição das vítimas. Nesse diapasão, é fundamental que as plataformas digitais instituem políticas de privacidade eficientes, na medida em que se espelhem no que dispõe o ordenamento jurídico, justamente com a finalidade de frear as condutas criminosas, potencializar a produção das provas e, de certa forma, contribuir com o encaminhamento dos casos para as autoridades competentes, respeitando, para tanto, o direito de ação inerente à vítima.

Correia (2021, p. 1) alerta para a importância de documentar as ações dos criminosos, para fins de comprovação da conduta:

As formas, como são virtuais, normalmente acontecem por redes sociais, onde os agressores tentam não deixar pegadas, assim, tentando dificultar que a vítima o encontre. Mas, nestes casos, além do B.O, a vítima deve sim 'printar' a tela com a agressão virtual, registrar o link da postagem que, mesmo após o poste apagado, os especialistas conseguirão encontrar o agressor.

Nesse caminho, é dever das plataformas digitais, também, promover a elaboração, com vistas à execução prática, de políticas de privacidade que, se de um lado, são responsáveis por respeitar os limites na coleta e armazenamento de dados dos usuários, por outro, também, é corresponsável na manutenção de um espaço digital pacífico e livre de condutas criminosas.

Assim, o poder de decisão sobre a exclusão de conteúdos, a limitação do acesso, a exposição de mensagens de cautela para usuários específicos e, até mesmo, o poder de moderação do conteúdo publicado são características da atuação destas plataformas, para que os usuários não cometam extrapolações de conduta, tampouco acreditem em estar em terra sem lei.

A importância de uma política de privacidade bem fundamentada pode ser verificada nas palavras de Nones (2020, p. 1):

A Política de Privacidade nada mais é do que um documento contendo as práticas e medidas de Privacidade e Segurança adotadas por determinada empresa ou organização. Em linhas gerais, o objetivo da Política é fornecer informações sobre como a empresa obtém, utiliza, armazena e protege os dados pessoais que coleta, a fim de levar transparência aos donos dos dados pessoais que possui.

Destarte, a responsabilidade das plataformas digitais em instituir mecanismos que protejam os usuários a determinados conteúdos e situações também se materializa na constante evolução dessas políticas. Um desses exemplos decorre das mais recentes mudanças da política de privacidade da empresa Meta, responsável pela organização das redes sociais Instagram e Facebook (Quitaniha, 2021).

De acordo com Barros (2023, p. 1):

A Meta, controladora do Facebook e Instagram, anunciou uma série de mudanças em suas políticas de privacidade para adolescentes. A partir de agora, os anunciantes não poderão utilizar tantos dados personalizados dos usuários com menos de 18 anos.

Viável afirmar que o poder de controle do conteúdo que é apresentado aos usuários pode ser exercido pelas empresas, a partir do momento em que elas verificam o potencial de impacto negativo de determinada publicação. Assim, a formulação de políticas de privacidade e de convívio no ambiente digital fortalecidas é um ato importante para a promoção de um ambiente cada vez mais livre de ações criminosas.

4 A JURISPRUDÊNCIA DE CASOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NA *INTERNET*

Na análise dos casos submetidos à apreciação judiciária, é mister considerar a utilização de informações comprobatórias para que a decisão possa atribuir o dever de reparação civil ou, até mesmo, aplicar a sanção penal cabível. No Brasil, muitos julgados já compreendem os casos de importunação sexual na internet, baseando-se na demonstração de mecanismos digitais, como envio de mensagens e de outros meios, como vídeos, áudios e telefonemas.

Como exemplo, podemos considerar o julgado a seguir, obtido dos anais do Tribunal de Justiça de São Paulo (2022, p. 1):

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Perseguição virtual "stalker" em desfavor da autora. Sentença de parcial procedência. Danos morais arbitrados em R\$6.000,00 (seis mil reais). Apelo do réu. Preliminar. Requerimento da autora. Eventual discussão sobre penalidade pelo descumprimento de ordem judicial deve ser objeto de discussão em fase de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo). Mérito. Perseguição virtual "stalking". Intromissão na vida íntima da autora. Perseguição perpetrada com envio de mensagens de conteúdo perturbador. Invasão na esfera privada da autora. Conduta ilícita configurada. Danos morais evidenciados. Decisão mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, § 11, CPC/2015. Resultado. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10753356720218260100 SP 1075335-67.2021.8.26.0100, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 09/09/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2022).

Analisando o teor da decisão, verificamos que o julgamento se pautou na observância do envio de mensagens para a vítima, de forma reiterada. Tal como a importunação sexual, o *stalking* é um crime previsto no ordenamento criminal e, embora não haja prejuízo à aplicação da pena criminológica, também é possível haver o dever de reparar civilmente o dano, a partir da indenização pecuniária determinada.

Ademais, cabe compreender como o crime de importunação sexual pode ocorrer, de forma virtual. De acordo com Oliveira e Mendes (2023, p. 1):

Compreendemos que a importunação sexual pode ocorrer em âmbito virtual, quando a vítima for exposta ao constrangimento de encaminhamentos de vídeos ou imagens do autor praticando atos libidinosos, sem o seu consentimento, apenas para satisfazer a lasciva do autor ou de terceiros. Portanto, sendo a vítima submetida a atos libidinosos sem seu aval, caracteriza violação a sua liberdade e dignidade sexual.

Assim, os casos de importunação sexual podem ocorrer, de maneira virtual, contra a dignidade sexual da vítima. A jurisprudência já se posicionou em relação a esse contexto, a partir do momento em que casos envolvendo a importunação sexual virtual foram submetidos à análise do poder judiciário, sobretudo na seara criminal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (2023, p. 1), recentemente, julgou um caso nessas circunstâncias:

APELAÇÃO – Réu condenado como incurso por trinta vezes no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, ao cumprimento de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado – Preliminar de reconhecimento de nulidade de print da tela do celular da vítima que registra mensagens enviadas pelo réu à vítima através de aplicativo de WhatsApp – Rejeição – Contexto fático-probatório que confirma a autenticidade das referidas mensagens – Testemunha que reconhece a foto e o telefone do perfil remetente como sendo do réu – Réu que confirmou que tais mensagens foram enviadas por ele à vítima, afirmando, todavia, que as enviou por engano, pois pretendia enviá-las para outra pessoa com o mesmo nome da vítima – Prova válida – Quebra da cadeia de custódia não demonstrada – Mérito – Autoria e materialidade delitivas comprovadas pela palavra da vítima, corroborada pelo registro das mensagens enviadas pelo réu à vítima através de aplicativo de WhatsApp, relatório social, depoimento de testemunhas e demais elementos informativos – Incidência da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, o CP – Réu que é tio da vítima – Continuidade delitiva reconhecida – Dosimetria da pena – Manutenção – Pena-base e pena intermediária fixadas no mínimo legal – Incidência da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, o CP – Aplicação de uma das penas, acrescida de 2/3 (mais de trinta crimes) – Regime inicial fechado em razão do quantum da pena – Apelação não provida.
(TJ-SP - APR: 15005222320218260549 Santa Rosa de Viterbo, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 17/08/2023, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/08/2023).

Não há, com base na jurisprudência acima posta, como questionar a efetividade da utilização de elementos probatórios digitais, como capturas de tela e gravação de mensagens de texto para a demonstração da conduta criminosa.

Esses meios de prova são amplamente utilizados para materializar a ocorrência da conduta no ambiente digital.

Quanto ao crime em tela, é fundamental que a jurisprudência continue a caminhar no rumo da pacificação, uma vez que, pelo fato de a legislação ser recentes no ordenamento brasileiro, poder a sua aplicação ser limitada em razão a pouca maturidade da norma na adesão social. Para que não ocorra tal fenômeno, é salutar que a lei continue sendo aplicada da forma como está, considerando os elementos probatórios e, sobretudo, com a finalidade de proteger a integridade e dignidade da vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou estabelecer uma relação lógica entre as informações referentes ao crime de importunação sexual, praticado no ambiente digital. Em um primeiro momento, explicou sobre a importunação sexual na condição de crime, tendo em vista o intuito da legislação criminal brasileira em proteger a dignidade sexual e as inovações legislativas relevantes, como a introdução da lei nº 13.718/2021, que instituiu a importunação sexual como crime tipificado no ordenamento criminal.

A cada ponto trabalhado pelo presente estudo, houve o incontestável interesse de conceituar as condutas, na medida em que explicava os panoramas e identificava as políticas aplicáveis para frear as ações criminosas. Em consequência, o presente estudo indicou a necessidade da constante ampliação da proteção contra o crime de importunação sexual.

Ademais, o presente estudo se dedicou a explicar a importância da formulação de políticas de privacidade eficazes pelas plataformas digitais onde, costumeiramente, crimes como a importunação sexual e a perseguição ocorrem. Nesse sentido, identificou como as políticas de privacidade de convívio digital das empresas e plataformas convergem com a legislação brasileira, notadamente, no que diz respeito à proteção do usuário que, além de tudo, é um cidadão e, portanto, sujeito de direitos.

Ao final dessa abordagem, o presente estudo trabalhou a análise da jurisprudência nos casos de importunação sexual na *internet*, comprovando que, na prática judiciária brasileira, a proteção da vítima é uma prioridade, tanto para fins

de aplicação das sanções criminais, previamente tipificadas no Código Penal de 1940, quanto para a possibilitação da obrigatoriedade de reparar civilmente o dano, a partir da determinação de indenização civil a ser realizada pelo agressor.

Em súmula, o presente estudo demonstra que a importunação sexual é uma realidade presente na sociedade brasileira que deve ser combatida de forma estratégica, especialmente em um dos lugares onde ela mais ocorre, qual seja as redes sociais. É de interesse basilar que haja um acompanhamento direto da legislação brasileira e das políticas de proteção das próprias plataformas digitais para, cada vez mais, coibir a prática criminosa e possibilitar um espaço virtual mais inclusivo e livre de condutas prejudiciais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Matheus. Instagram e Facebook anunciam novas regras de publicidade para adolescentes. **Olhar Digital**, 10 jan., 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/01/10/internet-e-redes-sociais/instagram-e-facebook-anunciam-novas-regras-de-publicidade-para-adolescentes/>. Acesso em: 07 nov., 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 ago., 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 ago., 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 03 set., 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República: Secretaria-Geral: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 set., 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. Brasília, DF: Presidência da República: Secretaria-Geral: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 23 set., 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República: Secretaria-Geral: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2. Acesso em: 14 nov., 2023.

CASSANO, Laura. Lei que garante amparo médico e psicológico a vítimas de violência sexual completa 5 anos. **G1**, 07 ago., 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/07/lei-que-garante-amparo-medico-e-psicologico-a-vitimas-de-violencia-sexual-completa-5-anos.ghtml>. Acesso em: 24 set., 2023.

CORREIA, Maurício. O Stalking agora é crime através da lei 14. 132/2021 - crime de perseguição: a perturbação à liberdade ou privacidade da vítima. **Jusbrasil**, 01 abr., 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-stalking-agora-e-crime-atraves-da-lei-14-132-2021-crime-de-perseguiacao-a-perturbacao-a-liberdade-ou-privacidade-da-vitima/1188261045>. Acesso em: 14 nov., 2023.

DIOGO, Pedro Henrique Ribeiro. **A ocorrência do crime de importunação sexual como obstáculo à liberdade sexual das mulheres**. 2020. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em: <http://191.232.186.80/handle/123456789/3522>. Acesso em: 05 set., 2023.

FEITOSA JÚNIOR, Alessandro. 'Stalking': saiba quando a perseguição na internet se torna crime. **G1**, 16 jul., 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/stalking-saiba-quando-a-perseguiacao-na-internet-se-torna-crime.ghtml>. Acesso em: 17 nov., 2023.

FRANÇA, Marlene Helena. A responsabilidade civil e criminal na internet: o papel do judiciário brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, [S.L.], v. 13, n. 1, p. 480-507, 21 maio 2020. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. DOI:

<http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2020.41943>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/41943>. Acesso em: 05 set., 2023.

GOMES, Renata Manguiera. **A tipificação do crime de importunação sexual: análise da lei nº 13.718/2018**. 2019. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Famesc, Bom Jesus do Itabapoana, 2019. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/37>. Acesso em: 30 ago., 2023.

HIGÍDIO, José. Prints do WhatsApp dificilmente podem ser usados como prova. **Conjur**, 25 jul., 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-25/prints-whatsapp-dificilmente-podem-usados-prova>. Acesso em: 24 set., 2023.

KLEMENT, Daniela Luana; CASTRO, Amanda. **Ser mulher: estratégias de sobrevivência a importunação sexual**. Revista Barbarói, [S.l.], v. 1, n. 61, p. 144-174, 27 set., 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/16098>. Acesso em: 09 set., 2023.

MATOS, Andreza. Assédio com teor sexual praticado pelas redes sociais pode ser considerado crime? **JusBrasil**, 09 ago., 2020. Disponível em: <https://andrezamaatos.jusbrasil.com.br/artigos/897480242/assedio-com-teor-sexual-praticado-pelas-redes-sociais-pode-ser-considerado-crime>. Acesso em: 06 set., 2023.

MIATO, Bruna. Stalking: como identificar e o que fazer quando se é vítima de perseguição. **G1**, 12 ago., 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/08/12/stalking-como-identificar-e-o-que-fazer-quando-se-e-vitima-de-perseguiacao.ghtml>. Acesso em: 13 nov., 2023.

NONES, Fernanda. Política de Privacidade: o que é, sua relação com estratégias de Marketing e Vendas e como fazer de acordo com a LGPD. **Resultados Digitais**, 10 set., 2020. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/politicas-de-privacidade/>. Acesso em: 04 nov., 2023.

OLIVEIRA, Isabela Karina Peres de; MENDES, Rosyvania Araújo. A violência contra a mulher no ambiente virtual e suas consequências no mundo real. **Revista FT**, 29 maio 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-violencia-contr-a-mulher-no-ambiente-virtual-e-suas-consequencias-no-mundo-real/>. Acesso em: 13 nov., 2023.

QUITANILHA, Daniela. Meta: nova empresa controladora do Facebook, Instagram e WhatsApp. **IstoÉ Dinheiro**, 28 out., 2021. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/meta-nova-empresa-controladora-do-facebook-instagram-e-whatsapp/>. Acesso em: 09 nov., 2023.

RAPHAEL, Ana Carolina. **Cyberbullying e revange porn: a violência moral contra as mulheres na internet**. 2020. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de

Bacharelado em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2020. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1905>. Acesso em: 07 set., 2023.

SANTOS, Michelly. Mulheres desconhecem leis que coíbem crimes sexuais online. **Universidade Federal da Paraíba**, 13 jun., 2020. Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/mulheres-desconhecem-leis-que-coibem-crimes-sexuais-virtuais>. Acesso em: 12 nov., 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1075335-67.2021.8.26.0100. Apelante: Luiz Gustavo Medeiros Bruder. Apelada: Alana Sicoli Machado. Relator: Desembargador Edson Luiz de Queiróz. São Paulo, SP, 09 de setembro de 2022. **Jusbrasil**. São Paulo, 09 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1635077863>. Acesso em: 10 nov., 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 1500522-23.2021.8.26.0549. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Desembargador Renato Genzani Filho. São Paulo, SP, 17 de agosto de 2023. **Jusbrasil**. São Paulo, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1936339440>. Acesso em: 13 nov., 2023.

SILVA, Jadna Selau da. **O crime de importunação sexual sob o enfoque do princípio da proporcionalidade: uma abordagem jurisprudencial**. 2019. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7561>. Acesso em: 02 set., 2023.

ZANATTA, Michelle Ângela; FARIA, Josiane Petry. Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 99-144, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4209>. Acesso em: 08 set., 2023.

ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, [S.L.], v. 21, n. 1, p. 27-43, 30 abr., 2021. Centro Universitário de Maringá. DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n1p27-43>. Disponível em: <https://web.s.ebscohost.com/abstract?direct=true&profile=ehost&scope=site&authType=crawler&jrnl=16776402&AN=150883189&h=gYJ4jcURfyPacE1TiIQ5S6cPPYqn2zN2G3cRnLbiPK2b945Hn2GoZl6jLoV%2bTble1SW4riZSXVjdVaEGZcYn%2fg%3d%3d&crl=c&resultNs=AdminWebAuth&resultLocal=ErrCrINotAuth&crlhashurl=login.aspx%3fdirect%3dtrue%26profile%3dehost%26scope%3dsite%26authType%3dcrawler%26jrnl%3d16776402%26AN%3d150883189>. Acesso em: 03 set., 2023.

ACIDENTE DE TRABALHO COM RESULTADO MORTE: UMA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL^{5*}**WORK ACCIDENT LEADING DEATH: APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF JURISPRUDENTIAL**

JOY ALLAN DE SOUSA**

NATHAN BEZERRA WANDERLEY***

RESUMO

Este estudo trata sobre o tema acidente de trabalho com evento morte, o qual é abordado sob a ótica do entendimento jurisprudencial brasileiro, buscando explicar de que forma o direito protege o trabalhador vitimado por acidente durante sua atividade laboral. A tese que sustenta a abordagem dessa questão é a de que, havendo óbito oriundo de acidente de trabalho, prevalece o entendimento do princípio da reparação integral, conforme previsão dos artigos 944 e 948 do Código Civil brasileiro de 2002, englobando assim o possível cabimento de indenização por danos moral e material à família da vítima. Seguindo essa perspectiva, o objetivo da pesquisa consiste em descrever sobre qual tem sido o entendimento dos tribunais trabalhistas, mediante os julgados envolvendo acidente de trabalho com óbito do trabalhador. A pesquisa foi realizada utilizando-se dados secundários extraídos de material bibliográfico e dados primários coletados através de alguns julgados de repercussão nacional, apoiada no método indutivo de análise e abordagem qualitativa. O resultado demonstra que a quantidade de acidentes de trabalho que resultaram em óbito segue tendência de crescimento, mostrando assim a gravidade da situação tratada neste estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Acidente de Trabalho com Morte. Princípio da Reparação Integral. Entendimento Jurisprudencial.

ABSTRACT

This study deals with the topic of workplace accidents resulting in death, which is approached from the perspective of Brazilian jurisprudential understanding, seeking to explain how the law protects workers victimized by an accident during their work activity. The thesis that supports the approach to this issue is that, in the event of a death arising from an accident at work, the understanding of the principle of full reparation prevails, as provided for in articles 944 and 948 of the Brazilian Civil Code of 2002, thus encompassing the possible scope of compensation for moral and material damages to the victim's family. Following this perspective, the objective of the research is to describe what the understanding of labor courts has been, based on judgments

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em dezembro de 2023.

** Bacharel em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP

*** Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela ESA OAB/ PB. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Superior de Magistratura Trabalhista - ESMAT 13 Região. Advogado. Professor de Direito do Trabalho I e II da Faculdade de Ensino Superior - FESP, João Pessoa-PB. Atuou como orientador desta pesquisa.

involving work accidents resulting in the worker's death. The research was carried out using secondary data extracted from bibliographic material and primary data collected through some trials of national repercussion, supported by the inductive method of analysis and qualitative approach. The result shows that the number of work accidents resulting in death follows an increasing trend, thus showing the seriousness of the situation treated in this study.

KEYWORDS: Labor Law. Work Accident with Death. Principle of Comprehensive Reparation. Jurisprudential Understanding.

1 INTRODUÇÃO

Trata este estudo de tema abordado sob a ótica do direito do trabalho. A pesquisa busca descrever como os tribunais trabalhistas fundamentam suas decisões em julgados nos casos em que ocorrem acidentes de trabalho que resultam em óbito do trabalhador. Nessa perspectiva, não se pode deixar de mencionar que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos trabalhadores vários direitos para melhorar as condições de trabalho, tornando-o digno, decente e com proteção jurídica visando a evitar a ocorrência de fatalidades, muitas vezes em decorrência do descumprimento do que determina a legislação a respeito da proteção a integridade física e mental do trabalhador.

Deve ser dito ainda que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e os princípios do direito do trabalho permeiam as relações de trabalho entre empregado e empregador para que haja uma efetiva proteção daquele. Para isso, a CLT expõe um capítulo destinado a Segurança e Medicina do Trabalho, visando a prevenção de acidentes e doenças laborais, pois a prevenção do infortúnio laboral passa pela observância do que está regulamentado em lei. Junte-se a isso a menção as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que são disposições complementares ao disposto no referido capítulo da CLT, as quais consistem em obrigações, direitos e deveres dos empregadores e trabalhadores, tendo como foco a proteção da integridade física e sua saúde laboral.

Complementando esse arcabouço jurídico de proteção ao trabalhador, deve ser mencionado o Código Civil de 2002, no qual se percebe que o trabalho é visto como atividade que envolve algum tipo de risco ao trabalhador, ou seja, o risco de acidentes é inerente a própria atividade do trabalhador em seu exercício laboral, e observa-se que ao caminhar sobre o avanço das tecnologias e maquinários no ambiente de trabalho esses riscos tem aumentado consideravelmente, sendo

observada uma tendência de crescimento do número de acidentes de trabalho com ocorrência de óbito, e, conseqüentemente, aumento também do número de processos na Justiça do Trabalho sobre esse assunto.

O cenário descrito permite estabelecer o seguinte campo de investigação: Qual tem sido o entendimento jurisprudencial dos tribunais do trabalho e de que forma o direito protege o trabalhador vitimado por acidente durante sua atividade laboral? A tese que sustenta a abordagem dessa questão é a de que, havendo óbito oriundo de acidente de trabalho, prevalece o entendimento do princípio da reparação integral, previsto nos artigos 927, 944 e 948 do Código Civil de 2002, cabendo indenização por danos moral e material, com base nos regramentos contidos no citado diploma legal.

O objetivo da pesquisa consiste em descrever o entendimento dos tribunais trabalhistas mediante os julgados envolvendo acidente de trabalho com óbito do trabalhador. Na sua concepção metodológica, a pesquisa foi realizada utilizando dados secundários, extraídos de material bibliográfico, e dados primários, coletados através de alguns julgados de repercussão nacional, apoiada no método indutivo de análise e abordagem qualitativa.

Na sua estrutura argumentativa, o estudo apresentado na forma de artigo científico contempla, além dessa introdução, três seções: a primeira focando a abordagem sobre os princípios do direito do trabalho, com o intuito de destacar os fundamentos desse ramo do direito, os quais conferem proteção ao trabalhador. A segunda seção demonstra os princípios que norteiam as relações de trabalho e seus objetivos. A terceira seção busca averiguar em que consiste a proteção jurídica do trabalhador vítima de acidente de trabalho com morte. A quarta trata do levantamento de casos de repercussão nacional, julgados pelos tribunais do trabalho, demonstrando em que consistiu a sua fundamentação jurídica. Nas considerações finais, são enumerados aspectos relacionados a elucidação do problema da pesquisa, bem como os principais resultados encontrados nos julgados apresentados.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Os princípios do direito do trabalho legitimam a relação trabalhista e cumprem três funções: Em sua função informadora, serve de fundamento para as normas jurídicas e de inspiração ao legislador. A função normativa, vem de forma supletiva,

preenchendo lacunas ou omissões da lei. Já na função interpretativa, atua como critério orientador aos intérpretes e aplicadores da lei, haja vista a consideração de que os princípios se prestam à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento jurídico (Martins, 2023).

Explanando sobre essas funções, Cassar (2018), o artigo 8º da CLT faz referência à utilização dos princípios na falta de lei trabalhista ou contrato, visando suprir essa lacuna. Sendo assim, recorre-se aos princípios, em especial aos do direito do trabalho, toda vez que a norma escrita não oferecer uma solução para determinado conflito. Contudo, tal artigo não possui aplicação quando houver conflito com princípios cuja sede se encontra na Constituição Federal de 1988, observa a citada autora.

É pertinente observar que os princípios enquanto pressupostos informadores do direito do trabalho são ambivalentes, isto implica em dizer que estes podem ser invocados tanto pelo trabalhador quanto pelo empregador (Leite, 2023). Nesse estudo elencamos cinco princípios que segundo Leite (2023), Martins (2023), Delgado (2019) e, Cassar (2018), são fundamentais para se compreender os elementos norteadores da relação trabalhista.

2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção é considerado basilar, um esteio de sustentação no âmbito do direito do trabalho, haja vista a observação feita por Delgado (2019) que é através dele que a relação jurídica que se estabelece entre empregado e empregador assume a conotação de igualdade, cumprindo a função de equilibrar a relação contratual entre as partes citadas.

Argumentando sobre essa matéria, Leite (2023) deixa claro que esse princípio regula as relações de trabalho, preservando os direitos do trabalhador, aspecto defendido também por Delgado (2019, p. 233) mediante a observação de que o direito “individual do trabalho é protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego”.

De acordo com Delgado (2019, p. 234), grande parte da doutrina aponta o princípio da proteção como central do direito do trabalho, “por influir em toda a estrutura e características do sistema”, formando uma rede de proteção à parte mais

vulnerável da relação de emprego, abrangendo, por conseguinte, quase todos os princípios do direito individual do trabalho, impondo a tutela do empregado pelos motivos aqui apresentados.

De modo objetivo é possível afirmar que, conforme visto, o princípio da proteção representa o próprio direito do trabalho, instituto que se encontra interligado ao trabalho em si e ao empregado, de modo que essa relação se afirma na proteção, ou seja, esse princípio é a direção que serve como norte para o sentido da criação do trabalho, objetivando por assim dizer, nivelar as desigualdades no âmbito do trabalho, em razão da sua finalidade de proteger a parte mais frágil dessa relação.

2.2 PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

O princípio da norma mais favorável é um desdobramento do princípio da proteção, estabelecendo que, quando duas ou mais normas dispuserem sobre o mesmo tipo de direito, deverá ser prioritária aquela que favorecer o empregado. Da leitura da obra de Martins (2023) se constata que nesse princípio se faz presente a função informadora, ao influenciar o processo de construção de novas leis, de modo a aperfeiçoar o sistema jurídico, de modo a favorecer a condição social do trabalhador.

Se faz presente também a função interpretativa da norma que melhor se identifica com a perspectiva social atinente ao direito do trabalhador, considerando ainda a hierarquia normativa, sem desconsiderar o conjunto de regras que compõem o sistema jurídico e os sentidos básicos que devem informar o fenômeno do direito, sob o risco de criar ordens jurídicas provisórias e próprias para cada caso concreto.

A esse respeito, Delgado (2019, p. 235), presta o seguinte esclarecimento: “a relevância da hierarquia das fontes no direito do trabalho consiste na dinâmica na qual a norma vai extrair o seu fundamento de válida”, alertando que a prevalência da norma mais favorável é “consequência do princípio da proteção, o qual norteia todo o direito do trabalho (artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil e artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho)”.

Do exposto, se constata que a norma mais favorável é um conjunto de possibilidades, onde o operador do direito deve escolher a norma, ou conjunto de normas que melhor se adapte ao caso em pauta, sempre priorizando o trabalho. Conforme visto, esse princípio visa defender direitos adquiridos, como no caso de uma cláusula contratual ou um regulamento interno, da mesma maneira que visa facilitar a

proteção ao trabalho, permitindo a aplicação de normas, sem se restringir à sua hierarquia, mas sim à sua finalidade (Delgado, 2019).

2.3 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Na seara trabalhista, o princípio da indisponibilidade está relacionado à impossibilidade, em regra, da renúncia dos direitos do trabalhador no direito do trabalho. Ato pelo qual o empregado, por simples vontade, abriria mão de direitos que lhe são assegurados pela legislação. O artigo 9º da CLT reza que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas” (Brasil, 1943).

Dito de outra forma, os direitos garantidos na legislação trabalhista ao trabalhador, são irrenunciáveis, indisponíveis e inderrogáveis e traduz a imperatividade das regras trabalhistas. Este princípio traz em essência a inviabilidade técnico-jurídica da capacidade do empregado abrir mão, mesmo que por sua própria vontade, das vantagens e proteções que o ordenamento jurídico trabalhista e o contrato devem minimamente conceder (Martins, 2023; Delgado, 2019).

Assim sendo, embasamento contido na Constituição Federal de 1988 não autoriza a renúncia de direitos trabalhistas, a não ser que esteja expressamente prevista a possibilidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho (Brasil, 1988). Isso vem a confirmar a segurança do princípio da proteção ao trabalhador, pois o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas constitui regra geral no direito individual do trabalho do país, estando subjacente a ele, pelo menos três dispositivos celetistas: artigos 9º, 444 e 468.

Da leitura dos citados dispositivos, reforçado por Cassar (2018), Delgado (2019) e Martins (2023) se entende que o trabalhador, quer por ato individual (renúncia), quer por ato bilateral negociado com o empregador (transação), não pode dispor de seus direitos laborais, sendo nulo o ato dirigido a esse despojamento, aspecto esse que pode ser exemplificado com base no artigo 444 da CLT, o qual permite que as relações contratuais de trabalho sejam objeto da livre estipulação das partes interessadas.

Mas, desde que isso não contrarie as disposições de proteção ao trabalho, os contratos coletivos, ou seja, as convenções e os acordos coletivos, que lhes sejam aplicáveis e as decisões das autoridades competentes (Brasil, 1943). No caso, o

direito a vida, bem como a um meio ambiente saudável, incluindo ambiente laboral, possuem previsão constitucional e infraconstitucional, sendo indisponíveis quanto a sua eficácia e intenção, em relação a proteção.

2.4 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

O princípio da continuidade da relação de emprego informa que é de interesse do direito do trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do entregador por aplicativo na estrutura e dinâmica empresarial (Leite, 2023). Vale salientar que por regra, os contratos são pactuados por prazo indeterminado, e que em situações excepcionais, são permitidos contratos temporários, todas previstas em lei, contudo, desrespeitado os critérios dessa exceção, serão considerados os contratos como de prazo indeterminado.

Diante dessa permanência e integração é que a ordem jurídica trabalhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do direito do trabalho: “o de assegurar melhores condições de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade, proporcionando, assim, estabilidade para o empregado e empregador” (Delgado, 2019, p. 246).

Esse princípio também está presente nos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam, respectivamente, das alterações na estrutura da empresa e na mudança de sua propriedade, que não irão afetar os direitos adquiridos e o contrato de trabalho (Brasil, 1943). O artigo 10 da CLT, por exemplo, reflete os efeitos práticos desse princípio. “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados” (Brasil, 1943).

De igual forma o artigo 448 do mesmo diploma legal reflete esse os direitos adquiridos pelo trabalhador no exercício de sua atividade laboral, ao estabelecer que “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados” (Brasil, 1943). Desse modo, é possível perceber que nem mesmo as alterações na estrutura jurídica ou mudança na propriedade da empresa, representará o fim do contrato de trabalho.

Segundo a súmula 212 do TST, o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Martins, 2023). É pertinente observar ainda a existência de dois

institutos legais que demonstram com veemência a qualidade deste princípio: o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a indenização compensatória pela despedida arbitrária.

A manutenção do emprego visa proporcionar ao trabalhador uma visão de futuro digno, abrangendo inclusive sua aposentadoria, o que poderia ser comprometido diante de um possível acidente fatal no ambiente de trabalho. É crucial destacar que a estabilidade profissional não apenas assegura o presente bem-estar do empregado, mas também resguarda suas perspectivas financeiras a longo prazo, particularmente no contexto da aposentadoria. Lamentavelmente, a confirmação dessas expectativas pode ser abalada por eventos imprevistos, como acidentes de trabalho fatais, que podem desencadear consequências devastadoras para o futuro econômico e social do trabalhador e de sua família.

2.5 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

O princípio da primazia da realidade objetiva assentar que a realidade possui maior valor que qualquer documento escrito. Dessa maneira, preza pela realidade ao invés da forma, sendo assim, “amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu à vontade” (Delgado, 2019, p. 245).

No direito do trabalho, o princípio da primazia da realidade encontra-se estabelecido no artigo 9º da CLT estabelecendo que “são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtua, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (Brasil, 1943). Isso implica em admitir que o contrato de trabalho não exaure todas as características geradoras de direitos as quais se fazem presente no cotidiano do empregado durante o seu labor, a sua prestação de serviço.

A incidência desse princípio pode ser observada no artigo 442 da CLT estabelecendo que “o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. E, também no artigo 456 do mesmo diploma legal, ao prever que a “prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito” (Brasil, 1943).

Em outras palavras, o que foi dito sobre esse princípio pode ser sintetizado no julgado que segue:

VÍNCULO DE EMPREGO. PRIMAZIA DA REALIDADE. A realidade é uma, múltipla é apenas sua possível interpretação. A primazia da realidade não é um princípio protetor do empregado ou do empregador, mas a exigência de que a realidade se sobreponha à formalidade, qualquer que seja seu beneficiário. A alegação de que o contrato formalizado visava fraudar a legislação trabalhista deve induzir uma investigação sobre quem lucraria com a distorção que afastaria o instrumento da realidade que afirma regular. Se não se pode deduzir um prejuízo evidente ao hipossuficiente, mas há evidências de que os benefícios são muito superiores aos que seriam obtidos por empregados na mesma atividade, o reconhecimento do vínculo cria um desfecho imprevisível no momento da pactuação, que teria impedido a própria celebração do contrato. Se o pacto visa apenas criar benefícios aparentes, para ocultar prejuízos demonstráveis ao hipossuficiente, o contido no instrumento deve ter sua validade refutada. Não pode, contudo, o Judiciário, ser o responsável por alterar de forma substancial a expectativa que as próprias partes, maiores, capazes e não induzidas em erro ou coação, inclusive econômica, tinham, no momento em que pactuaram as cláusulas. O Direito não pode ignorar a realidade, ou a realidade se vinga, ignorando o Direito. Não pode também a decisão judicial afastar justas expectativas criadas pela boa-fé objetiva, além dos limites tutelares estabelecidos pela própria lei. Acórdãos que negam provimento ao recurso somam seus fundamentos aos da sentença recorrida, salvo se expressamente os afastaram (Brasil, 2021).

Resta demonstrado, portanto, que justiça do trabalho se pauta pelo princípio da primazia da realidade, coibindo fraudes contra a legislação trabalhista. Por força deste princípio a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, ou seja, caso haja conflito entre o que está escrito e o que ocorre de fato, prevalece o que ocorre de fato.

Vale salientar que o referido princípio age tutelando a confiança na relação de trabalho, ao provocar no consciente do trabalhador e do empregador a sensação de segurança de que ambos devem estar cientes de seus deveres no momento em que acordada determinada condição, sob pena de reparação pelo não cumprimento desse dever.

Importa ainda considerar o registro, e reforço, de que os princípios citados possuem nítida vinculação ao tema do artigo, pois quando da ausência de um princípio, de forma individual, necessariamente estará o empregado atingido em seu íntimo, ou mesmo, o contrário, quando do falecimento decorrente de acidente de trabalho, restaria patente o desrespeito as condições de proteção a vida por parte do empregador, posto ser uma conduta objetiva para o desiderato da relação de emprego.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE.

Para entender a importância do assunto tratado nesse estudo, basta considerar o seguinte registro: “acidentes de trabalho matam ao menos uma pessoa a cada 3h47 min no Brasil” (Brasil, 2023, p. 1). A gravidade atribuída a essa questão pode ser dimensionada nos seguintes termos:

Segundo dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab), que consideram apenas registros envolvendo pessoas com carteira assinada, os acidentes e as mortes, no Brasil, cresceram nos últimos dois anos. Em 2020, foram 446.881 acidentes de trabalho notificados; em 2021, o número subiu 37%, alcançando 612.920 notificações. Em 2020, 1.866 pessoas morreram nessas ocorrências; no ano passado, foram 2.538 mortes, aumento de 36% (Brasil, 2023, p. 1).

A realidade empírica revela que o acidente do trabalho é fato gerador de graves consequências jurídicas, as quais se refletem no contrato de trabalho; na esfera criminal; na infortunistica (os benefícios acidentários); ensejam ações regressivas promovidas pelo INSS; motivam inspeções do trabalho, pagamento de indenizações de seguros privados, e ainda permitem que sejam cobradas indenizações por responsabilidade civil.

Observa-se, inicialmente, que, após cada acidente de trabalho, deve ocorrer, por parte da empresa, uma comunicação de acidente de trabalho, ou CAT, prevista na lei no 8.213/1991, que, em seu art. 22, assim prevê:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho a Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, a autoridade competente sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º **A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo** (Brasil, 1991, grifo nosso).

E evidente que a legislação possui uma gama de regulamentos, leis e congêneres cujo objetivo é proteger o ambiente no qual o trabalhador exerce seu mister, e tentar entender o porquê de tantos casos ainda fatais de acidentes de trabalho, mesmo com fiscalização, com regras rígidas. A CLT, enquanto regramento das relações de trabalho, traz em seu bojo, quanto a segurança do trabalhador, obrigações do empregador para com o empregado.

Assim é que se tem exigências a serem cumpridas pela empresa, previstas a partir do artigo 154 até o 223, sendo mais de 70 artigos dedicados a tal matéria, visando a melhorias na proteção à saúde, integridade física e psicológica dos empregados. De outra vertente, tem-se a lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes de trabalho. Citada lei impõe obrigações ao empregador, em caso de acidente de trabalho com morte, como se pode verificar, em seu art. 14, *in verbis*:

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e a autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 (Brasil, 1976).

Na busca de garantir um caráter pedagógico às medidas de controle e conscientização quanto aos efeitos nefastos dos acidentes no ambiente de trabalho, tem-se a Lei nº 8.036/1990, que, entre outros temas, prevê, em seu art. 15, § 5º, *in verbis*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. [...];
§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho (Brasil, 1990).

Pode deduzir da citada norma que é interessante e necessário para todos ser, e no caso específico, ao Estado, tomar medidas de prevenção ao evento em comento, do que liberar valores de conta vinculada ao FGTS, indicando, de forma clara o citado viés pedagógico do artigo. A importância do tema para a sociedade pode ser ainda

identificada quando o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 45, I, assim define:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e **acidente de trabalho**; [...]; (Brasil, 2015, grifo nosso).

No contexto geral, reafirma-se a existência de legislação, normativos e obrigações daí inerentes, que permitem controle, estudo, cumprimento e prevenção dos acidentes, ainda mais diante da possibilidade do acontecimento de risco ainda maior, qual seja, a morte proveniente do exercício do labor.

4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DE ALGUNS CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL JULGADOS PELOS TRIBUNAIS DO TRABALHO NO BRASIL

A fundamentação jurídica para casos de acidente com morte do empregado está embasada primeiramente na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, caput, quando afirma a preservação da vida como direito maior. Além disso, o artigo 7º, XXII, do citado diploma legal, dispõe no mesmo sentido de garantir como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Nesse sentido, Feliciano (2011, *apud* Silva 2017, p. 6) assim se expressa:

[...] o conceito de meio ambiente humano, da forma como estabelecido na Conferência de Estocolmo (1972), constitui um gestalt que se divide em quatro aspectos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Logo, não compreendem facetas compartimentadas ou institutos isolados. Consistem, sim, em dimensões da mesma ‘realidade fenomenológica’, pois seria inviável estudar o meio ambiente do trabalho sem levar em consideração seus entornos naturais e os resultados da atuação humana em seu habitat natural, sem esquecer-se dos fatores culturais que permeiam as relações sociais.

Observa-se que o meio ambiente do trabalho possui íntima ligação com a vida e seu “caminhar”, permitindo dignidade, com segurança, crescimento e vida. A ligação com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que garante o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Brasil, 1988). Passa e se vincula a ideia de

meio ambiente, não no sentido estrito do termo, mas, sim, no sentido amplo definido no artigo mencionado, onde meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho estão interligados.

Nesse contexto, temos a decisão inserta no processo 0000512-61.2021.5.13.0033, da lavra do Juiz do Trabalho Paulo Roberto Vieira Rocha, no qual o empregado envolveu-se em acidente de trabalho, vindo a óbito. A empresa, em sua defesa, alegou culpa da vítima, por excesso de velocidade, ao dirigir em estrada não permitida (Brasil, 2016).

A decisão, utilizando-se de preceitos constitucionais (direitos fundamentais), artigos da CLT e outras leis, condenou a empresa, pela “responsabilidade objetiva” do acidente que vitimou seu empregado, a indenização por danos materiais, por omissão quanto a não comprovação de treinamento quanto a segurança do trabalho.

Condenou ainda a uma prestação previdenciária, embasando-se no art. 533 do CPC, como forma de complementação entre o valor que a família passou a receber do INSS e o valor que recebia o de cujus, quando em vida, diminuído de $\frac{1}{3}$ em função de seu falecimento. Veja-se que a condenação totalizou algo em torno de R\$ 800.000,00, que vem a ser o valor equivalente a expectativa de vida do empregado falecido e os valores que receberia, como empregado.

Assim concluiu a sentença supramencionada:

Em face dos fundamentos supra, decide o Juiz Titular da Segunda Vara do Trabalho de Santa Rita-PB ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados por MARIA JOSE SILVA CAVALCANTE EWERTON CAVALCANTE BORGES em desfavor das empresas PLANALTO LTDA (TRANSPORTADORA ROTA 83 LTDA) e a PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA para condenar estas, de forma solidaria, a pagar a cada um daqueles, no prazo legal, a quantia discriminada no demonstrativo de cálculos em anexo. Os cálculos são parte integrante desta sentença, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, atualização monetária, juros de mora, custas, recolhimentos fiscais e previdenciários. Independentemente do trânsito em julgado, as empresas acionadas reclamadas deverão ainda implantar na folha de pagamento do mês de junho 2023 (até o 5º dia útil do mês subsequente), o pagamento mensal a reclamante MARIA JOSE SILVA CAVALCANTE no valor equivalente a 1,87 salários mínimos mensais, ou seja R\$ 2.468,40 (SM atual R\$ 1.320,00), observados, portanto, os reajustes futuros, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 250,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer. Impõe-se a obrigação de forma antecipada, nos termos do art. 300 do CPC. No mesmo prazo, devesse ser comprovada nos autos a constituição de capital, fiança bancária ou garantia real, em valor equivalente a R\$ 810.252,30 (oitocentos e dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), conforme fundamentos já lançados no corpo da presente condenação, sob pena de conversão da pensão em indenização antecipada de uma só vez (Art. 950, parágrafo único, Código Civil) aplicável, neste caso, o desconto de 20%, tudo

conforme fundamentação. Após o trânsito em julgado, os acionados deverão retificar a CTPS do para fazer constar a remuneração de R\$ 4.500,00, e efetivar a baixa, de cujus além de fazer as comunicações oficiais junto aos registros de dados (Economia, CAGED, INSS etc), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer. A multa devera ser computada a partir de dia e hora agendado pela Secretaria para a providência. Em face do reconhecimento de conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, independentemente do trânsito em julgado, remeta-se copia da presente sentença a Procuradoria Federal (pfpb.regressivas@agu.gov.br), conforme art. 120 da Lei 8.213/91, com cópia do e-mail ao TST (regressivas@tst.jus.br) e nos termos da Consolidação dos Provimentos deste Regional. No expediente, também deverão ser informados os CNPJs das empresas acionadas. Diante da ausência de comprovação da abertura da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a adoção das medidas pertinentes. Com o expediente, devem ser informado os CNPJs das empresas acionadas. (TRT13 – 2a Vara do Trabalho de Santa Rita - Processo 0000512-61.2021.5.13.0033 – Juiz do Trabalho Paulo Roberto Vieira Rocha) (Paraíba, 2021).

Além do artigo 533 referenciado, a sentença teve como base o art. 950, também do Código Civil. Utilizou-se ainda de jurisprudência de tribunal superior, que segue no mesmo sentido, nestes termos:

PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Na sentença, foi fixado redutor de 50% sobre o valor da indenização por dano material, em razão de seu pagamento em parcela única. O Regional reformou a sentença, aplicando o redutor de 20%. A reclamada defende a aplicação de deságio de 30% para o pagamento da pensão mensal em parcela única. Aponta violação dos artigos 884, 944 e 950 do CC. Colaciona aresto. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pensionamento pago de uma só vez deve observar um redutor de 20 a 30%. No caso, a Corte Regional aplicou redutor no percentual de 20% para o pagamento da pensão mensal em parcela única, não havendo violação dos artigos apontados. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento nao provido. (TST;RRAg 0020021- 77.2018.5.04.0406; Sexta Turma; Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho; DEJT 07/10/2022; Pag. 5773) (Brasil, 2022).

Utilizou-se a decisão de regramentos por analogia, com a permissão dada pela própria CLT, em seu art. 8º, que assim dispõe:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público (Brasil, 1941).

Na tentativa de mensurar a condenação em dano moral, a sentença utilizou-se do artigo 223-G da CLT, o qual obriga a se considerar as características do dano, como, por exemplo, sua extensão, reflexos, situação econômica das partes, entre outras. Ou seja, a decisão foi além do dano objetivo, condenando pelo dano subjetivo, em face de falhas nos procedimentos da empregadora, falhas essas que contribuíram, segundo a sentença, para o desiderato da relação de emprego, com a morte do obreiro.

Aqui, a citada decisão utilizou-se de preceito constitucional do meio ambiente de trabalho equilibrado, o qual possibilitaria, segundo a mesma, proteção, tanto ao empregado, quanto a terceiros. Outro caso que engloba o assunto tratado no presente artigo e a decisão exarada em 2º grau de jurisdição, lançada no Processo 0000355-45.2016.5.13.0007. O julgado citado diz respeito ao reconhecimento, como acidente de trabalho seguido de morte, do qual foi vítima o empregado motorista. A sentença de primeiro grau de jurisdição assim dispôs:

DECISÃO: Isto posto, acolho em parte os pedidos formulados por VALDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO DEMETRIO, MIKAELA DO NASCIMENTO DEMETRIO e MILENA DO NASCIMENTO DEMETRIO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de EDUARDO DOS SANTOS TRAJANO - ME., condenando este a pagar a parte autora os seguintes títulos: indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em parcela única, bem como a pensão mensal equivalente ao valor de 70% do valor da remuneração constante no TRCT do falecido até 30.04.2048. Deve, ainda, a primeira reclamada proceder a constituição de capital no importe mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para garantir o pagamento do valor mensal da pensão nos moldes do art. 475-Q do CPC, facultando-se a esta a indicação do meio a ser utilizado para tanto, considerando as opções contidas no parágrafo 1º de tal dispositivo. Em razão da natureza eminentemente indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência de contribuição previdenciária. Tudo em fiel observância a fundamentação supra, que passa a ser parte integrante do presente decisum como se nele estivesse transcrita. Dê-se ciência ao INSS do inteiro teor da presente decisão, para os devidos fins. Custas de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor da condenação, pela reclamada. (Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Processo 0000355-45.2016.5.13.0007, 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, Juíza Roberta de Paiva Saldanha) (Paraíba, 2016).

De igual forma a decisão do processo anteriormente mencionado, o Juízo de primeiro grau condenou a empresa a pagar indenização a família do *de cujus*, em função de seu falecimento, enquanto executava seu trabalho, estipulando como indenização por dano moral o pagamento de pensão aos herdeiros. Veja-se que esta

decisão foi confirmada em grau de recurso, onde a turma de julgamento do tribunal respectivo assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A instrução evidencia que o trabalhador sofreu acidente automobilístico, levando-o a óbito, quando estava a serviço da reclamada e exercia a atividade de motorista. A atividade de motorista, diante dos riscos a ela inerentes, já faz recair sobre o empregador, independente da sua culpa, a responsabilidade em relação aos acidentes sofridos pelos seus empregados no exercício das tarefas designadas, atraindo a aplicação do art. 927 do CC. Sequer há que se falar em excludente da responsabilidade empresarial, por tratar-se de fortuito configurado pelo fato de terceiro, haja vista que como ponderado pelo TST, há aqui o 'que se pode denominar de fortuito interno, compreendido como ação humana inserida no elemento causal, mas que incluída no risco habitual da atividade empresarial e, por isso mesmo, não afasta o dever de indenizar'. Presentes os elementos necessários: dano (acidente que acometeu o autor, levando-o ao óbito), nexo causal (no exercício da atividade laboral, na função de motorista carreteiro) e culpa presumida (responsabilidade objetiva), irretocável a sentença que reconheceu as reparações indenizatórias vindicadas. Recurso não provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, PROCESSO Nº 0000355-45.2016.5.13.0007, Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, Sessão de Julgamento realizada em 14.02.2017, publicado no DEJT em 20.02.2017) (Paraíba, 2016).

Ambas as decisões possuem como características comuns o fato de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador quanto ao sinistro ocorrido, e imputando a ele, empregador, o ônus de planejar iniciativas de proteção, treinamento, preparo, ainda mais tendo sido reconhecida, para o caso concreto, a profissão do empregado vítima do acidente, considerada de alto risco, por ser trabalhador que "lida cotidianamente com estradas esburacadas (como no caso dos autos), metas, cobranças, jornadas extenuantes, motoristas de outros veículos que dirigem sem a necessária cautela, embriagados ou drogados"⁶. Em ambos os casos o empregador buscou, em seus recursos, descaracterizar sua responsabilidade objetiva, tentando, em vão, transferir a mesma para a "fatalidade", sem sucesso. Como embasamento da decisão, o Juízo a quo utilizou-se da aplicação do contido no § 1º artigo 19 da lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

⁶ Parcial da sentença do processo 0000355-45.2016.5.13.0007 - TRT13

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (Brasil, 1991, grifo nosso).

A textualidade de tal dispositivo se mostra taxativa quanto a responsabilidade lançada a empresa. Ainda na seara da decisão, em sede de recurso, a 2ª turma de julgamento manteve a sentença, adotando como reforço o artigo 927 do Código Civil Brasileiro, que assim expressa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano outrem, fica obrigado a repará-lo.

Paragrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

A mais alta corte da Justiça do Trabalho em nosso país possui decisões sobre a culpabilidade objetiva do empregador, e que também serviu de embasamento para as decisões já citadas. No processo 0025094-65.2014.5.24.0001, o TST, ao analisar o recurso, reconheceu a atividade como de risco, com responsabilidade objetiva, transferindo ao empregador o risco do negócio, com o princípio da proteção a vida e a integridade do trabalhador protegida por tal decisão:

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade desenvolvida pela re no transporte rodoviário de cargas deve ser considerada atividade de risco, porquanto evidente que o motorista profissional enfrenta grandes riscos trafegando na malha rodoviária brasileira, o que atrai a teoria da responsabilidade objetiva, independente de culpa da empresa, tendo em vista que a recorrida, para exercício de sua atividade lucrativa, aufere bônus colocando em risco a vida de seus funcionários. Apelo provido, no particular (TRT 24a R.; RO 0025094-65.2014.5.24.0001; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Marcio Vasques Thibau de Almeida; DEJTMS 30/11/2016; Pag. 67) (Brasil, 2014).

Em outro acórdão, o TST, em outra turma de julgamento, seguiu o mesmo caminho, de valorar a proteção ao empregado, também se preocupou em reconhecer a profissão desempenhada como de risco e também reconhecendo a responsabilidade como objetiva, onde não há a necessidade de comprovação de culpa, e identificando a exposição do trabalhador a risco acima do normal, ou seja, arriscando a vida do mesmo. Assim decidiu a corte de justiça trabalhista:

RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Teoria do risco. Incidência. Motorista de caminhão. Deslocamento a serviço. Rodovia 1. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente a luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal a sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma inculpada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 2. Inegável o risco inerente a atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos em rodovias, tendo em vista a precariedade das estradas brasileiras e a consequente maior probabilidade de acidente. 3. Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, que acarreta diversas lesões físicas ao empregado no exercício de atividade profissional que lhe impunha transitar em rodovia, implica responsabilidade objetiva do empregador. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST; RR 0000243-07.2010.5.24.0096; Quarta Turma; Rel. Min. João Oreste Dalazen; DEJT 25/11/2016; Pag. 1017) (Brasil, 2016).

Ainda o TST, tem-se a decisão que reconheceu uma maior vulnerabilidade do empregado ao exercer seu mister - motorista, reconhecendo a necessidade de reparação de dano, pela empresa, mesmo que, para o caso concreto, do risco da atividade ser inerente a sua atividade. A decisão assim foi exarada:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. FATO DE TERCEIRO. Tem lugar a responsabilização objetiva do empregador (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), conforme a consagrada teoria do risco profissional, em se constatando que a atividade de motorista desenvolvida pelo de cujus colocava-o num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza e da periculosidade intrínseca da sua função no transporte de empregados da empresa, lidando diariamente com o arriscado e complicado trânsito nas rodovias brasileiras, sendo notória a possibilidade de enfrentar condições adversas no que concerne as condições de tráfego, das pistas de rolamento, do clima e da condução de outros motoristas, o que acabou ocorrendo no acidente automobilístico que lhe vitimou. Cabe, portanto, a reparação dos danos causados quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Não há que se cogitar na hipótese dos autos em fato de terceiro, pois a possibilidade de acidente rodoviário em virtude da conduta de outros motoristas estava intrínseca a atividade profissional até então desempenhada pelo de cujus. A maior vulnerabilidade da vítima está localizada no campo do risco conexo a natureza da atividade profissional por ela desempenhada e explorada pelo empregador, razão pela qual não se exclui o nexo causal, impondo-se a caracterização do fortuito interno ou, em outras palavras, do risco criado. Cabe, portanto, a reparação dos danos causados na referida hipótese. (TRT 3ª R.; RO 0001324-81.2015.5.03.0069; Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira; DJEMG 09/11/2016) (Brasil, 2016).

No contexto das decisões mencionadas, observa-se a doutrina de proteção ao hipossuficiente, com exigências para o empregador quanto ao fornecimento de

treinamento, equipamentos de proteção, limite de jornada de trabalho, entre outras vertentes, como meio de controle das estatísticas negativas quanto ao assunto, morte por acidente de trabalho.

Oliveira (2016) afirma que “é preciso enfatizar que todos perdem com o acidente do trabalho: o empregado acidentado e sua família, a empresa, o governo e, em última instância, toda a sociedade”, é necessário um enfoque nos benefícios da diminuição de número de acidentes, que atinge a todos, de forma indistinta, seja pelas obrigações impostas e multas, seja pelas altas indenizações a que se submete o empregador que não logra êxito em comprovar a adoção de medidas preventivas quanto aos acidentes laborais, seja pela perda do bem maior, a vida onde todos, de forma literal, perdem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora as questões ideológicas aflorem quando o assunto é direito do trabalho, o tema trazido ao cerne do presente artigo cinge-se não a este ramo do direito, mas ao tema de acidente de trabalho com morte e quão difícil, não só para a família do empregado, mas também ao empregador, diante de sua possível responsabilização pelo ocorrido. A busca em desvencilhar-se da culpa parece ser comum a ambas as partes, na medida em que ela pode transformar eventual sucesso da ação de busca de direitos em obrigação de cumprir determinação judicial.

Não raro, a empresa necessita provar o fornecimento de proteção, sua preocupação com o controle da labuta por seus empregados, a disponibilização de treinamento sobre a melhor forma de executar as tarefas rotineiras pelo empregado, e, ainda, ter, talvez, a convicção de não ter feito o bastante para evitar a perda, não só de um colaborador, mas de uma vida, fato que permeia não só a imagem da empresa, mas também, e mais importante, a vida dos familiares do de cujus. Daí cristalinas as dificuldades envolvidas quanto a avaliar culpa, responsabilidade e condenação. Muito embora a análise de cada caso possa induzir decisões divergentes, o que se percebe é a busca do aumento da proteção ao trabalhador, com oferta, pelo empregador, de treinamentos; ambiente de trabalho com preocupação na parte física e mental; responsabilização das empresas que não demonstrarem aplicação de medidas neste sentido, como forma de atenuar o quadro atual.

A proteção contra acidentes de trabalho com morte requer uma abordagem multifacetada que envolve a conformidade com regulamentos, treinamento adequado, fornecimento de equipamentos de proteção, avaliação de riscos e investigação de acidentes. A segurança no local de trabalho e, ou deve ser, uma responsabilidade compartilhada entre empregadores e empregados, sendo a colaboração essencial para prevenir tragédias no ambiente de trabalho.

O que se percebe, das decisões citadas, e que a responsabilização objetiva do empregador e tendência das decisões, ainda mais quando diante de atividades que são caracterizadas como de alto risco de acidente, atraindo a aplicação de dispositivos legais, que, sendo taxativos, dão pouca margem a discussões. A busca da diminuição das estatísticas negativas sobre o tema e a persecução de números que indiquem, pelo menos, uma estabilização de acidentes de trabalho com óbito, que tanto sofrimento causam a família e prejudicam, e muito, as empresas, deve ser objeto de contínua tarefa de todos.

E que a jurisprudência, não raro, segue, como já dito, posição de proteção, com o fito de estimular os envolvidos a se preocuparem com o acidente em si, mas, também com seus efeitos, induzindo, principalmente as empresas, a adoção de medidas que possuam efeito de egide, de anteparo, a saúde do empregado e de sua vida. Não obstante se tenha penalidades previstas em um sem número de regramentos esparsos, confirma-se a repetição de sinistros, com óbito, fruto de imperícia, de incompetência técnica, de ausência de preparo, de irresponsabilidade, seja por parte do obreiro, seja em função, na maioria das vezes, pelo empregador. O que não se deve permitir e a repetição contumaz de eventos graves e que tenham por explicação a necessidade de abrir mão dos direitos básicos de proteção.

Assim, ante o exposto, claro, cristalino se apresenta situações que também não se pode esquecer da necessária segurança jurídica ao bom andamento e manutenção da empresa, como forma de manutenção a um dos direitos básicos de todos: a garantia da busca do pleno emprego, conforme preceitua o art. 170, V III da Constituição Federal de 1988.

Conclui-se que apenas o respeito as normas vigentes, com a preocupação diuturna com um meio ambiente saudável, inclusive, e para o presente caso, quanto ao trabalho, vigilância do Estado, compromisso dos empresários com programas que permitam ao trabalhador desempenhar suas atividades mitigando os riscos da atividade, pode-se ter a diminuição gradativa dos eventos retromencionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set., 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12551.htm. Acesso em: 26 ago., 2023.

BRASIL. [Consolidação das leis do trabalho (CLT) (1943)]. **Consolidação das leis do trabalho** CLT e normas correlatas. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. [Código Civil (2002)] **Código civil e normas correlatas**. 8. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/506294/codigo_civil_5ed.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2016)] **Código civil e de processo civil** [recurso eletrônico]. Alexandre Sankievicz (org.). 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/36823/codigo_civil_processo_civil_2ed.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL, Justiça do Trabalho. **Ac. 3ª Câmara Proc. 0000804-74.2018.5.12.0002**. Rel.: José Ernesto Manzi. Data de Assinatura: 01/02/2021. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Boletim de jurisprudência de 1º a 10-02/2021. Santa Catarina: TRT, fev., 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/BI-jurisprud%C3%AAnciafevereiro2021-01>. Acesso em: 17 set., 2023.

BRASIL, Justiça do Trabalho. **Acidentes de trabalho matam ao menos uma pessoa a cada 3h47 min no Brasil**. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, SP: TRT, 28 abr., 2023. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2023/acidentes-de-trabalho-matam-ao-menos-uma-pessoa-cada-3h47min-no-brasil#:~:text=Em%202020%2C%20foram%20446.881%20acidentes,mortes%2C%20aumento%20de%2036%25.&text=O%20tema%20%C3%A9%20t%C3%A3o%20grave,anos%2C%20o%20Programa%20Trabalho%20Seguro>. Acesso em: 17 set., 2023.

BRASIL, Justiça do Trabalho. **Ac. 3ª Câmara Proc. 0000804-74.2018.5.12.0002**. Rel.: José Ernesto Manzi. Data de Assinatura: 01/02/2021. Tribunal Regional do

Trabalho da 12ª Região, Boletim de jurisprudência de 1º a 10-0202021. Santa Catarina: TRT, fev., 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/BI-jurisprud%C3%AAnciafevereiro2021-01>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, em 25 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 14 de maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. TST; **RR 000024307.2010.5.24.0096**. Quarta Turma; Rel. Min. Joao Oreste Dalazen; DEJT 25/11/2016; Pag. 1017. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000243-07.2010.5.24.0096/2#73acaed>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RRAg - 20021-77.2018.5.04.0406**. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos. Oj: Subsecao I Especializada em Dissidios Individuais DJEMG 24/08/2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0020021&digitoTst=77&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0406&submit=Consultar>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-AIRR-25094-65.2014.5.24.0001**. Relator: Min. Caputo Bastos. DJEMG 21/03/2014. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0020021&digitoTst=77&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0406&submit=Consultar>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto - TRT 3a R.; **RO 0001324-81.2015.5.03.0069**. Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira; DJEMG 09/11/2016. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/000132481.2015.5.03.0069/1#2ec2502>. Acesso em: 17 set. 2023.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 16. ed. São Paulo: Método, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo, LTr, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 23.ed., São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 39 ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. LTr. 2016.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita **RO 0000355-45.2016.5.13.0007**. Relator: Juiz Wolney de Macedo Cordeiro. Data da decisão: 14 fev 2017. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/000035545.2016.5.13.0007/2#38f9ef7>. Acesso em: 17 set. 2023.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita **Atord 0000512-61.2021.5.13.0033**. Relator: Juiz Paulo Roberto Vieira Rocha. Data da decisão: 21. Ago. 2023. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000512-61.2021.5.13.0033/1#7456f91>. Acesso em: 17 set. 2023.

SILVA, Tulio Macedo Rosa e. Trabalho perverso. **Revista Nova Hileia**, vol. 2. nº 1, jan-jun 2017. Disponível em: https://www.google.com/urlsa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjg79TO792CAxXFB7kGHXI_CMMQFnoECAoQAQ&url=http%3A%2F%2Frepositorioinstitucional.uea.edu.br%2Fbitstream%2Friuea%2F1179%2F1%2FTrabalho%2520perverso.pdf&usg=AOvVaw2Ed0uJtVNz2XhEYEBhr9d_&opi=89978449. Acesso em: 17 set. 2023.

ANÁLISE DOS PROBLEMAS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES EM CÁRCERE NO PERÍODO PÓS-PARTO^{7*}

ANALYSIS OF PROBLEMS RELATED TO CARE FOR WOMEN IN PRISON IN THE POSTPARTUM PERIOD

LINCOLN PEDRO PAIVA E SILVA**
JOSÉ NETO BARRETO FILHO***

RESUMO

Frente ao aumento constante nos índices de grávidas e puérperas no sistema carcerário brasileiro, existe a necessidade de se voltar um olhar especial a assistência de saúde à essa população, na busca por respeitar os direitos humanos garantidos pela legislação. Nesse cenário, surgiu a seguinte questão que norteou a presente pesquisa: quais soluções podem ser apresentadas para os problemas mais comuns relacionados à assistência às mulheres encarceradas no período pós-parto?. O objetivo geral dessa pesquisa foi sintetizar o conteúdo jurídico que ampara as mulheres puérperas privadas de liberdade e a produção científica sobre as condições atuais dessas mulheres. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com abordagem exploratória, descritiva e de natureza qualitativa, onde foi utilizada além das legislações referentes ao assunto abordado, artigos publicados entre 2017 a 2023. De início, foi abordado algumas principais informações sobre a maternidade, do pré-natal ao período pós-parto ou puerpério; juntamente com dados estatísticos sobre as mulheres gestantes e puérperas privadas de liberdade no Brasil, além das questões referentes aos aspectos legais, éticos e normativos sobre a maternidade em sistema prisional. Posteriormente foi realizada uma síntese da literatura sobre a realidade da assistência prestada às puérperas privadas de liberdade e, por fim, buscou-se apresentar estratégias e melhorias para minimizar o impacto negativo do encarceramento nas vidas do binômio mãe-filho.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere. Gestação. Instituições Prisionais. Mães Presas. Saúde da Mulher.

ABSTRACT

Faced with the constant increase in the number of pregnant and postpartum women in the Brazilian prison system, there is a need to pay special attention to health care for this population, in the search for respecting the human rights guaranteed by legislation. In this scenario, the following question arose that guided this research: what solutions can be presented for the most common problems related to assistance to incarcerated women in the postpartum period? The general objective of this research was to synthesize the legal content that protects postpartum women deprived of their liberty and the scientific production on the current conditions of these women. To this end, a bibliographical research was carried out, with an exploratory, descriptive and

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em dezembro de 2023.

** Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Mestre em Direito. Professor universitário na FESP - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Advogado. Atuou como orientador dessa pesquisa.

qualitative approach, which used, in addition to legislation relating to the subject covered, articles published between 2017 and 2023. Initially, some main information about motherhood, from the prenatal to postpartum or postpartum period; together with statistical data on pregnant and postpartum women deprived of liberty in Brazil, in addition to questions relating to legal, ethical and normative aspects of motherhood in the prison system. Subsequently, a synthesis of the literature was carried out on the reality of assistance provided to postpartum women deprived of liberty and, finally, an attempt was made to present strategies and improvements to minimize the negative impact of incarceration on the lives of the mother-child binomial.

KEYWORDS: Prison. Gestation. Prison Institutions. Mothers in Prison. Women's Health.

1 INTRODUÇÃO

A instabilidade e insalubridade do sistema prisional é um tema de extrema relevância, porém, ainda pouco discutido e torna-se ainda mais falho quando se trata da saúde da mulher em situação gestacional na prisão. As mulheres privadas de liberdade são mais vulneráveis a situações de desamparo e estresse, somado com a sensação inerente de angústia proporcionada pela gestação na prisão, à saúde dessas mulheres e dos seus filhos acabam ficando ainda mais vulnerável.

Nos últimos anos, a população carcerária feminina aumentou significativamente, chegando em um ponto onde, atualmente, o Brasil conta com a quarta maior população de mulheres privadas de liberdade. Parte considerativa dessas mulheres são jovens solteiras ou separadas, muitas vezes envolvidas direta ou indiretamente com o tráfico de drogas, de baixos níveis socioeconômicos e educacionais, entre outras características.

O Estado tem o dever de proteger os direitos dos indivíduos, especialmente daqueles que não podem exercê-los plenamente. Embora existam marcos legais de alcance internacional ou regional, é possível observar que, em determinados estados – quase na maioria –, ainda existem dificuldades para que os grupos vulneráveis exerçam plenamente seus direitos. Contudo, para a população carcerária essas dificuldades são bem maiores em diversos aspectos, podendo se encontrar relacionado à educação, ou ao trabalho, mas, observa-se uma dificuldade maior nos aspectos que envolvem a atenção à saúde.

Devido à crise institucional vivida pelo sistema prisional brasileiro, o parto na prisão é um tema de extrema importância, tanto na realidade criminal do país quanto em seu contexto social, e deve ser um assunto tratado com mais atenção. A realidade

revela a necessidade do respeito a dignidade humana, evidencia a ausência dos cumprimentos dos direitos e garantias das mulheres grávidas ou mães encarceradas, e representa um dos temas mais delicados no que diz respeito às violações de direitos humanos.

Sabe-se que desafios são enfrentados diariamente não só pelas gestantes encarceradas, mas também, por profissionais de saúde que tentam prestar um atendimento integral e humanizado. Estruturas defasadas, celas superlotadas, falta de recursos e falta de médicos, são algumas das dificuldades que esses profissionais se deparam na tentativa de fornecer assistência à saúde da mulher durante a gravidez, parto e pós-parto.

Nesse cenário, surgiu a seguinte questão que norteou a presente pesquisa: quais soluções podem ser apresentadas para os problemas mais comuns relacionados à assistência às mulheres encarceradas no período pós-parto?. Acredita-se que a maioria dos presídios femininos não se encontram adequados para fornecer um apoio minimamente confortável (assim como prevê a legislação) à mulher gestante encarcerada, muito menos ao seu filho.

Frente a isto, justifica-se a realização dessa pesquisa, devido ao fato de se acreditar que, só obtendo conhecimento e disseminando informação a respeito da realidade que vive as mulheres privadas de liberdade no período do puerpério, é que se poderá compreender e fundamentar reflexões sobre a temática abordada e atuar em prol dessas mulheres, considerando que a situação atual pode causar inúmeros impactos negativos para a mãe e também para o bebê.

O objetivo geral dessa pesquisa foi sintetizar o conteúdo jurídico que ampara as mulheres puérperas privadas de liberdade e a produção científica sobre as condições atuais dessas mulheres. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem exploratória, descritiva, de natureza qualitativa e com técnica de documentação realizada através de observação indireta dos dados expostos por fontes confiáveis (como artigos publicados entre 2017 a 2023), além das legislações referentes ao assunto abordado.

Esse tipo de pesquisa abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, ou seja, trata-se de uma pesquisa desenvolvida a partir de material anteriormente elaborado por diferentes autores sobre uma determinada temática, e tem a finalidade de colocar o pesquisador em contato com o que foi escrito, se baseando em fontes secundárias.

Na primeira seção do presente trabalho, apresentou-se as principais informações sobre a maternidade, desde o pré-natal, passando pelo parto e terminando com período pós-parto ou puerpério, objetivando abordar alguns problemas inerentes a essas fases e as complicações que podem surgir; Em seguida, na mesma seção, abordou-se brevemente alguns dados estatísticos, além das questões referentes aos aspectos legais, éticos e normativos sobre a maternidade em sistema prisional.

Na segunda seção foi realizada uma síntese da literatura sobre a realidade da assistência prestada às puérperas privadas de liberdade, utilizando estudos que realizaram pesquisas sobre a temática em questão. Por fim, na terceira e última seção, buscou-se apresentar estratégias e melhorias capazes de minimizar o impacto negativo do encarceramento nas vidas do binômio mãe-filho.

2 COMPREENDENDO A MATERNIDADE: DO PRÉ-NATAL AO PUERPÉRIO

Da descoberta da gravidez até o pós-parto, as mulheres passam por momentos de intensas mudanças, tanto físicas/fisiológicas como também emocionais/psicológicas (Maia *et al.*, 2021). Considerando que a gestação por si só já carrega riscos e alterações fisiológicas, se faz necessário um cuidado desde o momento da descoberta da gravidez (iniciando um pré-natal adequado, objetivando identificar e lidar com os fatores de risco o quanto antes), até o final do puerpério (Souza; Serinolli; Novaretti, 2019).

Em sua pesquisa, Nascimento *et al.* (2018), relataram uma série de pontos relevantes sobre a assistência prestada às mulheres desde o pré-natal, no momento do parto e no puerpério. Em relação ao pré-natal, os autores destacaram que o desenvolvimento do feto e a saúde da mulher são de extrema relevância nesse primeiro momento. Nesse sentido, para avaliar o bem-estar da mãe e do bebê, as gestantes necessitam de exames e consultas regulares. Os autores também ressaltaram a importância de oferecer orientações sobre alimentação adequada, exercícios físicos e cuidados gerais durante a gestação, visando garantir uma gravidez saudável.

No que diz respeito ao trabalho de parto e ao parto, ter um ambiente acolhedor, com uma equipe de saúde humanizada e capacitada, e que priorizem as expectativas da gestante, é um dos pontos que podem fazer grande diferença nesse

momento. A gestante também deve ter conhecimento completo sobre os diversos procedimentos e opções disponíveis para o seu caso. É de extrema importância que a equipe de saúde envolvida respeite as preferências dessa mulher, e que sempre visem a sua segurança, sem distinção ou preconceito devido a situação que ela se encontra (Nascimento *et al.*, 2018).

O período após o parto, conhecido como puerpério ou pós-parto, envolve a recuperação física e emocional da mãe. Nesse contexto, é fundamental monitorar minuciosamente a puérpera nesse período, para identificar e agir prontamente frente às possíveis complicações. Levando em consideração que é neste momento que podem ocorrer algumas complicações relacionadas com o parto (como hemorragias, infecções e alterações hemodinâmicas), a vigilância deve ser aumentada na medida com que qualquer alteração, por menor que seja, for detectada (Souza; Serinolli; Novaretti, 2019).

De acordo com Maia *et al.* (2021), o puerpério se inicia com o nascimento de um bebê, pode durar de 6 a 8 semanas, e se encontra dividido em 3 estágios: puerpério imediato, puerpério mediato e puerpério tardio. Nesse período, as mães e os bebês precisam realizar consultas para tratar de questões pós-operatórias, cuidados com o bebê, informações sobre a amamentação e planejamento reprodutivo.

É sempre importante que, ao procurar atendimento médico, o binômio mãe-filho seja tratado com a devida atenção que requer nesse período. Alguns problemas de saúde que podem surgir nas mulheres durante o puerpério, que se encontram relacionado ao processo gravídico, e pode levar a consequências graves, incluindo mortes. Entre esses problemas, os mais comuns e que requerem uma atenção maior são as hemorragias e as infecções.

Portanto, após o processo de nascimento do bebê, as puérperas devem ficar atentas a sinais de febre, sangramento vaginal anormal, infecções ou dor nos locais da cesariana ou episiotomia, crises recorrentes de tontura e dores anormais nas mamas. Se apresentarem algum destes sintomas, é imperativo que procurem atendimento médico imediato, além disso, considerando a gravidade da situação, essas queixas não devem ser tratadas com descaso (Brasil, 2012).

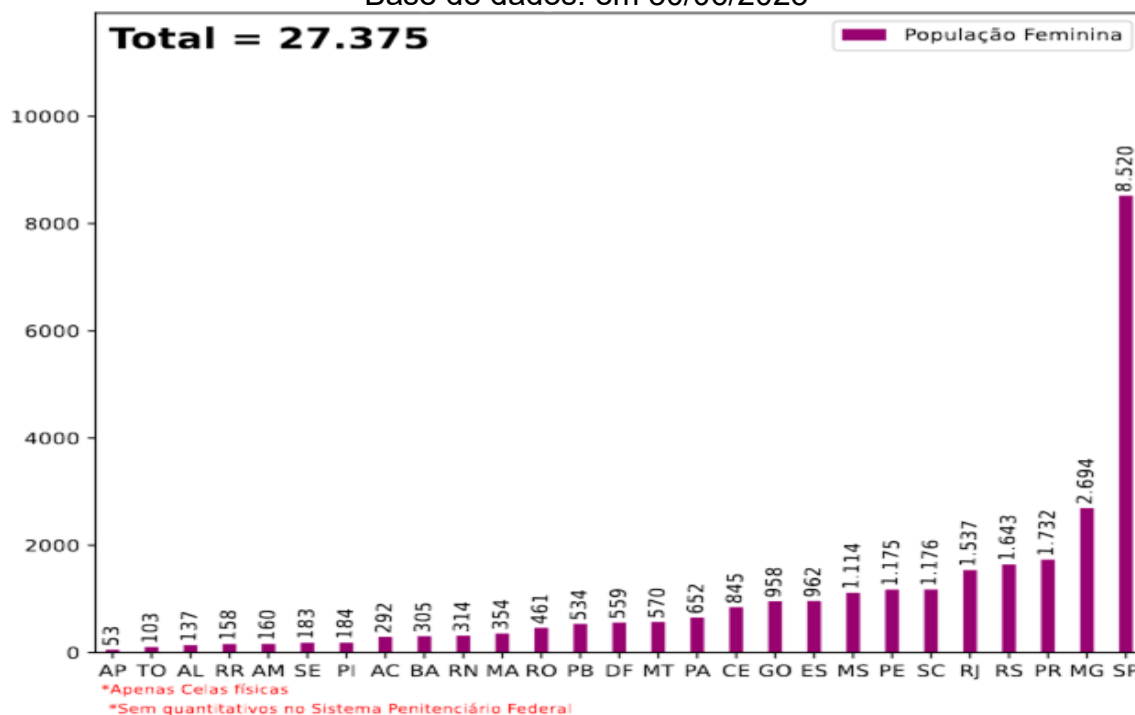
2.1 ASPECTOS LEGAIS SOBRE A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

Na América Latina, o Brasil se destaca pelo elevado número de mulheres em regime carcerário; inclusive, o número de mulheres presas no país supera o de outras nações latino-americanas. Os crimes relativos ao tráfico e roubo de drogas representam as principais causas do encarceramento dessas mulheres, que muitas vezes, cometem o crime para ajudar ao seu parceiro (Maia *et al.*, 2021).

De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), com dados coletados pela Secretária Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), cujo os resultados são oriundos do preenchimento de um formulário eletrônico e semestral dentro Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), referente ao período de janeiro a junho de 2023 foi constatada a presença de 27.375 mulheres encarceradas em presídios dos estados brasileiros (Figura 1) (SISDEPEN, 2023).

Figura 1. Brasil - População Feminina Encarcerada por Estado

Base de dados: em 30/06/2023



Fonte: SISDEPEN, 2023.

Dessas 27.375 mulheres, 185 se tratavam de gestantes e 100 eram lactantes. Consta ainda no relatório, a presença de 102 filhos em estabelecimentos prisionais estaduais, até 30 de junho de 2023 (SISDEPEN, 2023). Todas as pessoas, inclusive as mulheres encarceradas, têm direito à assistência à saúde nos termos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Desde 11 de novembro de 1994, por

meio da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, foi determinado que “serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos” (CNPCCP, 1994, p. 2).

É de suma importância respeitar as especificidades inerentes à mulher, principalmente quando essa se encontra gestante ou no puerpério (período pós-parto), objetivando proporcionar uma gravidez saudável e, após o nascimento, o convívio mãe-filho durante o período estabelecido pela legislação (Freire; Cordazzo, 2022). Vale ressaltar que, muitas das prisões estaduais são caracterizadas por condições ambientais precárias, onde a assistência médica é muitas vezes inadequada e as dificuldades no andamento dos processos judiciais agravam ainda mais os problemas de saúde de toda a população carcerária.

Diante dessas questões, as gestantes, puérperas e lactantes (mulheres que se encontram amamentando) requerem uma necessidade maior de apoio nos aspectos biopsicossocial, pois, além de se encontrarem encarceradas, elas ainda se preocupam com as demandas e dificuldades inerentes a gravidez, violações de direitos durante a gestação/parto e preocupações a respeito da permanência, ou não, dos filhos na prisão após o nascimento (Chaves; Araujo, 2020).

Por meio da Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003, a população carcerária se encontra inserida no SUS (Sistema Único de Saúde) e amparada pelo Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Brasil, 2003). O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário foi elaborado pelo Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Justiça, devido a grave situação na qual se encontravam a população brasileira encarcerada. O seu propósito é “contribuir para o controle e ou redução dos agravos mais frequentes à saúde da população penitenciária brasileira, abrangendo toda a população encarcerada, seja em prisões masculinas, femininas ou psiquiátricas” (Brasil, 2004, p.3).

Os princípios que fundamentam o plano em questão asseguram a eficácia das ações de promoção, prevenção e atenção integral à saúde, e visam tanto à assistência, como à inclusão da população penitenciária brasileira. Entre as metas citadas no Anexo 1, do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, voltadas à saúde da mulher, encontram-se:

[...] implantação, em 100% das unidades penitenciárias que atendem à população feminina, da assistência ao pré-natal de baixo e alto risco no primeiro ano do Plano; implantação da imunização das gestantes em 100% das unidades penitenciárias; implantar a assistência ao puerpério em 100% das unidades penitenciárias; implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações educativas sobre pré-natal, parto, puerpério, anticoncepção, controle do câncer cérvico-uterino e de mama, e doenças sexualmente transmissíveis; garantia do encaminhamento para tratamento das mulheres com câncer cérvico-uterino e de mama atendidas em 100% das unidades penitenciárias; garantia do acesso das gestantes de 100% das unidades penitenciárias, para o atendimento de intercorrências e parto (Brasil, 2004, p. 4).

Em 28 de maio de 2009, foi instituída a Lei nº 11.942, dando novas redações à alguns artigos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), objetivando assegurar às mães encarceradas e aos seus recém-nascidos, condições mínimas de assistência. E, segundo a Lei nº 11.942, as mulheres privadas de liberdade poderão permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, conforme consta no § 2º do Art. 82: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (Brasil, 1984; 2009).

Outro marco importante que reforça essa garantia é dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que dispõe que o poder público deverá garantir condições de aleitamento materno para os filhos de mães que estão em condição de privação de liberdade (Brasil, 1990). Além disso, de acordo com o Art. 89 da Lei nº 11.942, as mulheres grávidas e as mães com filhos menores de 7 (sete) anos de idade, devem cumprir a pena em estabelecimento penal adequado à sua condição (Brasil, 2009).

No entanto, autores como Lopes e Pinheiro (2016), relataram que, na prática, esses direitos muitas vezes não são respeitados (algumas vezes os gestores utilizam as justificativas de falta de recursos para acomodar o binômio mãe-filho), e, no final, as mulheres acabam sendo vítimas de práticas discriminatórias e violentas.

Em 2014, levando em consideração as condições desfavoráveis de vida e saúde das unidades prisionais e no insucesso de propostas anteriores, o Ministério da Saúde (Brasil, 2014a) instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das

Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), voltada para a ampliação das ações de saúde no sistema, estendendo o olhar sobre a saúde da população carcerária brasileira, buscando respeitar os direitos humanos e a articular diferentes setores em prol da população privada de liberdade.

Contudo, foi levado em conta que a PNAISP não tinha comprometimento voltado às ações específicas para a saúde das mulheres encarceradas, especialmente as gestantes, que requerem atenção especial. Perante essa situação, o Ministério da Justiça (Brasil, 2014b) instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE).

Para atender às complexidades e especificidades da saúde da mulher, o PNAMPE se propõe a reformular práticas e resguardar os direitos das mulheres privadas de liberdade. No que se refere as gestantes encarceradas, essa política garante a proteção de sua maternidade, priorizando o atendimento integral e humanizado (Brasil, 2014b).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou em 4 de setembro de 2018 a Resolução nº 252, estabelecendo princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dando outras providências. De acordo com o Art. 2º, pode-se citar como diretrizes para o acompanhamento das mulheres e gestantes privadas de liberdade:

Art. 2º [...]

I - promoção da cidadania e inclusão das mulheres privadas de liberdade e de seus filhos nas políticas públicas de saúde, assistência social, educação, trabalho e renda, entre outras;

II - atenção integral, contínua e de qualidade às necessidades de saúde das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional, com ênfase em atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

[...]

IV – adequação dos estabelecimentos prisionais femininos, especialmente quanto à arquitetura prisional e à execução de atividades e aos procedimentos e rotinas da gestão prisional, garantindo à gestante e à mulher com filho lactente condições de atendimento às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde;

[...] (Brasil, 2018, p. 1).

No art. 8º da Resolução nº 252, é reafirmado o direito da puérpera privada de liberdade e seu filho, de conviver (no mínimo, até os 6 primeiros meses de vida da criança) nas unidades prisionais, objetivando além de preservar o vínculo entre eles, favorecer o desenvolvimento saudável da criança (Brasil, 2018). A respeito das

Especificidades do Atendimento às Mulheres Privadas de Liberdade e a seus filhos, consta no art. 11 do Capítulo III da Resolução nº 252 que, o órgão competente deverá adotar, além de outras ações mínimas para serem implementadas de forma intersetorial:

Art. 11 [...]

IX - garantir espaço específico saudável para a custódia de gestantes e mulheres acompanhadas de seus filhos, dentro ou fora da Unidade Prisional, com estruturas, rotinas e equipamentos condizentes com sua condição, visando reduzir a experiência do cárcere para mães e filhos e garantir a continuidade das relações familiares e comunitárias;

[...]

XIV - permitir a ausência da mulher do presídio para amamentar ou acompanhar o seu filho, quando a criança estiver internada;

[...] (Brasil, 2018).

Mesmo com inúmeras legislações, políticas e resoluções que garantam à gestante e à puérpera/lactante privada de liberdade um ambiente saudável para a convivência do binômio mãe-filho, além da Constituição de 1988 garantir o direito à saúde para todo e qualquer cidadão brasileiro; de acordo com Maia *et al.* (2021), ainda é comum se deparar com situações que envolve preconceitos estigmatizados pela sociedade e profissionais das diversas áreas (inclusive da saúde), realidade essa que será abordada na próxima seção do presente trabalho.

3 CONSTATAÇÃO DA REALIDADE SOBRE A ASSISTÊNCIA PRESTADA ÀS PUERPÉRAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A população carcerária feminina aumentou significativamente nos últimos tempos. Atualmente, mais de 714 mil mulheres se encontram encarceradas em todo o mundo, o que representa 7% da população carcerária global. Infelizmente, vivemos uma situação em que o número de mulheres privadas de liberdade continua a crescer a cada dia, mas a estrutura carcerária segue sendo a mesma de muitos anos atrás, sendo ainda mais instável e negligenciada pelas autoridades e responsáveis (Sales *et al.*, 2020).

É importante ressaltar o fato que, todo cidadão tem direito de acesso à saúde e isso se encontra constitucionalmente assegurado também a população carcerária, independente das circunstâncias criminais cometidas. Pessoas privadas de liberdade possuem o mesmo direito ao mais alto padrão de assistência à saúde ofertado pelo

Sistema Único de Saúde (SUS), sendo esse direito essencial à sua cidadania (Valim; Daibem; Hossne, 2018).

De acordo com Fernandes, Fernandes e Barbosa (2020), a situação atual dos presídios femininos é preocupante, e com o aumento constante nos índices de grávidas e puérperas no sistema carcerário brasileiro, existe a necessidade de se voltar um olhar especial a assistência de saúde à essa população, respeitando os seus direitos.

Diwana, Corrêa e Ventura (2017), realizaram uma pesquisa em 5 penitenciárias localizadas em 4 estados brasileiros, onde foram entrevistadas 22 mulheres (gestantes e mães com filhos na prisão) e 19 profissionais que atuam no contexto da execução penal, cujo a atuação interfere na experiência da gestação e no exercício da maternidade nesse ambiente.

Os autores anteriormente citados constataram que as principais controvérsias em torno da maternidade na prisão incluem os elevados níveis de violência a que as mulheres são submetidas como resultado do encarceramento. Muitas vezes esse sofrimento e sacrifício é pelo "bem da criança". São considerados como parte integrante do ato de maternar na prisão: as restrições na tomada de decisões (com minimização da vontade materna), a separação forçada de filhos (muitas vezes indo contra os direitos previstos em lei), entre outras situações (Diwana; Corrêa; Ventura, 2017).

No ponto de vista das puérperas encarceradas, constantemente acontecem erros e desrespeitos no contexto da assistência materno-infantil. Foram constatados relatos de restrição de direitos, cuidados pré-natais inadequados ou incompletos, ambiente insalubre e inadequado para as necessidades do binômio mãe-filho, falta de comunicação entre o sistema carcerário e as famílias das puérperas, violência entre as encarceradas, além de conflitos com os profissionais, tudo isso acarreta em consequências diretas na vida das envolvidas (Fortunato *et al.*, 2022; Diwana; Corrêa; Ventura, 2017).

Vale a pena salientar que, um pré-natal inadequado aumenta as possibilidades de que a criança tenha um nascimento prematuro, ou apresente baixo peso ao nascer; já a gestante que não é acompanhada adequadamente, têm chances de desenvolver diabetes e/ou hipertensão gestacional, que podem interferir drasticamente no momento do parto. Tudo isso representa desafios desnecessários a serem superados pelos profissionais de saúde e pela mãe (Tsunechiro *et al.*, 2018).

Pode-se afirmar, baseado em Maia *et al.* (2021), que o período pós-parto no sistema prisional está longe do ideal para o que uma mulher e uma criança recém-nascida precisam. Somado as dificuldades do encarceramento, que já é doloroso e cheio de altos e baixos, muitas vezes as crianças não podem permanecer com as mães pelo período estabelecido pela lei, e essa separação causa ainda mais dor e transtornos (principalmente psicológicos) às puérperas.

Alguns profissionais, como enfermeiros, relataram a dificuldade em prestar uma assistência de qualidade à gestante, desde o momento do trabalho de parto. O uso de algemas e correntes, além da presença dos carcereiros responsáveis pela guarda das mulheres, ao mesmo tempo que tornava a situação segura ao profissional, causava incômodo e invadia a privacidade da gestante. O mesmo acontecia nas consultas puerperais, e infelizmente, fazia com que a consulta fosse mais superficial (Sales *et al.*, 2020).

Em um estudo realizado em Minas Gerais, no Centro de Referência de Gestantes Privadas de Liberdade (CRGPL) — onde todas as gestantes encarceradas do estado são transferidas para esse centro ao completar 6 meses de gestação —, foi possível observar nas entrevistas com profissionais, gestores e mulheres encarceradas, que mesmo na situação de encarceramento, a garantia ao direito à saúde que demanda o reconhecimento e assistência específica por parte dos trabalhadores e gestores junto às mulheres, foram cumpridos desde a chegada ao hospital até o período do pós-parto no CRGPL (Lopes; Pinheiro, 2016).

Também foi constatado por Lopes e Pinheiro (2016), que a assistência prestada nesse local foi adequada para as necessidades do binômio, e garantiu a realização do pré-natal, parto e pós-parto, promoveu a vinculação mãe-filho e a garantia do direito à amamentação. Contudo, é de conhecimento geral que, infelizmente, essa realidade não é comum em todos os presídios brasileiros, onde muitas vezes as mulheres não recebem o cuidado adequado e são vítimas de práticas discriminatórias e violentas.

Muitas mulheres, antes de serem presas, eram responsáveis pela família, pela criação dos filhos e a manutenção da casa [...]. Muitas dessas mulheres encontram dificuldades para referenciar os filhos no momento da prisão e a falta de ações ou políticas públicas que deem suporte a essas crianças que deixam de contar com os cuidados e a proteção materna faz com que, muitas vezes, elas sejam entregues para outras famílias sem qualquer acompanhamento ou proteção. Após a prisão, as gestantes e mulheres com filhos são, em geral, transferidas das unidades prisionais onde estavam presas, localizadas, quase sempre, na proximidade de suas residências e de

suas famílias, para a capital, o que aumenta os gastos e o desgaste da família para visitá-las, dificultando as trocas e interações com suas redes de sociabilidade e o acesso a recursos sociais de apoio e proteção (Diuana; Corrêa; Ventura, 2017, p. 732)

Maia *et al.* (2021), relataram que o Brasil é um país onde o sistema carcerário ainda tem muito o que melhorar em relação ao ambiente para a mulher durante o puerpério e o período para o aleitamento materno. A realidade que se presencia é um de um ambiente precário, e considerando o fato que isso afeta psicologicamente a puérpera, quando ela se encontra em uma situação mais complicada do que o normal acaba prejudicando até a sua produção de leite — que se encontra diretamente ligada ao estado emocional da mãe —, o que reflete negativamente na saúde e crescimento do bebê.

Em sua pesquisa, Lopes e Pinheiro (2016), relataram que diferente do CRGPL analisado, infelizmente, muitas mulheres grávidas no sistema prisional são vítimas de práticas preconceituosas e até violentas, além de negligência relacionada à saúde, violência obstétrica e separação forçada de seus filhos (de forma antecipada, indo contra ao que é garantido pela Lei nº 11.942. Frente a isso, se faz imprescindível garantir que essas mulheres e seus filhos recebam um cuidado integral e humanizado, que respeite seus direitos e sua dignidade como seres humanos.

4 ESTRATÉGIAS E MELHORIAS PARA MINIMIZAR O IMPACTO NEGATIVO DO ENCARCERAMENTO NAS VIDAS DO BINÔMIO MÃE-FILHO

A população carcerária feminina atrai atualmente a atenção de pesquisadores e profissionais de saúde pelas condições singulares em que as mulheres encarceradas se encontram durante a gestação, o parto e o puerpério. Observa-se que é crescente a quantidade de estudos que vêm sendo realizados para compreender os principais problemas na assistência à saúde prestada a essas mulheres, bem como suas percepções sobre os cuidados de saúde que receberam nesse período (Fortunato *et al.*, 2022).

Em um mundo fora da realidade carcerária, o parto é considerado um dos momentos mais sonhado e planejado da vida de muitas mulheres, contudo, dentro do sistema prisional essa fase pode causar estresse psicológico e tristeza. É importante ressaltar que a própria gravidez já traz consigo uma série de riscos e alterações tanto

no estado biológico, quanto no psicológico. Frente a isso, o pré-natal é fundamental na identificação e manejo desses fatores de risco (Lopes; Pinheiro, 2016; Maia *et al.*, 2021; Souza; Serinolli; Novaretti, 2019).

Considerando as mudanças inerentes do puerpério, a Rede Cegonha também preconiza ações com o propósito de auxiliar a mulher nessa fase. Porém, para que os componentes traçados pela Rede Cegonha sejam alcançados, faz-se necessário uma ação conjunta entre os gestores dos sistemas carcerários, profissionais que se encontram em ligação direta com as mulheres encarceradas e o poder público, objetivando melhorar a qualidade da assistência prestada tanto a mulher quanto a criança (Nascimento *et al.*, 2018; Brasil, 2011).

De acordo com o Ministério da Saúde (Brasil, 2014c), no manual “Inclusão das Mulheres em Privação de Liberdade na Rede Cegonha”, não existem restrições aos direitos das pessoas privadas de liberdade, exceto quanto ao seu direito de ir e vir, e isso se estende as crianças nascidas de mães presas, que devem ter acesso aos mesmos cuidados de saúde pública que as demais crianças brasileiras. Isto posto, é dever dos gestores a implementação da Rede Cegonha no sistema carcerário, visando garantir uma assistência humanizada e integral durante a gravidez, o parto e o pós-parto, e garantindo que seus filhos recebam os mesmos cuidados de saúde que as demais crianças brasileiras.

Tsunechiro *et al.* (2018), abordaram em sua pesquisa a importância da escuta acolhedora e qualificada como forma de construir uma relação de confiança entre as gestantes/puérperas encarceradas e profissionais de saúde. Esta abordagem é fundamental para compreender as demandas e necessidades das mulheres, promover sua autonomia, com participação ativa em todas as decisões relacionadas ao momento do parto e puerpério, e com os cuidados dos seus filhos.

É necessário melhorar as condições de saúde e higiene nas prisões e garantir que as mulheres tenham acesso a serviços de saúde adequados, incluindo cuidados pré-natais e assistência ao recém-nascido. Também se faz imprescindível garantir que as mulheres sob custódia tenham acesso aos serviços de saúde mental e emocional. Outro ponto importante é o incentivo a capacitação contínua dos profissionais que atuam próximo a mulher encarcerada (principalmente os profissionais de saúde), objetivando que esses saibam garantir o respeito pelos direitos humanos das mulheres e dos seus filhos (Diwana; Corrêa; Ventura, 2017; Lopes; Pinheiro, 2016).

Já para Sales *et al.* (2020), é importante a criação de programas voltados a prestar apoio psicossocial, além da oferta por parte de todos os profissionais envolvidos de suporte emocional e psicossocial às mulheres encarceradas, incluindo escuta humanizada, aconselhamento, terapia e grupos de atividades de lazer ou distração; tudo isso são estratégias simples, mas que podem ajudar a minimizar o impacto negativo do encarceramento nas vidas dessas mulheres e no vínculo com seus filhos.

Consta no art. 8º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.069, que “incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”. Acrescenta-se ainda, de acordo com o parágrafo 5º da Lei em questão, que a assistência referida anteriormente, estende-se também as gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade (Brasil, 1990).

Outras estratégias encontradas são: a promoção de visitas regulares por entes queridos ou família, e o contato entre as mães encarceradas e seus filhos (após a saída deles do ambiente carcerário). Para isso, se faz necessário a criação de programas bem planejados de visitação, objetivando contribuir para fortalecer o vínculo mãe-filho e minimizar os efeitos negativos do encarceramento por meio do apoio de pessoas próximas a mulher que se encontra privada de liberdade (Sales *et al.*, 2020).

Segundo Fortunato *et al.* (2022), a maioria das instituições carcerárias precisam se adaptar para cumprir as recomendações preconizadas pelas legislações, resoluções e portarias, especialmente porque as prisões brasileiras não são adequadas para abrigar mulheres grávidas e seus filhos. A natureza punitiva e opressiva continua generalizada, isso foi constatado e é evidenciado pelo preconceito da sociedade como um todo, além dos profissionais/gestores carcerários, que muitas vezes escolhem não enxergar o quão difícil é habitar em um ambiente insalubre.

De acordo com o material “Inclusão das Mulheres em Privação de Liberdade na Rede Cegonha” do Ministério da Saúde (Brasil, 2014c), o ideal é que as mulheres privadas de liberdade tenham acesso ao pré-natal, parto hospitalar, acompanhamento no pós-parto e que a criança seja acompanhada até os 24 meses de vida. A maioria dos procedimentos necessários são básicos e podem ser realizados pela equipe de atenção básica do presídio ou pela equipe de saúde da área de abrangência da unidade prisional. As questões de escolta e segurança tornam esta questão um pouco

mais delicada. No entanto, podem ser encontradas soluções, especialmente se os gestores de saúde e administradores das instituições prisionais trabalharem em conjunto.

Um exemplo de possível solução seria agendar todas as mulheres sob custódia na mesma unidade de saúde no mesmo dia, o que priorizaria seu atendimento naquele horário. Caso isso não seja possível, sugere-se:

[...] o deslocamento da equipe de realização do pré-natal até a unidade prisional, nos parâmetros do atendimento domiciliar previstos na Atenção básica, através da Estratégia de Saúde da Família. Esses exemplos também podem ser aplicados no acompanhamento do crescimento e desenvolvimento dos bebês que vivem no sistema prisional junto de suas mães. É importante, entretanto, que o deslocamento seja viável sempre que necessário, como para a realização de exames e outros procedimentos específicos (Brasil, 2014c, p. 13).

Frente a problemas como a escassez de profissionais de saúde, a negligência durante o parto/pós-parto, o baixo número de consultas pré-natais/puerperais, o investimento estatal insuficiente e a negligência do Estado - que fazem parte da dolorosa realidade vivida por estas mulheres na prisão -, se fazem necessárias a efetivação de medidas mais complexas, que sejam realmente tratadas com rigor por parte dos gestores, para que sofrimentos desnecessários sejam evitados e a saúde, em seu conceito amplo seja ofertada de forma digna, conforme o Ministério da Saúde recomenda (Maia *et al.*, 2021).

De acordo com a pesquisa realizada por Sales *et al.* (2020), foi possível constatar falhas no cumprimento da legislação brasileira relacionada aos direitos das gestantes e puérperas encarceradas. Os autores também relataram que em alguns estados brasileiros não existem a aplicação de políticas públicas que assegurem o acesso a uma assistência ao pré-natal, muito menos às consultas puerperais, de forma qualificada. Considerando a existência de legislações, resoluções, portarias e políticas públicas voltadas a essa população, a real necessidade se encontra no cumprimento do que se é estabelecido e na capacitação dos profissionais que atuam diretamente com essas mulheres, para atender de forma digna essa população.

No Capítulo III da Resolução nº 252, que trata “Das Especificidades do atendimento às mulheres privadas de liberdade e a seus filhos”, consta que cabe ao órgão competente “promover a capacitação permanente dos servidores da administração penitenciária para o atendimento às mulheres gestantes ou com filhos, inclusive em parcerias com as escolas judiciárias” (Brasil, 2018, p. 8).

No Brasil, a aplicação prática da legislação em favor das mulheres grávidas na prisão continua insuficiente. Embora a legislação brasileira preveja alternativas à intervenção criminal na prisão para mulheres grávidas e mães de crianças menores de 12 anos de idade, muitas mulheres permanecem encarceradas durante a gravidez ou logo após o parto, e a separação forçada de seus filhos é uma prática comum nas prisões (Diuana; Corrêa; Ventura, 2017).

Como estratégia frente a essa situação, pode-se citar as intervenções judiciais, como as audiências de custódia, que podem ser um meio importante para mudar situações que vão contra ao que é preconizado, desde que se observem o estado de gravidez das mulheres e se considerem as boas práticas recomendadas pelas Organizações das Nações Unidas (Diuana; Corrêa; Ventura, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização da presente pesquisa foi possível constatar que o impacto negativo do encarceramento na vida das puérperas é algo mais complexo do que se imagina, podendo causar alterações desde da questão fisiológica (como na produção do leite) até problemas relacionados a saúde mental (como depressão). Através dos dados apresentados, observou-se que são poucas as instituições carcerárias que possuem estrutura física e profissionais habilitados para prestar uma assistência digna a essas mulheres e aos seus filhos.

Como estratégias capazes de minimizar o impacto negativo do encarceramento na vida das mulheres em período pós-parto, pode-se citar: apoio psicológico e emocional; ação conjunta entre os gestores das instituições prisionais e profissionais para traçar planos objetivando melhorar a assistência prestada; escuta acolhedora e humaniza; atividades terapêuticas; promoção do vínculo entre a puérpera e sua família ou entes queridos; melhorias na estrutura carcerária; etc.

É importante ressaltar que essas são apenas algumas possíveis estratégias, e a abordagem ideal pode variar de acordo com o contexto e as necessidades específicas de cada mulher e seu filho, no ambiente carcerário em questão. Os objetivos traçados para essa pesquisa foram alcançados com sucesso, mas recomenda-se a realização de mais estudos por acadêmicos e profissionais de direito. Como limitação para a elaboração da pesquisa, pode-se citar o fato de parte dos estudos encontrados foram realizados por acadêmicos ou profissionais de saúde, abordando apenas a atuação

destes profissionais. Isso mostra que realmente é uma temática que merece ser mais abordada no âmbito jurídico.

Por fim, considera-se esta pesquisa de grande relevância, devido ao fato de oferecer aos profissionais de direito e a toda comunidade acadêmica, subsídios teóricos para auxiliar a compreender as dificuldades enfrentadas por mulheres encarceradas no período pós-parto e como deveria ser a assistência a essas mulheres de acordo com a legislação. Considerando que, quando os profissionais se encontram dotados de conhecimento, eles se tornam aliados e enxergam a importância de garantir o vínculo mãe-bebê e o direito de amamentar, além de buscarem melhorias para diminuir o impacto negativo do encarceramento na vida do binômio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Ministro do Estado da Saúde / Ministro do Estado da Justiça, 2014(a). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 20 nov., 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Ministro de Estado da Justiça / Ministra de Estado-Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 2014(b). Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/370306/>. Acesso em: 20 nov., 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. **Inclusão das mulheres em privação de liberdade na Rede Cegonha**. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Coordenação de Saúde no Sistema Prisional. 1. Ed – Brasília: Ministério da Saúde, 2014(c). Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/inclusao_mulheres_privacao_liberdade_rede_cegonha.pdf. Acesso em: 20 nov., 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde no Sistema Penitenciário, Ministério da Saúde: Brasília-DF, 2004. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf. Acesso em: 20 nov., 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Atenção ao pré-natal de baixo risco – **Cadernos de Atenção Básica**, nº 32 1ª edição revista. 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cadernos_atencao_basica_32_prenatal.pdf. Acesso em: 20 nov., 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. **Diretrizes nacionais de assistência ao parto normal**: versão resumida [recurso eletrônico]. Ministério da Saúde, Brasília - DF: 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf. Acesso em: 15 jun., 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003**. Secretário de Estado da Saúde; Secretário de Estado da Justiça. Brasil, 2003. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 20 nov., 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011**. Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html. Acesso em: 23 nov., 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov., 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 nov., 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 nov., 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm#art2. Acesso em: 18 nov., 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 252, de 4 de setembro de 2018**. Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_252_04092018_05092018141213.pdf. Acesso em: 18 nov., 2023.

CHAVES, L. H.; ARAÚJO, I. C. A. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva** [online], v. 30, n. 01, e300112, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300112>. Acesso em: 18 nov., 2023.

CNPPC. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Brasil: 1994. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/view>. Acesso em: 18 nov., 2023.

DIUANA, V.; CORRÊA, M. C. D. V.; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, n. 3, p. 727–747, jul. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/Fv4tBshHJ3Dx8gRwM6yqrss/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 18 nov., 2023.

FERNANDES, C. A.; FERNANDES, M. A.; BARBOSA, D. S. Reflexões sobre o direito à saúde das gestantes e puérperas no sistema prisional. **Revista Saúde Multidisciplinar**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2020. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistasaudemultidisciplinar/article/view/102>. Acesso em: 18 nov., 2023.

FORTUNATO, L. M. H.; MEIRAL, G.; SILVEIRA, C. DE P. *et al.* Percepção das mulheres privadas de liberdade sobre a assistência à saúde recebida no pré-natal, parto e puerpério: revisão integrativa. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 15, n. 2, p. e9558, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/9558>. Acesso em: 18 nov., 2023.

FREIRE, M. D. A.; CORDAZZO, K. A maternidade e o cárcere: uma análise sobre a realidade prisional feminina e os danos da separação mãe-filho. **Revista jurídica direito, sociedade e justiça**, [S. l.], v. 9, n. 13, p. 1–27, 2022. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6499>. Acesso em: 18 nov., 2023.

LOPES, T. C.; PINHEIRO, R. Trajetórias de mulheres privadas de liberdade: práticas de cuidado no reconhecimento do direito à saúde no Centro de Referência de Gestantes de Minas Gerais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 26, n. 4, p. 1193–1212, out. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/DtQd7vgkHTZf55PWdTc9Pjh/#>. Acesso em: 18 nov., 2023.

MAIA, J. S.; SANTOS, C. E. F.; GRESPAN, J. F. *et al.* A percepção do puerpério atrás das grades. **Global Academic Nursing Journal**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. e69, 2021. DOI: 10.5935/2675-5602.20200069. Disponível em: <https://www.globalacademicnursing.com/index.php/globacadnurs/article/view/73>. Acesso em: 18 nov., 2023.

NASCIMENTO, Jucelia Salgueiro *et al.* Assistência à Mulher no Pré-Natal, Parto e Nascimento: Contribuições da Rede Cegonha. **Revista Portal: Saúde e Sociedade**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 694–709, jun. 2018. ISSN 2525-4200. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/ojs2-somente-consulta/index.php/nuspfamed/article/view/4241>. Acesso em: 18 nov., 2023.
SALES, A. C.; NAKADA, G. K. P.; PALOMBIT, M. R. *et al.* Cuidado em saúde das mulheres grávidas privadas de liberdade: revisão integrativa. **Revista Baiana de**

Enfermagem, [S. l.], v. 35, 2020. DOI: 10.18471/rbe.v35.36114. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/enfermagem/article/view/36114>.

SILVA, G. S.; PEREIRA, M. C. Desafios do enfermeiro na assistência à saúde da gestante privada de liberdade. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 3, n.6, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/116>. Acesso em: 18 nov., 2023.

SISDEPEN. Sistema Nacional de Informações Penais. SENAPPEN. Secretária Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 1º Semestre 2023. 14º Ciclo - Período de Janeiro a Junho de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

SOUZA, I. A.; SERINOLLI, M. I.; NOVARETTI, M. C. Z. Assistência pré-natal e puerperal e indicadores de gravidade no parto: um estudo sobre as informações disponíveis no cartão da gestante. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 19, n. 4, p. 983–989, set. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/53fkgtc7mWSFpKzwDdyd4bR/?lang=pt#>. Acesso em: 10 nov., 2023.

TSUNECHIRO, M. A. *et al.* Prenatal care assessment according to the Prenatal and Birth Humanization Program. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 18, n. 4, p. 771–780, out. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/L85CDNsGH3nNTJpJL4BjHBh/?lang=pt#>. Acesso em: 18 nov., 2023.

VALIM, E. M. A.; DAIBEM, A. M. L.; HOSSNE, W. S. Atenção à saúde de pessoas privadas de liberdade. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 26, n. 2, p.: 282-290, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/5G6c83nPsNS8jxHv5KJGMrf/?lang=pt>. Acesso em: 18 nov., 2023.

IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA^{8*}

IMPLEMENTATION OF INTEGRITY PROGRAM IN PUBLIC ADMINISTRATION

VERÔNICA DE OLIVEIRA GADELHA DANTAS**

ANA CRISTIANA COSTA BARRETO***

RESUMO

O presente estudo tem como fundamento a análise das condutas adotadas por órgãos e entidades públicas para a garantia da lisura dos atos, cumprimentos da legislação e combater a corrupção. Para isso, seu objetivo é apresentar os efeitos da implementação de programa de integridade na administração pública, bem como descrever o *compliance* como mecanismo para o fortalecimento da integridade. Foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, alicerçadas na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa à luz do direito administrativo, tendo natureza qualitativa e uso do método dedutivo de análise. Este artigo busca resposta para a problemática institucional e social presente do Brasil, através da seguinte questão: Como um programa de integridade para implementação de técnicas de *compliance* pode vir a efetivar o combate à corrupção nos órgãos e entidades da administração pública? Na sua construção teórica foi adotado parâmetros jurídicos do direito administrativo, voltados a administração pública e privada, além da legislação específica, como a lei n.º 12.846 de 1/08/2013 (lei anticorrupção), lei nº 13.303/2016 e decretos nº 8.420/2015 e de nº 9.203/2017. O estudo conclui ser importante promover programas e estratégias para garantir a integridade e *Compliance* nas instituições públicas.

PALAVRAS CHAVE: Programa de Integridade. *Compliance*. Administração Pública. Combate a Corrupção.

ABSTRACT

The present study is based on the analysis of the conduct adopted by public bodies and entities to guarantee the fairness of acts, compliance with legislation and combat corruption. To this end, its objective is to present the effects of implementing an integrity program in public administration, as well as describing Compliance as a mechanism for strengthening integrity. Bibliographic and documentary research was carried out, based on doctrinal, jurisprudential and normative construction in the light of administrative law, having a qualitative nature and using the deductive method of analysis. The present study seeks an answer to the current institutional and social

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em dezembro de 2023.

** Bacharela em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

***Mestre em Relações Internacionais na Universidade Estadual da Paraíba, graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2005) e graduação em Farmácia-Bioquímica pela Universidade Federal da Paraíba (1995). Professora da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, Assessora Técnica do Gabinete da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior. Consultora em Licitações Nacionais e Internacionais no Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM), na Prefeitura Municipal de João Pessoa. Sócia-consultora da ASSESSORAR - Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada LTDA - ME. Atuou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

problems in Brazil, through the following question: How can an integrity program for implementing compliance techniques effectively combat corruption in public administration bodies and entities? In its theoretical construction, legal parameters of administrative law were adopted, aimed at public and private administration, in addition to specific legislation, such as law nº 12,846 of 1/08/2013 (anti-corruption law), law nº 8,420/2015 and nº 9,203/2017. The study concludes that it is important to promote programs and strategies to ensure integrity and Compliance in public institutions.

KEYWORDS: Integrity Program. Compliance. Public administration. Fight against corruption.

1 INTRODUÇÃO

As instituições públicas no Brasil podem ser consideradas vulneráveis sob vários aspectos, tanto pela complexidade e quantidade de atos de gerenciamento que abarcam altos valores monetários, quanto pela conduta dos gestores arriscando comprometer a moralidade e eficiência de seus atos e, por conseguinte, a probidade dos procedimentos administrativos.

Comumente, a interação e participação da sociedade civil atrelada a manutenção de conduta ética nas organizações, revelam aspectos básicos da integridade na administração pública. Logo, faz-se necessário e elementar, promover uma linhagem de integridade na execução de serviços prestados nas entidades públicas, gerando, assim, maior confiabilidade social perante a ação do Estado e suas instituições.

Diante uma realidade moral e institucional pela qual reconhece-se a gestão administrativa e governamental no Brasil, a corrupção tem ganhado força e naturalidade seja por atos ilícitos ou negligência por omissão nas entidades federais, estaduais e/ou municipais. Entretanto, depara-se com um problema: como reestruturar a moralidade, honestidade e governabilidade de uma nação, visto que tal gesto requer tomada de consciência individual para alcançar uma consciência social e cultural na administração pública?

Desse modo, o objetivo deste trabalho é apresentar os efeitos da implementação de programa de integridade na administração pública, bem como descrever o *compliance* como mecanismo para o fortalecimento da integridade. Foi utilizada uma metodologia de base científica para a coleta de dados através de pesquisa bibliográfica e documental alicerçada na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa à luz do direito administrativo, tendo natureza qualitativa e

sendo utilizadas estratégia e método dedutivo de análise do contexto o qual se espera do objeto de estudo.

Assim, este trabalho formatou-se em três seções, onde fez-se referência aos programas de integridade, a definição de corrupção e sua prática na administração pública, passando pelos instrumentos legais de combate à corrupção. Ainda, serão objeto de discussão a transparência e a ética na administração pública, bem como apresentadas as etapas para implementação de um programa de integridade nos órgãos e entidades da administração pública.

2 COMPLIANCE: MECANISMO PARA O FORTALECIMENTO DA INTEGRIDADE

De acordo com Tribunal de Contas da União (TCU, 2018) os programas de integridade são constituídos por ações estruturadas, executadas nas instituições públicas, sociais e/ou privadas, com a finalidade de prevenir, detectar, punir e remediar as fraudes e atos de corrupção. É mister destacar que sua implementação gera uma cultura de integridade, sendo essencial para enaltecer a confiança da sociedade na entidade pública, como também promover desenvolvimento do Estado, salvaguardando um ambiente favorável aos investimentos públicos e privados (CGU, 2018; OCDE, 2018).

Vale observar a *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção* como um marco especial na inclusão de medidas de prevenção, tendo valor e reconhecimento internacional (Valasses, 2018). Todavia, a Lei Anticorrupção Americana, *Foreign Corrupt Practices Act* -FCPA, dispõe em seu escopo alguns requisitos que auxiliam no reconhecimento e eficiência dos programas de integridade, que são: gestores e alta direção comprometidos, avaliação de risco, código de conduta, controle interno, treinamentos e comunicação efetiva, meios de denúncia, investigação interna, antecipação de diligências e monitoramento (USA, 2018). Em sequência, os sistemas de *Compliance* de modelo internacional se consolidaram no padrão gerencial pelo ISO 19600:2014 pelo *International Organization for Standardization* (ISO, 2018 *apud* Barreto; Vieira, 2021).

A partir de então, não obstante, surgiu no Brasil a lei n.º 12.846 de 1º de agosto de 2013, nomeada lei anticorrupção, com seu respectivo decreto regulamentador de nº 8.420 de 18 de março de 2015. Com isso, concomitante, vieram as normas antissuborno e anticorrupção, e, especialmente, para “estatais”, criou-se a Lei 13.303

editada no ano de 2016 pontuando sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, alcançando os empreendimentos pertencentes à da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e que tenham sistema econômico de produção ou comercialização de bens e/ou prestação de serviços (Coelho, 2018).

São inúmeros e estarrecedores os prejuízos ocorridos no Brasil a partir dos atos danosos à Administração Pública. Em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), observou-se que a estimativa anual dos prejuízos varia entre 1% e 4% do Produto Interno Bruto (PIB), sendo calculado em, aproximadamente, R\$ 30 bilhões de reais. Noutra pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em 2013, revelou-se que cada R\$ 1,00 derivado dos atos ilícitos de corrupção correspondia numa avaria econômica e social, equivalente a R\$ 3,00 (Pinhori, 2013; Santos, 2019).

Contudo, é importante tomar atitudes que coíbam o desvio dos recursos públicos, estando fielmente respaldada pelo ordenamento jurídico. Assim, incluir os programas de *compliance* na gestão administrativa deve ser um ato consciente e eficaz, e sua implementação reivindica amplo conhecimento técnico com fins a evitar maiores prejuízos, morais e financeiros, sejam às entidades públicas e/ou privadas (Santos, 2019). Assim, os gestores e agentes públicos têm o dever de incentivar e praticar de modo contínuo, estes atos (Lobo; Ferreira, 2022).

De acordo com a Controladoria Geral da União (CGU, 2018) os programas de integridade pública reúnem um grupo de procedimentos e mecanismos com a finalidade de prevenir, detectar e remediar o evento fraudulento e corruptivo nas instituições públicas, idealizadas e executadas de modo sistêmico, sob a chancela dos gestores de alto escalão e tendo uma coordenação técnica setorial ou geral. Outrossim, as instituições públicas e de corporação aplicam os programas de integridade para assegurar a conformidade, desenvolver melhores resultados e promover sua sustentabilidade, favorecendo a redução de riscos de incidentes como o oportunismo, conflito de interesses, fraudes e corrupção.

Entende-se que *compliance* é uma palavra em inglês, vem do verbo *comply*, com origem anglo-saxônica, importado para o português, que têm uma tradução livre de “estar de acordo”, ou “agir e cumprir de acordo com normas, regras e legislação”, possuindo objetivo de estimular e difundir a integridade como hábito presente na organização pública ou privada (Barros, 2020).

Ainda, *compliance* pode ser entendido como alcançar altos níveis de padrão de governança e da busca por objetivos estratégicos em consonância à legislação vigente, atrelado a condutas idôneas e de combate a corrupção. Assim, é importante garantir um ambiente ético e transparente, pois a integridade abarca toda estrutura de governança, treinamento de servidor, atitude profissional controlada e monitorada, além de comunicação eficiente que garanta a aceitação e continuidade de normas e padrões acolhidos por todos os envolvidos afins de mitigar os riscos de eventual corrupção (Lobo; Ferreira, 2022).

Segundo os ensinamentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:

Em sua essência, *Compliance* significa a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos valores éticos gerais, dos códigos de conduta específicos de determinado ramo de atividade e das expectativas legítimas da sociedade (Livro [...], 2019, p. 1).

A lei anticorrupção, lei nº 12.846/2013, assume um papel importante quanto estabelece regras e normativas em combate à corrupção. Com isso, aplicou-se um realce maior à palavra *compliance*, no Brasil, tornando o Estado numa instituição ativa e propulsora aos códigos de ética e conduta, além de estimular uma cultura de integridade, reafirmando os avanços institucionais (Barros, 2020).

Ainda, o mesmo autor afirma que é necessário que os governantes e gestores brasileiros assumam a responsabilidade de regulamentar a lei federal nº 12.846/2013 nos Estados e Municípios, a fim de garantir que o *compliance* se torne um instrumento de controle inteligente e todos as esferas e níveis de governo, com isso, asseguraria a lisura dos atos e procedimentos institucionais sob os princípios da administração pública (Barros, 2020).

Como um todo, o objetivo do *compliance* é prevenir, detectar e ajustar os atos governamentais em desconformidade à legislação, princípios, mecanismos e diretrizes de gestão pública, uma vez que a boa gestão se faz com transparência, integridade e o dever de prestar contas, consoante os arts 3º, 4º e 5º do decreto federal nº 9.203/2017 (Brasil, 2017). A esse respeito, Grace Maria Fernandes, ex-advogada Geral da União assim se pronuncia:

[...] o *Compliance* funciona como forte mecanismo de impulsão, apto a refinar o comportamento do agente público e a colaborar para a construção de um

país melhor, mais justo e solidário. [...] por isso, precisa ser aplicado nos órgãos públicos federais, estaduais, distrital e municipais (Lei [...], 2019, p.8).

Assim, observa-se na citação que a autora defende uma transformação comportamental dos agentes públicos visando o desenvolvimento e progresso do país, perpassando por todas esferas governamentais, federal, estadual e municipal. Com isso, haveria uma sociedade mais justa e correspondente às necessidades sociais da população.

2.1 IMPORTÂNCIA DA INTEGRIDADE NAS ORGANIZAÇÕES

A integridade nas organizações públicas assume sua relevância no momento em que adiciona novos valores, princípios e normas éticas comuns que sustentem e priorizem o interesse público sobre os interesses privados, dentro das agências públicas. Ao ser compreendida como sendo um conjunto de mecanismos institucionais com o objetivo de haja uma atuação observando os princípios da legalidade, moralidade, ética e transparência, além de respeitar os normativos legais do setor público (OCDE, 2018).

A política de integridade precisa ser reconhecida como um organismo vivo, visto que é um sistema contínuo que abarca a capacidade de identificar e agir conforme normas éticas, legais e administrativas visando executar medidas de correção e/ou prevenção sempre que necessário, especialmente quando da confirmação de irregularidades nos agentes públicos, tornando, assim, um programa importante no processo decisório na construção de políticas públicas (Santos; Fernandes, 2022).

A importância do programa de integridade também se dá por sua implementação no modelo da nova governança pública, que visa a melhoria do desempenho da gestão governamental incluindo novos atores e conceitos na construção de políticas públicas. Por outro lado, observando a relação entre governo, setor privado e sociedade civil, este modelo orienta manter uma relação pautada nos princípios da responsabilidade, excelência, transparência, participação e *compliance* (Oliveira; Pisa, 2019).

De acordo com o Conselho OCDE (2018), um sistema de integridade coerente e abrangente deve haver e pode ser compreendido conforme figura 1:

Figura 1. Sistema de integridade



Fonte: Adaptado de OCDE (2018, p.4)

A figura acima, de forma didática, retrata uma estratégia para implementação da integridade pública. Segundo a recomendação do Conselho da OCDE, é importante que os formuladores de políticas públicas desviem o foco das políticas de integridade *ad hoc* para uma abordagem dependente do contexto comportamental e baseada em risco, com ênfase em cultivar uma cultura de integridade em toda sociedade.

No Brasil, os decretos 8.420/15 e 9.203/17 estabelecem as diretrizes e condições para avaliar os programas de integridade do setor público e setor privado, além de observar integralmente o comprometimento da alta direção, da análise de riscos, dos códigos de conduta, de controle interno, dos treinamentos e comunicação, dos canais de denúncia, das diligências devidas, das investigações e monitoramento contínuo (CGU, 2018).

2.2 PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Para melhor compreender o programa de integridade, faz-se necessário acolher a definição de que é uma condição o fato de as instituições públicas ou corporativas, de direito privado, deverem atuar em consonância com as normas e princípios balizadores de sua gestão. Ou seja, é importante provocar um entendimento

comum de que a integridade pública é fator *sine qua non* para gerar confiança da sociedade para com o Estado e suas organizações (Vieira; Barreto, 2019).

A CGU (2018) destaca que os programas de integridade pública servem para prevenir, detectar e remediar a existência de fraude e corrupção, seja no ente público e/ou privado. Sua implementação garante a conformidade, gerar melhores resultados de desempenho e sustentabilidade, reduzindo os riscos de mais atos fraudulentos e corruptos, ou seja:

A terminologia empregada pela legislação brasileira (Lei Anticorrupção, Decreto da Governança e Lei das Estatais) denomina os sistemas de *Compliance*, de forma genérica, como programas de integridade, mas ambos se referem à conformidade com os requisitos (deve observar) e compromissos (escolhe observar) da organização (ISO, 2014, apud Vieira; Barreto, 2019, p.157).

Aprofundando essa análise, Vieira e Barreto (2019) apresentam dois tipos de mecanismos para assegurar o programa de integridade:

1º - Compromisso: é necessário comprometimento ético para garantir atuação positiva por parte dos agentes públicos e/ou privados, proporcionando progresso ético, acreditando na capacidade consciente do indivíduo, garantido por acompanhar os valores e princípios dispostos nas normas e códigos já apresentados em treinamentos;

2º - Promover o Compliance: é a garantia do cumprimento das leis, viabilizando comportamentos e decisões por parte do indivíduo, de modo legal, sob pena de responsabilização.

Ainda, segundo os mesmos autores, porém, noutra obra, o conhecimento dos códigos e os devidos treinamentos são as principais ferramentas que promovem uma conduta ética, viabilizando uma cultura de integridade. Todavia, sem tais códigos, não há como defender os princípios, valores e padrões de comportamento almejado. São eles: Código de ética, Código de Conduta e Código de Regras e Regulamentos (Barreto; Vieira, 2021).

No programa de integridade é fundamental definir ações estratégicas que favoreçam ao cumprimento das normas e procedimento como sendo parte de uma rotina e cultura institucional, assistido pela gestão, legislação e normas regulamentadoras no combate e prevenção de atos ilícitos e deploráveis dentro da organização. É importante promover políticas públicas e processos estruturados para

existência da boa governança, uma vez que a integridade é o princípio central da gestão (Demmke; Moilanen, 2003 *apud* Vieira; Barreto, 2019).

Outrossim, não é invenção de algo novo a implementação do programa de integridade, entretanto, urge reconhecer as capacidades técnicas e de desenvolvimento administrativo da organização pública e/ou privada de modo coordenado, criativo e inovador. Seus principais instrumentos são as atividades já desempenhadas por seus agentes alinhadas pelas diretrizes, além dos programas e políticas de auditoria interna, ouvidoria, correição, transparência e prevenção à corrupção, que, de modo ordenado, garantam atuação íntegra, diminuindo os riscos de atos fraudulentos e de corrupção na organização (Silva Guerra; Moraes Grande Guerra, 2018).

3 COMPLIANCE PÚBLICO: A INTEGRIDADE NA GESTÃO PÚBLICA

De acordo com Santos; Fernandes (2022), o objetivo da integridade na administração pública, está em debater sobre questões de conduta ética e a interação das instituições com a sociedade civil. Logo, é primordial que os governantes e demais agentes públicos estimulem e promovam a cultura de integridade nos serviços públicos prestados à sociedade a fim de alcançar maiores indicadores de confiança por meio das ações do Estado e suas organizações.

É possível encontrar, nos artigos 3º, 5º e 4º do Decreto Federal nº 9.203/2017, a melhor estratégia e características essenciais para se obter uma gestão pública bem avaliada, visto que a transparência, integridade e prestação de contas dos agentes públicos (*accountability*) assumem o papel de indicadores de efetividade da governança pública, estando diretamente associados aos princípios e mecanismos de *compliance*. Assim, a finalidade do *compliance* está na prevenção, identificação e no resultado dos atos governamentais em desacordo com a legislação, política e/ou normativas (Barros, 2020).

A prestação de serviços públicos ou a resolução de problemas públicos geram confiança, tanto à sociedade quanto para com os órgãos de fiscalização, quando executadas de modo transparente, participativo, responsivo e íntegro. Com isso, é importante que o gestor público amplie o papel regulatório do governo para melhor desempenhar sua administração investindo na capacitação da sociedade civil para gerar maior valor das instituições públicas, prevenindo e combatendo o oportunismo

e demais atos corruptivos. Contudo, é por meio da nova governança pública, que estabelece um modelo de conformidade (ética e legal) implementando as ferramentas de governança corporativa, que a gestão alcançará maior valor institucional por organização pública (Barreto; Vieira, 2021).

3.1 CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE COMBATE

Conforme citado por Heloísa Starling *apud* Silva Guerra; Moraes Grande Guerra (2018), a origem da palavra “corrupção” se refere a duas ações: por um lado, algo que se rompe quando há um vínculo; por outro lado, algo que piora e se agrava ainda mais no momento da quebra do vínculo gerando inúmeras consequências.

Todavia, existe uma compreensão de que a corrupção não se aplica a uma manobra que possa ser reordenada unicamente pelo aspecto moral, mas que atinge diretamente e essencialmente a democracia e funcionamento do Estado, conforme citação que se transcreve:

Nas democracias burguesas a instituição da representação adquiriu um fim em si mesma. Ao invés de se escolher representantes para servirem como meio para o exercício do poder de toda a sociedade, a democracia se diluiu na escolha de representantes, não são os cidadãos que exercem a soberania, mas uma aristocracia com o nome de democracia. Nesse modelo de sistema político, os setores sociais que conseguem controlar os representantes eleitos são os que realmente detêm a soberania. Uma vez que esse controle é exercido geralmente por quem tem mais dinheiro (Abdala *apud* Silva Guerra; Moraes Grande Guerra, 2018, p. 254).

Ainda, de acordo com Norberto Bobbio, a corrupção pode ser entendida como um fenômeno o qual um agente público se deixar levar com condutas obscuras e fora do padrão normativo da administração pública, beneficiando interesses particulares em negociatas de compensação, conforme citação abaixo:

Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura do Estado. Podemos encontrar três tipos de corrupção: a prática de recompensa para mudar em seu favor o sentir de um funcionário público, o nepotismo que é a concessão de empregos ou contratos públicos, baseando não no mérito, mas sim na parentela e o peculato para desvio ou apropriação e destinação de fundos públicos ao uso privado (Norberto Bobbio *apud* Silva Guerra; Moraes Grande Guerra, 2018, p. 254).

Por sua vez, no Brasil, existem discussões culturais que referem atos corruptos como o “jeitinho brasileiro”, que retrata, sob uma perspectiva sócio-histórica, um comportamento intrigante que caracteriza o caráter nacional. A esse respeito, destaca-se a seguinte afirmação:

[...] em sua essência, o jeitinho envolve uma pessoalização das relações, para o fim de criar regras particulares para si, flexibilizando ou quebrando normas sociais ou legais que deveriam se aplicar a todos. Embutido no jeitinho, normalmente estará a tentativa de criar um vínculo afetivo ou emocional com o interlocutor. (Luis Barroso, apud Silva Guerra; Moraes Grande Guerra, 2018, p. 255).

Outrossim, vale ressaltar as múltiplas versões e facilidade incomensurável que a corrupção se faz presente nas relações sociais e institucionais, sejam públicas ou privadas, no mundo inteiro. Em tempos recentes, a corrupção virou matéria recorrente e de grande destaque nos diversos meios de comunicação, sejam jornais, revistas, rádios, televisão, bem como na maior rede de comunicação do mundo, na internet, por meio de canais alternativos como blogs, twitters, facebook e inúmeras outras redes sociais (Leal, 2020).

Logo, no ano de 2013 foi promulgada a Lei Anticorrupção, nº 12.486/2013, sendo considerado o principal instrumento jurídico e norteador que apresenta regras e normas para o combate à corrupção. Assim, a partir de então, o termo *Compliance* ganha força e se consolida no Brasil, ajustando a condição de inércia do Estado para estimulador de códigos de ética e comportamento, além de uma cultura de integridade, que representa um avanço para administração pública nacional (Barros, 2020).

3.2 PROGRAMA DE INTEGRIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De modo não redundante, cabe ressaltar que os programas de integridade pública assumem a função de prevenir, identificar e remediar as ações de corrupção e/ou fraudes nas instituições públicas através de um compilado de procedimentos e mecanismos, implementados de modo sistêmico. Outrossim, no âmbito da administração pública, o programa de integridade deve assegurar que as normativas vigentes devam ser respeitadas e seguidas de modo ético e que resultem, quando necessário, em correções de conduta infratora junto aos agentes públicos envolvidos.

Ainda, todo esse enredo deve ser alicerçado por legislação que gera eficiência e proporciona mais segurança aos servidores públicos bem como toda sociedade (Barreto; Vieira, 2021).

A literatura destaca que, os programas de integridade pública favorecem a construção de um arcabouço de incentivos orientadores ao comportamento e ações dos agentes públicos de modo a ajustá-los às necessidades da administração pública (CGU, 2017). Por sua vez, estes incentivos asseguram a conformidade dos agentes públicos com os princípios éticos, práticas gerenciais, sempre pautadas e observando as leis e normas aplicáveis (Barreto; Vieira, 2021).

De acordo com pesquisa realizada pelos autores acima citados, destacou-se que, em fevereiro de 2019, existiam 12 programas de integridade pública nas instituições de administração pública, sendo 07 vinculadas a gestão federal (Casa Civil da Presidência da República; Controladoria Geral da União; Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda; Ministério das Cidades; Ministério de Desenvolvimento, Planejamento e Gestão), 02 a gestão estadual (Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais; Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas) e 03 a municipal (Município de Aracati-CE; Município de Belo Horizonte/MG; Secretaria do Verde e do Meio Ambiente- São Paulo/SP). Levou-se em consideração 36 indicadores, estruturados sob diretrizes destacadas no regime nacional e internacional anticorrupção. Os dados foram extraídos de 79 documentos oficiais e autênticos que dão credibilidade e qualidade a pesquisa (Barreto; Vieira, 2021):

Assim, cerca 70% das práticas de integridade do regime nacional foram atendidas ou parcialmente atendidas, além de, aproximadamente 90% dos programas de integridade dispõe de canal de denúncia, mesmo que, apenas 40% admitem realizar condutas de diligências prévias (*due diligence*) (Barreto; Vieira, 2021).

Por fim, os resultados refrataram em 3 desafios para de alcançar efetividade na implementação de programas de integridade na administração pública no Brasil, quais sejam: 1 Instituir práticas de verificação prévia (*due diligence*); 2 Falta de alinhamento entre os canais de denúncia; 3 Fragilidade das investigações internas, singularidade da gestão de integridade nos municípios (Barreto; Vieira, 2021).

Vale comentar que o primeiro desafio está atrelado e fundamentado a algo essencial para existência do programa de integridade, que é a verificação prévia de fatos e situações que comprometam a lisura da atividade desempenhada pela

organização pública. É imprescindível que as instituições públicas realizem práticas de verificação prévia, como por exemplo, às contratações de aquisições, serviços e obras públicas de elevado grau financeiro (Cavalcante, 2017 *apud* Barreto; Vieira, 2021).

Por sua vez, o segundo desafio retrata a falta de alinhamento entre os canais de denúncia e investigação interna. É preciso garantir o controle interno, sob qualquer circunstância, por ser algo intrínseco à gestão pública, favorecendo diretamente à queda no número de fraudes e/ou desvios éticos (Cavalcante, 2017 *apud* Barreto; Vieira, 2021).

Outrossim, o terceiro desafio está atrelado às particularidades da gestão administrativa e de integridade pública nos municípios, o que se reflete no baixo número de práticas instituídas e/ou implementadas nos municípios, gerando riscos de integridade, de investigação interna e de monitoramento. Assim, a não existência de práticas de gestão de riscos em programas de integridade, especialmente na gestão municipal, desfavorece a uma imagem de credibilidade e segurança jurídica, e configura fragilidade na capacidade administrativa, comprometendo as medidas de combate à corrupção (Barreto; Vieira, 2021).

3.3 ETAPAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE INTEGRIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os programas de Integridade, ou *compliance*, se desenvolveram no Brasil em busca de conduta éticas de modo individual e coletivo, ganhando destaque em pesquisas e estudos nas áreas de ciências sociais e econômicas. Todavia, ao passo em que o setor privado se movimentava, com aplicação de práticas de governança e prevenção de riscos, a administração pública começou a implementar estes programas em suas instituições por meio de atos discricionários. Assim, com a promulgação da Lei nº 13.303/2016, a Lei das Estatais, tornou-se obrigatória a execução das regras de *compliance* (Brites, 2020, *apud* Lobo; Ferreira, 2022).

De mesmo modo, pode-se destacar que o *compliance* é:

[...] um conjunto de regras e modelos que envolvem procedimentos éticos suficientes a orientar o comportamento de uma empresa no mercado em que se insere, seja local ou internacional, envolvendo todos os seus agentes e relações desenvolvidas em seu respectivo ramo de atuação. [...] no Poder Público, não é mais do que o conjunto de toda a legislação aplicável à

Administração Pública, enfatizando os princípios constitucionais, especialmente o da moralidade (Freitas; Blanchet, 2020 *apud* Lobo; Ferreira, 2022, p.197).

Entretanto, com o Decreto nº 9.203, de 2017, a administração pública no Brasil alcançou novo patamar quando conseguiu promover os valores de integridade a partir do momento em que implanta uma política de governança no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, conforme descrito no art. 19 do Decreto supracitado:

Art. 19. Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional instituirão programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio da alta administração;

II - existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade;

III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e

IV - monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade (Brasil, 2017).

Segundo a Portaria nº 1.089 de 2018 (CGU, 2018), a implantação do Programa de Integridade ou “Riscos para a integridade” (novo conceito) deve ser executado em três níveis, a saber:

Nível 1 - Constituir Unidade de Gestão da Integridade;

Nível 2 - Elaborar Plano de Integridade, com texto definido na Portaria;

Nível 3 - Implementação e monitoramento do Programa.

Ainda na mesma perspectiva de implantação do Programa de Integridade, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, 2016, *apud* Lobo; Ferreira, 2022) defende a adição de novas estratégias essenciais tanto em instituições públicas quanto privadas. São elas:

a) Atuação direta e apoio incondicional da alta direção;

b) Nomeação de responsável pelo programa (*compliance officer*);

c) Adequação às atividades desenvolvidas pela instituição;

d) Criação de regras e procedimentos operacional padrão (pop);

e) Comunicação interna das normas;

f) Treinamento institucional;

g) Criação de canais de denúncia, sistema de premiação e medidas disciplinares;

h) Monitoramento e indicadores de desempenho;

i) Ampliação das práticas aos fornecedores e prestadores de serviços.

É importante que se possua uma previsão estatutária para implantação do *compliance*, uma vez que deve conter no estatuto administrativo da instituição e estar associado ao controle interno, como Conselho de Administração e/ou Comitê de Auditoria Estatutária (CGU, 2018). De acordo com o art. 10 da Lei nº 13.303 de 2016, é de responsabilidade do Conselho de Administração investigar o envolvimento de diretores nos atos irregulares, bem como averiguar a responsabilidade do órgão em verificar a conformidade das indicações e avaliação dos postulantes aos Conselhos de Administração e Fiscal.

Implementar um programa de integridade no órgão público não pode ser considerado, tão somente, um evento novo, mas sim a sistematização de variáveis já conhecidas dentro da instituição. Não podem ser apenas normativos impressos em manuais, mas devem existir de modo prático em toda instituição, para que outras organizações (pessoas jurídicas) reconheçam os parâmetros e normativas antes mesmo de se relacionarem com o setor público.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente trabalho, percebe-se o programa de integridade ou *compliance*, como um instrumento de controle inteligente, adequado para ideias de governança e qualidade de gestão na administração pública. Reconhece-se também, que para sua implementação no Brasil, foi necessária atuação parlamentar para legislar em favor de normativos balizadores à segurança administrativa e fortalecimento de uma gestão pública com cultura justa e bem avaliada pela sociedade, com fins a aumentar sua credibilidade social e eficiência jurídica.

Ainda cabe destacar que as medidas de controle interno são ferramentas importantes para adequação comportamental dos agentes públicos embasados com os princípios da administração pública. Porém, é imprescindível que os gestores e demais servidores públicos estejam qualificados e capacitados à normativa institucional. Logo, é necessário maior compreensão dos gestores, em todos os níveis (federal, estadual e municipal) para fortalecerem suas Controladorias Internas

adotando instruções constitucionais e infraconstitucionais que viabilizarão a implantação segura e eficiente dos programas de *compliance*.

Faz-se necessário que os gestores públicos regulamentem a lei nº 12.846/2013 nos Estados e Municípios a fim de garantir a aplicação do *compliance* como estratégia de controle em todos os níveis de governo, favorecendo a integridade. As fiscalizações e auditorias devem ser executadas com equilíbrio e maturidade, mesmo sabendo que o programa de integridade, por si só, não impedirá todo e qualquer ato lesivo contra a administração pública. É preciso algo maior, uma conscientização social, para uma mudança cultural, que interrompa a comodidade e irresponsabilidade do “jeitinho brasileiro” de governar.

Por fim, acredita-se, ao mesmo em que se defende que, a implantação de programas de integridade e *compliance* nos órgãos públicos é uma questão de necessidade e obrigação do Estado, visto que não cabível que servidores públicos e a iniciativa privada se utilizem o bem público em benefícios particulares, abusando da administração pública, e lesando toda à sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BARRETO, R. T. de S.; VIEIRA, J. B. Os programas de integridade pública no Brasil: indicadores e desafios. **Cad. EBAPE.BR**, v. 19, nº 3, Rio de Janeiro, jul./set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/83365>. Acesso em: 25 set., 2023.

BARROS, B. S. A importância do compliance nos municípios brasileiros. **Revista do MPC. Artigos Científicos**, 2020. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/10>. Acesso em: 25 set., 2023.

CGU. Controladoria-Geral da União. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Manual para implementação de programas de integridade**. Brasília, DF. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual_profip.pdf. Acesso em: 25 set., 2023.

COELHO, C. C. B. P. Compliance na administração pública: uma necessidade para o Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi – RDFG**, v. 3, n. 1, julho-dezembro 2018. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13871>. Acesso em: 25 set., 2023.

ISO. International Organization for Standardization. **ISO 19600: 2014**. Compliance management systems - Guidelines. Genève, Suisse. Traduzido para Português, 2018.

LIVRO reúne o que há de mais importante sobre compliance, diz ministro Barroso. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. 15 out., 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-15/livro-reune-importante-Compliance>. Acesso em: 23. set. 2023.

LEAL, R. G. Controle de Integridade e Administração Pública: Sinergias Necessárias. **Sequência (Florianópolis)**, nº 86, p.148-169, Dez, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n86p148>. Acesso em: 23. set. 2023.

LEI 12.846/2013: 8 estados e 17 capitais ainda não regulamentaram lei anticorrupção. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/estados-17-capitais-nao-regulamentaram-lei-anticorrupcao>. Acesso em: 23. set. 2023.

LOBO, M. G. A. de A.; FERREIRA, M. B. Implantação de compliance no setor público brasileiro: uma revisão de literatura. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8.n.11. nov. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7435>. Acesso em: 25 set., 2023.

OCDE. Organization for Economic Co-operation and Development. **Integridade pública**: recomendação do conselho da OCDE sobre integridade pública. Recuperado de www.oecd.org/gov/ethics, 2018. Acesso em: 20 set., 2023.

OLIVEIRA, A.G; PISA, B.J. IGOVP: Índice de avaliação da governança pública - instrumento de planejamento do estado e de controle social pelo cidadão. **Rev. Adm. Pública**. Rio de Janeiro/RJ 49(5):1263-1290, set./out. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/kxtvtv4bgszclpydp4b4wrr/?lang=pt&fpdf#:~:text=como%20comentado%2c%20o%20igovp%20resulta,%20legalidade%2f%2c3%89tica%2fintegridade>. Acesso em: 23 set. 2023.

PINHORI, M. 5 efeitos danosos da corrupção que você não vê. **Exame**. 20 ago., 2013. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/5-efeitos-danosos-da-corrupcao-que-vocena-ve/>. Acesso em: 19 set. 2023.

SANTOS, V. S. Compliance na administração pública: um grande desafio para o gestor público. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, nº 195, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/>. Acesso em: 23 set. 2023.

SANTOS, M. C. Compliance na administração pública: uma análise crítica sobre a natureza do instituto no setor público diante de outros mecanismos de controle. **Lex Cult Revista do CCJF**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 94-108, out. 2019. ISSN 2594-8261. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/241>. Acesso em: 23 set. 2023.

SANTOS, T. G.; FERNANDES, G. A. A. L. **Sistema de integridade e compliance no setor público brasileiro**. FGV-Fundação Getúlio Vargas - Escola de

administração de empresas de São Paulo. Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC). São Paulo – SP, 2022. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/caderno_Compliance_-_para_o_site_-_menor.pdf. Acesso em: 25 set., 2023.

SILVA GUERRA, S. C.; MORAES GRANDE GUERRA, C. C. A corrupção na administração pública como elemento violador de direitos fundamentais. **Cadernos de Direito Actual**, nº 10. núm. ordinário. Ed. Associação Jurista em Ação. Faculdade de Direito. Santiago de Compostela. 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/350>. Acesso em: 25 set., 2023.

TCU. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança**: aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Brasília, DF. 2018. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/FA/B6/EA/85/1CD4671023455957E18818A8/Referencial_basico_governanca_2_edicao.PDF. Acesso em: 25 set., 2023.

USA. United States of America. **Foreign corrupt practices act. A resource guide do the U.S. Foreign corrupt practices act**. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/fcpa-guidance>. 2018.

VIEIRA, J. B.; BARRETO, R. T. de S. **Governança, gestão de riscos e integridade**. Brasília: Enap, 2019. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5_Livro_Governan%C3%A7a%20Gest%C3%A3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf. Acesso em: 25 set., 2023.

VLASSIS, D. An anticorruption Ethics and Compliance Program for Business: A practical Guide. In: MANACORDA, S; CENTONZE, F; FORTI, G. (Eds.), **Preventing corporate corruption: the anti-bribery Compliance model**. Basel, Switzerland: Springer. Traduzido para Português, 2018.

DESAFIOS E OPORTUNIDADES DO DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES^{9*}

CHALLENGES AND OPPORTUNITIES OF COMPETITIVE DIALOGUE IN THE NEW BIDDING LAW

ARTURO RODRIGUES FELINTO**
LUCIANA VILAR DE ASSIS***

RESUMO

Este trabalho tem como escopo o estudo da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021 NLLC e, de forma mais específica, a modalidade de licitação diálogo competitivo, enquanto inovação nesta nova versão. O objetivo da pesquisa é analisar os desafios e oportunidades da nova modalidade de licitação introduzida no contexto das contratações públicas. O estudo adotou o método de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa como base metodológica, tendo analisado de forma crítica e abrangente fontes no campo do direito administrativo e das licitações, bem como documentos legais e regulatórios relevantes. Os principais resultados encontrados na pesquisa apontam para a identificação dos desafios enfrentados pela administração pública ao utilizar o diálogo competitivo como modalidade de licitação e das dificuldades e preocupações que os licitantes podem enfrentar ao participar desse tipo de modalidade. O estudo conclui que destacar as vantagens do diálogo competitivo ajuda a promover a adoção dessa modalidade quando apropriada e que compreender os desafios dos licitantes é essencial para criar um ambiente justo e atrativo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo. Modalidades de Licitações. Diálogo Competitivo.

ABSTRACT

The aim of this work is to study the new bidding law, nº 14.133/2021 and, more specifically, the competitive dialogue bidding modality, as an innovation in this new version. The objective of the research is to analyze the challenges and opportunities

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em dezembro de 2023.

** Docente da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Mestre em Enga. de Produção - UFPB. Especialista em Gestão da Qualidade e Produtividade - UFPB. Graduado em Administração - UFPB. Membro Associado do Grupo de Pesquisa em Gestão, Liderança e Marketing em Odontologia desde 14/08/2020 - CNPq/Capes/UFPB. Coautor dos livros Modelos de Gestão Empresarial e Regimes Próprios: Aspectos Relevantes, Vol. 11. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, PB. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, PB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campina Grande, PB. Licenciada em Letras pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, Cajazeiras, PB. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça da Paraíba. Professora do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Atuou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

of the new bidding modality introduced in the context of public procurement. The methodological basis of the study was bibliographical and documentary research, which was qualitative in nature, having critically and comprehensively analyzed sources in the field of administrative law and public procurement, as well as relevant legal and regulatory documents. Among the main results of the research were the challenges faced by the public administration when using competitive dialog as a bidding modality and the difficulties and concerns that bidders may face when participating in this type of modality. The study concludes that highlighting the advantages of competitive dialog helps promote the adoption of this modality when appropriate and that understanding the challenges faced by bidders is essential to creating a fair and attractive environment.

KEYWORDS: Administrative Law. Bidding Methods. Competitive Dialogue.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe, como objetivo, a realizar uma análise crítica dos desafios e oportunidades apresentados pela modalidade de licitação diálogo competitivo, buscando identificar estratégias que possam ser adotadas pelos órgãos públicos e pelos participantes das licitações para otimizar os processos de contratação, promovendo maior eficiência, transparência e incentivo à inovação no setor público. Assim, expressa sua questão de pesquisa como sendo: qual é o impacto da implementação do diálogo competitivo na nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021 para a administração pública e os licitantes, seus desafios e oportunidades para melhorar a eficiência e eficácia das contratações públicas no Brasil?

O estudo adotou para esta pesquisa jurídica sobre a lei de licitações nº 14.133/21, a metodologia de análise bibliográfica e documental, que permitiu construir uma base teórica relevante com esteio na revisão da literatura existente sobre o tema. O método adotado contribuiu para identificar as principais interpretações e aplicações da nova legislação, destacar tendências e ambiguidades, além de avaliar o impacto da lei nos processos de licitação, buscando contribuir para uma compreensão mais completa e informada deste novo cenário nas licitações públicas no país.

O trabalho encontra-se estruturado em duas principais etapas onde, na primeira são abordados os conceitos e finalidades das licitações públicas, bem como os princípios da administração pública, fornecendo uma base teórica consistente para o restante do artigo e desenvolve o conteúdo conceitual central do trabalho, a modalidade de licitação diálogo competitivo, explicando sua finalidade e funcionamento. A segunda etapa aborda as perspectivas futuras do diálogo

competitivo e os desafios em sua aplicação, oferecendo uma análise crítica sobre o tema proposto, ao destacar as oportunidades e benefícios desta modalidade de licitação e sua importância no contexto das licitações públicas.

A modalidade de licitação diálogo competitivo, introduzida na nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21, representa um marco significativo no cenário das licitações públicas no Brasil. Esta abordagem inovadora, e aí se insere a relevância do estudo, promete proporcionar maior flexibilidade e abertura à negociação, oferecendo um terreno fértil para a criação de soluções inovadoras e eficazes no âmbito da administração pública. No entanto, junto com as oportunidades que ela traz, surgem desafios complexos que tanto a administração pública quanto os licitantes devem enfrentar. O tema licitações e contratos neste trabalho, é o ponto de partida constante no direito administrativo para entendermos mais adiante, a importância do diálogo competitivo.

2 CONCEITO E FINALIDADE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Segundo Meireles, Aleixo e Burle Filho (2020), a licitação é um procedimento administrativo que permite a uma entidade pública convidar empresas para oferecerem seus produtos, serviços ou obras, definindo ao mesmo tempo as regras para a apresentação de propostas e a competição pelo contrato. O autor ressalta que é por meio do processo de licitação que a administração pública identifica a oferta mais benéfica para um contrato de interesse.

Ao discutir a nova lei de licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021, Araújo Filho (2021), enfatiza que o propósito das licitações públicas é garantir a escolha da proposta que possa resultar no contrato mais benéfico para a administração pública, considerando inclusive o ciclo de vida do objeto em questão. O objetivo também é garantir igualdade de tratamento entre os proponentes, bem como promover uma competição justa. Além disso, visa-se prevenir contratos com sobrepreço ou preços claramente inexequíveis e evitar o superfaturamento na execução dos contratos.

Para Mascena (2018), a competitividade é um elemento fundamental nas licitações públicas, pois contribui para assegurar a escolha da oferta mais benéfica tanto para a administração pública quanto para a sociedade em geral. A competição possibilita a seleção da proposta mais proveitosa para o órgão público e para a comunidade como um todo.

Ataliba (2006), salienta a importância da competitividade como um dos suportes essenciais das licitações públicas. O propósito das licitações públicas é um tópico discutido por vários autores na literatura jurídica e administrativa. Para este autor o objetivo das licitações públicas é incentivar a competição entre os interessados em fazer negócios com o governo. Essa competição ajuda a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e para a sociedade como um todo.¹⁰

Outro objetivo das licitações públicas segundo Meireles, Aleixo e Burle Filho (2020), é garantir uma gestão eficiente dos recursos públicos. Esse conceito destaca a importância de selecionar fornecedores ou prestadores de serviços que ofereçam a melhor relação custo-benefício para o setor público, visando economizar recursos.¹¹ Assim, depreende-se, a partir dos conceitos acima, que a licitação é um processo competitivo pelo qual a administração pública seleciona a empresa ou o fornecedor que oferecer as melhores condições para a contratação de bens, serviços, obras ou alienações e que se fundamenta em princípios da administração pública como a eficiência e a transparência, apresentados a seguir.¹²

2.1 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública é um componente vital para o bom funcionamento das sociedades contemporâneas. Ela desempenha um papel crucial na promoção do bem-estar da população, na salvaguarda dos direitos dos cidadãos e na administração eficaz dos recursos do Estado. Os preceitos da administração pública são indispensáveis na direção da ação governamental, atuando como um orientador ético e legal para os servidores públicos. Nesta seção do artigo, são discutidos os princípios fundamentais da administração pública.

Os princípios que norteiam a administração pública em sua função vital na sociedade incluem o princípio da legalidade, que define os limites de atuação do

¹⁰ A exploração da importância da competição como um dos pilares das licitações públicas pode ser encontrada na obra de Ataliba, Geraldo. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2006.

¹¹ Para um melhor entendimento sobre a necessidade de eficiência na gestão dos recursos como um objetivo central das licitações públicas, recomendamos a leitura de Meirelles, Aleixo e Burle Filho. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2020.

¹² Sobre transparência na administração pública, conferir o artigo intitulado “Aplicabilidade, Controle e Transparência nas Ações da Administração Pública Brasileira”, de autoria de Roberta Di Paula Menezes e disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1679/668>. Acesso em: 27 set., 2023.

governo, e o princípio da impessoalidade, que aspira assegurar igualdade de tratamento a todos os cidadãos. Segundo Mello (2021), o princípio da moralidade exige uma atuação ética dos servidores públicos, enquanto o princípio da publicidade fomenta a transparência.

O princípio da eficiência se empenha para aprimorar o uso dos recursos disponíveis e, finalmente, o princípio da supremacia do interesse público, prioriza o bem-estar coletivo nas decisões governamentais. Estes princípios compõem a base estrutural da administração pública e orientam suas ações para assegurar uma gestão ética, transparente, eficiente e voltada ao benefício da sociedade como um todo.

A legalidade para a administração pública é um princípio fundamental, conforme citado por Mello (2021), e este princípio estabelece que a atuação do poder público deve estar estritamente ligada à legislação. Isso significa que a administração pública só pode realizar atividades que sejam explicitamente autorizadas pela lei, seguindo as restrições e os procedimentos definidos pelo sistema jurídico.¹³ A legalidade garante segurança jurídica e previsibilidade nas ações governamentais, evitando abusos e protegendo os direitos dos cidadãos.

O princípio da impessoalidade é uma norma fundamental. Segundo Di Pietro (2023), este preceito postula que a administração pública deve agir de forma neutra, sem favorecer ou prejudicar qualquer indivíduo especificamente. Isto significa que as ações e decisões administrativas devem ser direcionadas pelo bem comum, sem levar em conta as particularidades individuais dos envolvidos. O propósito da impessoalidade é fomentar a equidade e a justiça nas ações estatais.

No tocante ao princípio da moralidade, Gasparini (2014), destaca que este estabelece que a administração pública deve agir de acordo com altos padrões éticos. Isso significa que os agentes públicos devem pautar suas ações pela honestidade, transparência e probidade.¹⁴ A moralidade na administração pública vai além do simples cumprimento da lei e requer um comportamento ético que esteja alinhado aos valores e expectativas da sociedade.

¹³ Como reflexo do princípio da legalidade, tem-se a edição de duas Súmulas do STF, quais sejam: Súmula 346 do STF que dispõe que “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e Súmula 473 do STF, com a seguinte redação: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

¹⁴ A 17ª edição do livro de Diógenes Gasparini foi a última publicada pela Editora Saraiva.

O princípio da publicidade, em sua natureza, garante que as atividades governamentais sejam claras e disponíveis para o público. Carvalho Filho (2022), assevera que a publicidade é essencial para o controle social e a responsabilização do Estado. A divulgação de informações sobre decisões, contratos, licitações e outros atos administrativos permite que os cidadãos supervisionem a atuação do governo, fortalecendo a democracia e impedindo a corrupção.

O princípio da eficiência, o mais recente acréscimo à Constituição Federal de 1988, determina que a administração pública deve atingir seus objetivos de forma eficaz, maximizando o uso de recursos disponíveis. Segundo Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2020), a eficiência não se restringe somente à economia, mas também abrange a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Este princípio é relevante, sobretudo em um cenário de recursos públicos limitados e crescente demanda.

O princípio da supremacia do interesse público, embora não esteja listado entre os princípios constitucionais, é valioso para a administração pública, conforme Di Pietro (2023) argumenta, por sublinhar a necessidade de priorizar o bem coletivo sobre interesses individuais. Isso implica que a administração pública deve sempre direcionar suas ações e decisões para o bem comum, mesmo que isso requeira limitações ou sacrifícios de alguns indivíduos e isso é essencial para assegurar que as ações do Estado estejam em consonância com os objetivos da sociedade em geral.

Os princípios que norteiam a administração pública formam, então, o alicerce para as ações estatais, assegurando atuação ética, com transparência, legalidade, eficiência e voltada para o bem comum. A análise aprofundada destes princípios pode ser encontrada nos trabalhos de renomados autores citados neste trabalho a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Diógenes Gasparini, José dos Santos Carvalho Filho e Hely Lopes Meirelles. A aderência a estes princípios é essencial para que a administração pública cumpra seu papel crucial na edificação de uma sociedade equitativa, democrática e operante.

2.2 EVOLUÇÃO DAS LEIS DE LICITAÇÃO NO BRASIL

As legislações de licitação no Brasil têm evoluído para responder às variadas demandas da administração pública dentro de distintos cenários políticos, econômicos e sociais. Esta transformação representa uma busca constante por aperfeiçoar os métodos de contratação do setor público, visando adequá-los aos padrões de

eficiência e transparência administrativa. Desde a instituição do Decreto nº 5.890/73 até a instituição da Lei nº 8.666/93, reconhecida como a lei geral de licitações, o país tem se empenhado em harmonizar suas diretrizes de licitação às práticas internacionais e às necessidades nacionais de progresso e governança (Oliveira, 2023).

Justen Filho (2023), entre outros autores reconhecidos, estabelece as bases desse campo, ressaltando a relevância das licitações públicas como um meio essencial para garantir eficiência, transparência e igualdade nas compras governamentais. A constante evolução das leis de licitação no Brasil, culminando na promulgação da Lei nº 14.133/21, reflete a necessidade de adaptar o processo licitatório à complexidade das demandas atuais.

A nova Lei nº 14.133/21 introduz a modalidade do diálogo competitivo, marcando um desenvolvimento notável nas práticas de licitação, que é o tema central deste artigo, visa ampliar a flexibilidade e promover a inovação no processo de contratação pública. Especialistas como Justen Filho (2023) e Pereira Júnior (2015)¹⁵, oferecem contribuições valiosas através de suas análises críticas da legislação, apontando para os desafios e possibilidades que surgem com cada atualização legislativa.

Historicamente, as leis de licitação no Brasil originaram-se no início do século XX para normatizar aquisições governamentais. Essas legislações iniciais eram básicas e limitadas, não contemplando a variedade de modalidades de licitação que temos hoje. A seguir, apresentamos as legislações e suas contribuições mais destacadas pelos autores.

Decreto-Lei nº 2.300/86.

Esse decreto estabeleceu diretrizes gerais para licitações e contratos da Administração Pública Federal, com o objetivo de garantir a igualdade de tratamento, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e o estímulo ao desenvolvimento nacional. Essa foi uma etapa importante na criação de um conjunto mais amplo e detalhado de leis, que posteriormente seria atualizado e aprimorado pela Lei nº 8.666/93, também conhecida como “lei de licitações e contratos”.

- Lei nº 8.666/93: Consolidou as regras de licitação em um único diploma legal, e ampliou o alcance das licitações para as contratações de qualquer valor.

¹⁵ A última edição do livro, pela editora Renovar, é do ano de 2015.

- Lei nº 14.133/21: A recente lei de licitações trouxe mudanças significativas para o sistema de licitações do Brasil. Ela visa tornar os métodos de licitação mais flexíveis, incentivar a participação de pequenas empresas nos processos e implementar ferramentas avançadas para prevenir e combater a corrupção.

Apresenta-se, abaixo, um quadro que destaca alguns dos principais marcos na evolução das leis de licitação no Brasil.

Ano	Lei (Nº)	Principais Evoluções
1986	Dec. Lei Nº 2.300/86	Introduziu a obrigatoriedade da concorrência pública para a contratação de obras, serviços e compras de grande vulto.
1993	8.666/93	Ampliou o alcance das licitações para as contratações de qualquer valor.
2021	14.133/21	Introduziu importantes inovações, como a adoção de modalidades de licitação mais flexíveis.

Fonte: Adaptado de Justen Filho (2023).

Este quadro simplificado fornece um vislumbre da progressão legislativa, e cada entrada representa um passo substancial no aperfeiçoamento dos processos de licitação, com vistas a alcançar uma administração pública mais ágil, responsiva e alinhada com as práticas contemporâneas de governança e gestão de recursos públicos.

A evolução das leis de licitação no Brasil, segundo Oliveira (2023), pode ser resumida, do ponto de vista de suas contribuições às contratações pela gestão pública, nos aspectos apresentados a seguir.

1) Ampliação do alcance das licitações: as licitações passaram a ser aplicadas para a contratação de qualquer valor, e não apenas para as contratações de grande vulto.

2) Introdução de novas modalidades de licitação: previsão de modalidades de licitação mais flexíveis, como o diálogo competitivo e o pregão eletrônico.

3) Facilitação do acesso de pequenas empresas às licitações: previsão de meios que facilitam o acesso de pequenas empresas às licitações, como a cota de reserva para microempresas e empresas de pequeno porte.

4) Ampliação das formas de prevenção e combate à corrupção: previsão de mecanismos de prevenção e combate à corrupção, como a divulgação de dados sobre as licitações e a realização de auditorias.

A evolução das leis de licitação no Brasil reflete uma constante adaptação às novas necessidades administrativas e aos cenários políticos, econômicos e sociais em constante mudança. As leis mais recentes representam um avanço significativo na regulamentação das compras públicas, com o objetivo de melhorar a eficácia, transparência e eficiência dos processos de licitação no país.

2.3 MODALIDADE DE LICITAÇÃO DIÁLOGO COMPETITIVO

A modalidade de licitação diálogo competitivo apresenta-se como uma das novidades da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21 e foi criada para lidar com situações em que a administração pública não consegue definir de forma precisa e clara as soluções necessárias, seja pela complexidade ou pela inovação envolvida.

2.3.1 Definição do Diálogo Competitivo na Nova Lei de Licitações Nº 14.133/2021

O artigo 31 da Lei nº 14.133/21 estipula que o diálogo competitivo, conforme apresentado por Silva (2022), é um procedimento licitatório aplicável quando há dificuldade de definir especificações técnicas exatas para a contratação de obras, serviços ou compras por parte do órgão licitante. Nesse método, a administração e os licitantes pré-qualificados colaboram para criar soluções viáveis que satisfaçam os requisitos do projeto. Após essa etapa colaborativa, os participantes são solicitados a submeter propostas finais que reflitam as soluções elaboradas no decorrer dos diálogos.

Nesse processo, o autor afirma que, o Governo inicia uma conversa com os participantes, que podem ser empresas pré-qualificadas, para desenvolver uma solução que atenda às suas necessidades. Durante essa conversa, as empresas podem apresentar propostas, compartilhar soluções e discutir diferentes abordagens para cumprir os requisitos do contrato. Após essa etapa, o Governo lança um processo de licitação pública em que as empresas participantes apresentam suas propostas finais com base nas discussões e negociações anteriores.

Autores como Justen Filho (2023), Mascena (2023) e Melo (2021), citados no escopo deste trabalho, têm contribuído para o debate sobre licitações públicas no Brasil por meio de análises e referências relevantes sobre o diálogo competitivo,

enquanto uma abordagem discutida na doutrina de direito administrativo e em documentos sobre contratação pública.

2.3.2 Etapas da Modalidade de Licitação Diálogo Competitivo

As etapas do “diálogo competitivo” na nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21, conforme descritas pelo Observatório da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹⁶, abrangem desde a etapa de preparação e divulgação do edital até a análise das propostas e a formalização do contrato. O processo obedece, segundo o observatório, às etapas a seguir discriminadas:

1) O primeiro passo é a preparação e divulgação do edital, onde se anuncia a licitação, especificando a demanda e o propósito do contrato, mas sem especificar soluções técnicas.

2) A segunda etapa consiste na escolha dos participantes. Utilizando os critérios definidos no aviso, a administração selecionará os candidatos que participarão da etapa de diálogo.

3) Na etapa de diálogo, os participantes escolhidos são convocados para propor soluções que atendam às demandas da administração. Essa fase pode incluir múltiplas sessões de discussão, buscando aprimorar a solução mais adequada tanto em termos técnicos quanto financeiros. A administração tem a prerrogativa de diminuir o número de propostas ou de participantes após cada sessão, conforme as condições estabelecidas no aviso de licitação.

4) Concluído o diálogo, os envolvidos submetem suas propostas finais, fundamentadas nas soluções previamente debatidas. Estas propostas são consideradas definitivas e obrigatórias.

5) Na fase de avaliação das propostas a administração procede com a análise e a ordenação das propostas finais, seguindo os critérios previamente determinados no aviso de licitação.

¹⁶ O Observatório da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos “é o resultado de uma parceria entre o IREE (Instituto para Reforma das Relações entre Estado e Empresa), o IBEJI (Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos da Infraestrutura) e o Grupo de Pesquisa sobre Contratações Públicas da PUC/SP, com o propósito de analisar com profundidade e acompanhar a aplicação da nova lei brasileira de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.333/2021)”.

6) Na etapa de adjudicação e homologação o contrato é concedido à oferta que melhor atende aos critérios do aviso e o processo é formalmente confirmado e aprovado.

7) Na celebração do contrato a administração e o proponente vencedor finalizam o processo licitatório ao formalizar o contrato do serviço, obra ou compra em questão.

Em função da complexidade técnica que a modalidade diálogo competitivo introduzido pela Lei nº 14.133/21 abarca, e, por representar um avanço notável no âmbito das licitações brasileiras, detalhamos cada uma das etapas mencionadas anteriormente, tendo como base os artigos da lei, mais especificamente os que tratam do desenvolvimento das etapas, além das descrições constantes no Observatório da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, formulamos os próximos esclarecimentos sobre cada uma delas.

A modalidade inicia com a preparação e publicação do edital, onde a administração pública estabelece e divulga os critérios iniciais para o processo, convidando as empresas qualificadas a engajarem-se no certame. O início do processo é marcado pela definição das necessidades, momento em que a administração pública especifica claramente o que busca contratar, detalhando as características essenciais e os requisitos específicos do objeto de aquisição.

Após essa definição, ocorre a elaboração do edital, etapa na qual a administração prepara o documento que regerá o diálogo competitivo, incluindo a modalidade de licitação, critérios de seleção, cronograma, métodos de avaliação e análise das propostas, entre outras informações pertinentes. A publicação do edital adere aos procedimentos normativos das licitações, visando sua máxima divulgação para captar o interesse de potenciais licitantes para o diálogo competitivo.

Posteriormente, define-se um prazo para manifestação de interesse que assegura tempo suficiente para as empresas demonstrarem intenção de participar, permitindo-lhes uma preparação apropriada. A pré-qualificação é o processo pelo qual a administração avalia preliminarmente essas empresas para confirmar que cumprem com os critérios básicos exigidos pelo edital, o que pode incluir verificação de documentos e análise da capacidade técnica e financeira.

Uma equipe especial, conhecida como comissão de diálogo competitivo, é incumbida de administrar o processo, o que inclui coordenar as fases subsequentes, conduzir encontros com os licitantes e assegurar a integridade e a conformidade do

procedimento. As organizações que satisfazem os requisitos de pré-qualificação recebem um convite formal para engajarem-se no diálogo competitivo. Este convite deve esclarecer os detalhes cruciais do processo e as diretrizes aplicáveis. Com a aceitação do convite, dá-se início às reuniões iniciais para orientar os participantes sobre a dinâmica do diálogo competitivo, as metas do contrato e outras informações pertinentes.

Essa primeira fase explicitada anteriormente é essencial para iniciar o processo de diálogo competitivo, estabelecendo as bases e critérios para selecionar os participantes e avançar nas negociações e propostas. É fundamental que a administração pública siga rigorosamente as regras definidas na legislação para garantir transparência, igualdade de condições e conformidade legal do processo.

A segunda fase do diálogo competitivo, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/21, é a seleção inicial dos participantes. Nessa etapa, a administração pública avalia as empresas interessadas que demonstraram seu interesse em participar do processo. Na etapa de análise das manifestações de interesse, o setor público avalia as manifestações enviadas pelas empresas para assegurar que elas estejam de acordo com os critérios estabelecidos no edital, como requisitos prévios, habilidades técnicas, capacidade financeira e outros critérios relevantes. Se houver uma pré-qualificação especificada no edital, a administração realiza uma análise mais detalhada dos documentos e informações fornecidos pelas empresas para verificar se elas atendem aos requisitos mínimos.

Com base na análise das expressões de interesse e, se aplicável, na pré-qualificação, a administração realiza a seleção dos participantes que serão convidados a participar efetivamente do processo de diálogo competitivo. Essas empresas serão aquelas que mostraram capacidade e interesse em atender às necessidades da administração. As empresas escolhidas são comunicadas formalmente sobre sua seleção para participar do processo. Elas recebem informações detalhadas sobre as próximas etapas e as regras a serem seguidas durante as negociações e apresentação de propostas.

A segunda etapa, a Seleção Inicial dos Participantes, visa garantir que apenas as empresas qualificadas e interessadas em fornecer os bens, serviços ou obras complexas participem do processo de diálogo competitivo. Isso ajuda a focar o diálogo nas empresas mais adequadas e preparadas para atender às necessidades da administração pública, tornando o processo mais eficaz e eficiente.

A terceira etapa do processo de diálogo competitivo, é a fase do diálogo propriamente dito. Nela, ocorrem as interações e negociações entre a administração pública e as empresas selecionadas para desenvolver soluções que atendam às necessidades da administração. A fase de diálogo é marcada pelo início das interações entre a administração e os participantes selecionados. As reuniões e discussões são conduzidas com o objetivo de aprofundar o entendimento das necessidades e buscar soluções inovadoras e eficazes.

Durante a fase da troca de informações, a administração e as empresas podem permutar informações, esclarecer dúvidas e discutir diferentes abordagens para a contratação. Esse diálogo é essencial para o desenvolvimento de soluções mais adequadas. Uma característica importante dessa fase é a flexibilidade. As partes podem ajustar requisitos, especificações e outros elementos do contrato com base nas discussões e nas soluções apresentadas pelas empresas.

As informações trocadas durante o diálogo podem ser sensíveis, portanto, é comum estabelecer regras de confidencialidade para proteger os interesses das empresas participantes e da administração. Embora o diálogo seja aberto e colaborativo, o princípio da competição é mantido. As empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, e a administração deve garantir que todas as informações relevantes sejam compartilhadas de forma igualitária entre os participantes.

Durante a fase de diálogo, a administração deve documentar todas as discussões, decisões e acordos alcançados. Essa documentação é importante para garantir a transparência e a conformidade com as regras do processo. A fase de diálogo é o cerne da modalidade de licitação diálogo competitivo, permitindo que a administração pública e as empresas participantes colaborem de forma eficaz para desenvolver soluções sob medida para atender às necessidades específicas do contrato. Ela é marcada pela flexibilidade, transparência e busca por inovação, visando alcançar melhores resultados para o setor público.

A apresentação das propostas finais configura-se como a quarta etapa da modalidade de licitação diálogo competitivo e é nessa etapa que, após as rodadas de diálogo e negociação entre a administração pública e os licitantes selecionados, os participantes devem apresentar suas propostas finais, que são as definitivas e aprimoradas com base nas discussões e esclarecimentos fornecidos durante as etapas anteriores.

As propostas finais devem ser formalmente apresentadas e detalhadas, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos no edital. A administração pública as avaliará de acordo com os critérios de julgamento previamente definidos, levando em consideração fatores como preço, qualidade, prazo e outros elementos relevantes para a contratação.

Ao final desta etapa, a administração pública selecionará a proposta que atender melhor aos interesses públicos, considerando os critérios estabelecidos, e poderá adjudicar o contrato ao licitante vencedor. É importante ressaltar que a transparência, a isonomia e a competitividade são princípios fundamentais que devem ser observados em todas as fases do diálogo competitivo, incluindo a apresentação das propostas finais.

A quinta etapa é a avaliação das propostas, na qual a administração pública as avalia em seus formatos finais apresentadas pelos licitantes, após as rodadas de diálogo e negociação. Envolve a análise criteriosa das informações contidas nas propostas, levando-se em consideração os critérios de julgamento estabelecidos no edital, que podem incluir fatores como preço, qualidade, prazo, sustentabilidade, inovação e outros elementos relevantes para a contratação.

A administração pública deve assegurar que a avaliação seja conduzida de forma objetiva, transparente e imparcial, garantindo a igualdade de tratamento entre os licitantes. Após a avaliação, a proposta que melhor atender aos interesses públicos de acordo com os critérios estabelecidos será selecionada como vencedora. É importante destacar que a nova lei de licitações enfatiza a busca pela melhor proposta, não necessariamente a mais vantajosa em termos de preço, incentivando a consideração de outros aspectos relevantes para a contratação. Isso visa promover a eficiência e a qualidade nas contratações públicas por meio do diálogo competitivo.

A etapa de adjudicação e homologação representa o fechamento do processo licitatório, onde a autoridade competente envia o processo para homologação e adjudicação ao vencedor do certame. Com a nova lei, estas fases foram unificadas, sendo agora praticadas pela mesma autoridade. Anteriormente, a adjudicação era realizada por um pregoeiro ou comissão de licitação e, após isso, o procedimento era homologado por uma autoridade superior. A homologação é a última etapa da licitação e deve ser realizada desde que sejam atendidos os requisitos de interesse público e observada a legalidade, conforme especificado no artigo 17, *caput*, e no artigo 71, inciso IV, da lei em comento.

A sétima e última etapa da modalidade de licitação diálogo competitivo na nova lei de licitações, refere-se à celebração do contrato, e é detalhada no artigo 90 da lei. Esta etapa delega ao edital a responsabilidade de estabelecer o prazo e as condições para que o licitante vencedor assine o contrato, aceite ou retire o instrumento equivalente.

O prazo para assinatura geralmente é estabelecido em dias úteis e é contado a partir da convocação do licitante. O descumprimento desse prazo resulta na perda do direito à contratação e na aplicação de sanções previstas na lei. Além disso, há possibilidade de prorrogação desse prazo uma vez, por período igual, mediante solicitação justificada da parte e aceita pela administração.

3 PERSPECTIVAS FUTURAS DA ADOÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO

As perspectivas futuras para a adoção do diálogo competitivo, inserido na nova lei de licitações brasileira, Lei nº 14.133/21, ainda estão se formando. Lima (2023), observa que, apesar de cerca de 200 regulamentações referentes ao diálogo competitivo terem sido promulgadas, a modalidade ainda é pouco utilizada na prática.

O citado autor destaca que, em comparação com outros países, a aplicação no Brasil é limitada e que outros métodos, como audiências e consultas públicas, têm sido preferidos pela sua flexibilidade e rapidez. Aponta, ainda, o autor, a necessidade de uma abordagem que valorize a inovação sem sacrificar a competitividade e a participação de empresas de diferentes portes.

3.1 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO

A recente lei de licitações do Brasil introduziu o conceito de diálogo competitivo no contexto das licitações, uma inovação inspirada pelas práticas europeias. No entanto, essa abordagem enfrenta alguns desafios, como a falta de regulamentação detalhada, a cautela dos gestores públicos em relação a esse novo modelo e o papel dos órgãos de controle. Essa modalidade requer um conhecimento técnico especializado e tem dois aspectos distintos: pode apresentar desafios significativos ou promover melhorias no mercado e nas práticas de licitação, conforme argumentado por Cabral e Melo (2023).

A prática do diálogo competitivo apresenta desafios que vão desde a escassez de especialistas qualificados até questões tecnológicas que garantam a transparência dos processos. A gravação de áudio e vídeo das conversas e a elaboração de editais que capturem de forma objetiva as melhores propostas exigem dos administradores públicos um alto nível de imparcialidade e habilidades técnicas, como mencionado por Lima (2021).

A modalidade de licitação diálogo competitivo, enquanto inovação a partir de 2021, enfrenta desafios complexos e nuances intrincadas. Mello (2021), enfatiza os desafios jurídicos e regulatórios que surgem durante a aplicação do diálogo competitivo, abordados no presente estudo. Para os licitantes, surgem desafios significativos à medida que buscam se adaptar a essa nova modalidade. Meirelles (2020), discute as estratégias e habilidades necessárias para competir de maneira justa e eficaz no contexto do diálogo competitivo.

Em resumo, o diálogo competitivo tem como objetivo trazer benefícios para a gestão pública, alinhando-a com os avanços tecnológicos e melhorando a qualidade dos serviços oferecidos. No entanto, enfrenta desafios que vão desde a definição de critérios de pré-qualificação sem um entendimento profundo do mercado até a elaboração de editais que garantam uma competição justa e a seleção objetiva da proposta mais vantajosa. Apesar desses obstáculos, as vantagens proporcionadas por essa abordagem podem impulsionar melhorias significativas na implementação de políticas públicas e na efetividade dos serviços governamentais.

3.2 OPORTUNIDADES E BENEFÍCIOS DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Conforme assevera Batista (2023), a adoção do diálogo competitivo, procedimento caracterizado por sua natureza interativa, onde a administração pública dialoga com licitantes pré-selecionados para definir as especificações de soluções complexas e inovadoras, traz oportunidades significativas para o setor público e para os fornecedores.

Entre as vantagens, destacam-se a identificação de soluções inovadoras, a transparência do processo, a eficiência na contratação, a redução de riscos, a flexibilidade e o aumento da concorrência. Estes benefícios são alcançados porque o diálogo permite às autoridades públicas explorar diversas abordagens tecnológicas e

encontrar soluções adequadas para suas necessidades específicas em conjunto com os licitantes (Batista, 2023).

Além disso, de acordo com Avelar (2023), o diálogo competitivo tem como benefício fornecer expertise especializada, estimulando a colaboração inteligente e criando oportunidades no setor de consultoria. Esse aspecto é essencial, pois frequentemente as equipes administrativas não possuem os recursos necessários para avaliar propostas complexas, sendo necessário contar com profissionais qualificados nessa área.

No entanto, o diálogo competitivo enfrenta críticas e desafios. Um dos pontos de controvérsia é o chamado *cherry-picking*, onde a administração pode selecionar arbitrariamente partes das soluções apresentadas pelos participantes, levantando preocupações sobre confidencialidade e favorecimento injusto. Além disso, a possibilidade de revisão prévia pelos Tribunais de Contas e a rigidez burocrática que pode limitar a efetividade do diálogo são aspectos que têm sido criticados (Avelar, 2023).

Para este autor, visando otimizar o uso do diálogo competitivo, é importante observar as lições da Europa. Exemplificando, Portugal teve dificuldades na adaptação da diretiva europeia às suas normativas internas, resultando em procedimentos mais inflexíveis do que os previstos para essa modalidade de licitação.

Isso realça a importância de encontrar um equilíbrio entre objetividade e flexibilidade administrativa para manter os benefícios do diálogo competitivo. Portanto, o diálogo competitivo é uma abordagem promissora que, se bem implementada, pode levar a contratações públicas mais eficazes e inovadoras, beneficiando tanto o setor público quanto os fornecedores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, com foco central em seu objetivo em evidência alcançado, discutiu as oportunidades e desafios da adoção do diálogo competitivo nas contratações públicas. Ainda, respondeu à questão de pesquisa ao investigar o impacto da implementação do diálogo competitivo, ora apresentados os seus aspectos mais relevantes.

O diálogo competitivo é uma modalidade de licitação promissora, que pode promover a inovação e a eficiência nas contratações públicas. No entanto, o autor

também aponta que o diálogo competitivo apresenta alguns desafios, como a definição dos critérios de seleção dos licitantes, a condução do diálogo competitivo e a elaboração das propostas finais.

O diálogo competitivo, embora represente um avanço significativo na nova lei de licitações brasileira, apresenta desafios inerentes à sua implementação. Estes desafios incluem a necessidade de regulamentação específica, adaptação dos gestores públicos à sua natureza inovadora e garantia de transparência durante o processo. Ao mesmo tempo, é importante destacar os impactos e as oportunidades que esta modalidade traz, como o fomento à inovação, a eficiência e a flexibilidade na contratação pública.

Destaca-se, ainda, a importância de aprender com as experiências internacionais para equilibrar objetividade e discricionariedade, visando aproveitar plenamente as vantagens que o diálogo competitivo pode oferecer para o setor público e os fornecedores. Apesar dos desafios, a modalidade é promissora e, com a devida aplicação, pode levar a contratações mais eficazes e inovadoras.

O estudo demonstrou o potencial da nova modalidade de licitação, diálogo competitivo, como componente capaz de promover inovação e eficiência nas contratações públicas, permitindo que a administração pública dialogue com licitantes previamente selecionados para desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades. Sua indicação se dá para contratações de obras, serviços e compras de alta complexidade ou que envolvam inovações tecnológicas.

O diálogo competitivo apresenta alguns desafios tais como a definição dos critérios de seleção dos licitantes, a condução do diálogo competitivo, e a elaboração das propostas finais, dada a complexidade envolvida. Recomendações para a adoção do diálogo competitivo: para que o diálogo competitivo seja adotado de forma eficaz, é importante que a administração pública siga algumas delas dentre as quais a definição clara das necessidades da administração pública que deve definir, com precisão, suas necessidades antes de iniciar o diálogo competitivo. Isso ajudará a garantir que as propostas apresentadas pelos licitantes sejam adequadas às suas necessidades.

A seleção criteriosa dos licitantes com as capacidades e expertises necessárias para atender às suas demandas e a condução transparente do diálogo competitivo para garantir que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades de

participar, são também recomendações a serem observadas para que o diálogo competitivo se torne uma modalidade mais eficaz de licitação.

Como recomendações para pesquisas futuras o presente estudo deixa claro que a adoção do diálogo competitivo é uma tendência recente nas contratações públicas. No Brasil, a modalidade foi instituída pela Lei nº 14.133/2021. O fato de haver ainda poucos estudos sobre a aplicação do diálogo competitivo no Brasil, sobre a aplicabilidade do diálogo competitivo em diferentes setores é uma das possibilidades de estudos futuros, visando avaliar sua eficiência e eficácia.

Por fim, deve ser dito que a realização de pesquisas sobre os aspectos mencionados acima, é importante para promover o conhecimento sobre o diálogo competitivo e contribuir para o seu desenvolvimento e aprimoramento.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO FILHO, Marcelo John Cota de. A nova lei de licitações e os objetivos das contratações públicas. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-nova-lei-de-licitacoes-e-os-objetivos-das-contratacoes-publicas/1305893747>. Acesso em 03 set. 2023.

ATALIBA, Geraldo. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

AVELAR, Mariana Magalhães. 7 pontos do diálogo competitivo que você precisa saber. **Observatório da Nova Lei de Licitações**. 2023. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/31/7-pontos-do-dialogo-competitivo-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em 30 out. 2023.

BATISTA, Leonardo. Os benefícios do diálogo competitivo. **Diário da Manhã**. 2023. Disponível em: <https://www.dm.com.br/blogs-e-colunas/o-direito-e-seu/os-beneficios-do-dialogo-competitivo-120163>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

CABRAL, Flávio Garcia; MELO, Liana Antero de. O diálogo competitivo e os desafios para sua plena eficácia. *Revista Digital De Direito Administrativo*, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/211596>. Acesso em: 30 out. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo, Atlas: 36 ed., 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GASPARINI Diógenes. **Direito administrativo**. 17a ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUSTEN FILHO. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

LIMA, Edcarlos Alves. Lei 14.133/21: diálogo competitivo e desafios de sua operacionalização. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/​>. Acesso em 30 out. 2023.

LIMA, Jonas. Lei nº 14.133 - unificação de normas x multiplicidade de regulamentos. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-20/licitacoes-contratos-lei-14133-unificacao-normas-multiplicidade-regulamentos>. Acesso em: 20 set. 2023.

MASCENA, Emanuel. Licitação: conceito, objeto e finalidades. **Jusbrasil**. 2018. Licitação: conceito, objeto e finalidades. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licitacao-conceito-objeto-e-finalidades/410071102>. Acesso em: 03 set. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero. BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021.

MENEZES, Roberta Di Paula. Aplicabilidade, controle e transparência nas ações da administração pública brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. [S. l.], v. 7, n. 7, p. 191–212, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i7.1679. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1679>. Acesso em: 10 out. 2023.

OBSERVATÓRIO da nova lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: <https://iree.org.br/on-licitacoes/>. Acesso em: 20 set. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações públicas: teoria e prática**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários ao RDC integrado ao sistema brasileiro de licitações e contratações públicas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

SILVA, F. da. Diálogo competitivo: uma nova modalidade de licitação pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 279, 2022, p. 267-290.

EXIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO PLANEJAMENTO PARA OS ENTES PÚBLICOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI Nº. 14.133/2021)^{17*}

THE REQUIREMENT OF THE PRINCIPLE OF THE PLANNING FUNCTION FOR PUBLIC ENTITIES IN THE NEW BIDDING LAW (LAW Nº. 14,133/2021)

ANA LÚCIA CARVALHO DE SOUZA**

LUCIANA VILAR DE ASSIS***

RESUMO

Este artigo tem como escopo o estudo da nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei nº 14.133/21 NLLC, publicada em 1º de abril de 2021 e estabelece as normas gerais de licitação e contratação na administração pública que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração e de forma mais específica examina a relevância do princípio do planejamento como inovação e exigência nesta nova versão da lei que impactará a gestão da administração pública. O estudo tem como objetivo analisar a exigência do princípio da função planejamento para os entes públicos na nova lei de licitação. A metodologia adotada é de natureza bibliográfica e documental para analisar a legislação e documentação pertinente referente ao assunto, possuindo ainda natureza qualitativa e uso do método dedutivo de análise. Como resultados a pesquisa apontou que a nova lei em estudo traz avanços significativos na gestão de contratos públicos, enfatizando a necessidade de planejamento, governança e capacitação e que, apesar dos benefícios como transparência e eficiência, a implementação da lei enfrenta desafios como a adaptação da cultura organizacional e a formação de equipes competentes.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo. Nova Lei de Licitação. Princípio da Função Planejamento.

ABSTRACT

This article aims to study the new law on bidding and administrative contracts, Law nº 14.133/21 NLLC, published on April 1, 2021 and establishes the general rules for

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em dezembro de 2023.

** Docente da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Mestrado em Administração (UEPB). Especialista em RH (UEPB). Graduação em Administração Pública (UFAM). Membro Associado do Grupo de Pesquisa em Gestão, Liderança e Marketing em Odontologia desde 14/08/2020, CNPq/Capes/UEPB. Coautora do livro sobre Regimes Próprios: Aspectos Relevantes. Vol.11. Bacharela em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, PB. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, PB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campina Grande, PB. Licenciada em Letras pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, Cajazeiras, PB. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça da Paraíba. Professora do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Atuou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

bidding and contracting in public administration that regulate art. 37, section XXI, of the Federal Constitution and establishes rules for bidding and Administration contracts and more specifically examines the relevance of the planning principle as an innovation and requirement in this new version of the law that will impact the management of public administration. The study aims to analyze the requirement of the principle of the planning function for public entities in the new bidding law. The methodology adopted is of a bibliographic and documentary nature to analyze the relevant legislation and documentation relating to the subject, also having a qualitative nature and using the deductive method of analysis. As results, the research showed that the new law under study brings significant advances in the management of public contracts, emphasizing the need for planning, governance and training and that, despite the benefits such as transparency and efficiency, the implementation of the law faces challenges such as adapting the organizational culture and the formation of competent teams.

KEYWORDS: Administrative Law. New Bidding Law. Principle of Function Planning.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda como seu principal tema a nova lei de licitações e a exigência do princípio da função planejamento para os entes públicos. Apresenta, também, um cenário que persegue o aprimoramento contínuo da administração pública, com vistas à qualidade dos serviços e ao atendimento das necessidades da sociedade, que é um dos seus atores externos.

O presente trabalho tem como objetivo geral, analisar a exigência do princípio da função planejamento para os entes públicos na nova lei de licitações e contratos (lei nº 14.133/2021, NLLC). Para tratar o problema de pesquisa deste trabalho, levantou-se o questionamento a seguir: qual é o impacto da exigência do princípio da função planejamento para os entes públicos na nova lei de licitação (lei nº 14.133/2021)? Para elucidar esta indagação, tiveram como base os regramentos contidos na nova lei de licitações, lei nº. 14.133/21, NLLC e os fundamentos teóricos sobre o princípio da função planejamento.

A metodologia adotada neste artigo jurídico sobre a nova lei de licitações e contratos, lei nº 14.133/21 NLLC e o princípio da função planejamento seguiu critérios e procedimentos aplicados a pesquisa bibliográfica e documental, que permitiu construir uma base teórica pertinente com base na revisão da literatura existente sobre o tema. O método teve ainda natureza qualitativa e uso do método dedutivo de análise, contribuindo para uma percepção mais completa sobre o tema.

No artigo 1º da lei nº 14.133/2021 NLLC está previsto a responsabilidade da alta administração do órgão público pela governança dos contratos, implementação

de processos, estruturas, gestão de riscos e controles internos; monitoramento e avaliação com o intuito de promover um ambiente íntegro e confiável, assim como, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias para tornar propício a efetividade em suas contratações.

A relevância do estudo se traduz na indicação de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a gestão pública e busca contínua para o aprimoramento da governança pública, a qualidade dos serviços prestados e o atendimento das necessidades da sociedade.¹⁸ neste bojo, o trabalho tem como objetivo analisar a nova lei de licitação e a função do planejamento em caráter obrigatório aos entes públicos e adotou a pesquisa bibliográfica e documental como método.

O trabalho encontra-se dividido em seções estruturadas a saber: a primeira delas aborda a evolução das leis de licitação no Brasil; a segunda etapa descreve os mecanismos de governança na nova lei de licitações e contratos e a exigência do princípio da função do planejamento na nova lei de licitação e contrato, a partir de uma revisão bibliográfica e documental, chamada de pesquisa documental que utiliza fontes primárias e análise crítica.

Nas considerações finais ficou demonstrado que, a nova lei em estudo traz avanços significativos na gestão de contratos públicos, enfatizando a necessidade de planejamento, governança e capacitação e que, apesar dos benefícios como transparência e eficiência, a implementação da lei enfrenta desafios como a adaptação da cultura organizacional e a formação de equipes competentes.

2 EVOLUÇÃO DAS LEIS DE LICITAÇÃO NO BRASIL

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), lei nº 14.133/21, foi criada em 1º de abril de 2021 e promulgada em 1º de abril de 2023. A explicação do seu escopo está logo no início da norma, no artigo 1º, e trata das contratações públicas, conforme descrito a seguir: “Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação

¹⁸ Sobre os avanços implementados pela lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, que estabelece normas gerais sobre as licitações e os contratos administrativos trazendo alterações importantes quando comparada com a lei nº 8.666/93, confira-se o artigo intitulado “As Inovações da Lei nº 14.133/2021 - (Nova Lei de Licitações)”, de autoria de Marcos Felipe da Silva e Carlos Henrique Mallmann, disponível para leitura no endereço eletrônico: <https://revistas.uceff.edu.br/unitas/article/view/166/159>.

para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 2023). Já a Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de 1988 e institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Segundo Santos (2023), a nova lei tem origem na necessidade de garantir que a administração pública faça contratações imparciais e justas, sem realizar escolhas impróprias e que se desvirtuem do interesse coletivo. A nova lei substitui as leis: nº 8666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011. Veja-se abaixo, um quadro que apresenta as modalidades de licitação nas leis nº 8666/93 e nº 14.133/21:

Quadro 1 - AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

LEI N.º 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
Concorrência	Concorrência
Tomada de Preços	Pregão
Convite	Diálogo Competitivo
Concurso	Concurso
Leilão	Leilão
Pregão (Lei Nº 10.520/02)	

Fonte: Adaptado de Brasil (1993, 2002 e 2021).

A nova lei de licitações e contratos apresenta alterações em relação à lei nº 8.666/1993 e objetiva consolidar em um só dispositivo tudo referente às contratações públicas do Brasil e este aspecto é muito estudado e debatido, sempre com o objetivo de otimizar a administração pública. O art. 22 da lei n.º 8.666/93 prevê cinco modalidades de licitação: convite, tomada de preço, concorrência, concurso e leilão (a lei nº 10.520/02 apresenta a modalidade pregão, no formato presencial e eletrônico). O art. 28 da nova lei de licitações e contratos dispõe as suas modalidades de licitação: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo¹⁹(inédita, até então, no país, nesse tipo de legislação).

Um assunto muito importante e diretamente afetado pelas mudanças da lei nº 14.133/21 diz respeito às modalidades de licitação. De acordo com a nova legislação, agora as modalidades que devem ser consideradas são: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo (inédita, até então, no país, nesse tipo de

¹⁹ Cf. MÜLLER, Nicole Mendes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:** As modalidades licitatórias previstas na Lei 14.133/21. Monografia. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15780/1/RA%2021702021%20Nicole%20Muller.pdf> Acesso em: 27 out., 2023.

legislação). A partir dessa alteração, a tomada de preço e o convite, que estavam previstos na legislação anterior, passam a não estar mais presentes na nova lei. Dito de outra forma:

Para Santos (2023), o principal destaque vai para a modalidade inédita, diálogo competitivo. De acordo com o artigo 6º da nova lei, essa modalidade pode ser entendida como a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos. O objetivo é desenvolver alternativas que possam atender as necessidades da administração. Assim, os licitantes devem apresentar a proposta final após o encerramento dos diálogos.

Pode-se observar na descrição que consta no quadro 2, uma visão geral das leis nº 10.520/02 e nº 12.462/11 substituídas pela lei nº 14.133/ 21.

Quadro 2 – Visão Geral das Leis Nº 10.520/02 e Nº 12.462/11

LEI Nº 10.520/02	
• Criação	Em 11 de julho de 2002.
• Trata	Da modalidade de licitação denominada pregão.
• Pregão	É a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.
• Aplicação	União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
• Art 1º	Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
LEI Nº 12.462/11	
• Criação	Em 04 de agosto de 2011.
• Trata	Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).
• RDC	É uma modalidade de licitação pública criada no Brasil para atender às necessidades de contratações para obras destinadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e da Copa do Mundo FIFA de 2014, além de obras de infraestrutura aeroportuária em capitais distantes até 350 quilômetros daqueles eventos esportivos.
• Aplicação	Poder público municipal, estadual e federal.
• Objetivo	Ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; Promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; Incentivar a inovação tecnológica; e Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Fonte: Adaptado de Brasil (2002 e 2011).

Nota-se que o quadro 2 contempla informações específicas das modalidades de licitação que se referem à lei do pregão e à do regime diferenciado de contratações (RDC), que foram extintas pela nova lei de licitações, o que proporciona uma visão geral e breve sobre o assunto aqui estudado. Importante e necessário, também,

apresentar de forma resumida cada uma das modalidades de licitação segundo a nova lei nº 14.133/21, ou seja, concorrência, pregão, diálogo competitivo, concurso e leilão, conforme podemos observar no quadro 3 e a previsão legal.

Quadro 3 – DESCRIÇÃO DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO - LEI Nº 14.133/21

DESCRIÇÃO	PREVISÃO LEGAL
Concorrência - para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser por menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.	Lei nº 14.133/21, Artigo. 6º, Inciso XXXVIII
Pregão - para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.	Lei nº 14.133/21, Artigo 6º, Inciso XLI
Diálogo Competitivo - para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.	Lei nº 14.133/21, Artigo 6º, Inciso XLII
Concurso - para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.	Lei nº 14.133/21, Artigo 6º, Inciso XXXIX
Leilão - para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.	Lei nº 14.133/21, Artigo 6º, Inciso XL

Fonte: Adaptado de Brasil (2021).

Seguindo a análise sobre as leis de licitações e contratos e considerando o conteúdo exposto por Camarão (2023), vê-se no quadro a seguir, de forma resumida, os pontos mais relevantes que distinguem as características das leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21, que as tornam únicas e no que diz respeito às modalidades de licitação, critérios de julgamento, fases do processo, disposição sobre contratos e transparência.

Quadro 4 – PONTOS DE DIFERENÇA ENTRE AS LEIS 8.666/93 E 14.133/2021

DIFERENÇA	LEI Nº 14.133/21	LEI Nº 8.666/93
Modalidades de Licitação	Prevê cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.	Extingue a Tomada de Preços e o Convite, e inclui como novas modalidades o Pregão (previsto na Lei nº 10.520) e o Diálogo Competitivo.
Critérios de Julgamento	Determina que o critério de julgamento das licitações deve ser o de menor preço ou o de melhor técnica ou preço,	permite o uso de outros critérios de julgamento, como o maior desconto, a melhor combinação de preço e qualidade, a técnica e o desempenho sustentável.

	dependendo do tipo de objeto licitado.	
Fases do Processo	Prevê três fases no processo de licitação: habilitação, julgamento e homologação.	Acrescenta mais duas fases: planejamento e divulgação do edital e execução contratual.
Disposições sobre Contratos	Prevê uma série de regras para a execução dos contratos administrativos, como a obrigatoriedade de apresentação de garantias, a possibilidade de rescisão contratual e a necessidade de realização de fiscalização.	Mantém essas regras e acrescenta outras, como a previsão de sanções administrativas e a possibilidade de aplicação de mecanismos de incentivo à melhoria contínua do contratado.
Transparência		Traz novas disposições sobre a transparência nos processos de licitação e contratação, como a obrigatoriedade de divulgação dos resultados das licitações em plataforma eletrônica de acesso público e a previsão de realização de audiências públicas para debater os projetos e editais.

Fonte: Adaptado de Camarão (2023).

Pode-se observar na descrição que consta no quadro 4, que entre a lei atual (nº 14.133/21) e a lei anterior (nº 8.666/93), os pontos de diferença nas modalidades de licitação são: critérios de julgamento, fases do processo, disposição sobre contratos e transparência.

3 MECANISMOS DE GOVERNANÇA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

O termo governança é mencionado no do inciso I do art. 2º do Decreto 9.203/2017, que delibera sobre o tema no setor público federal e a lei nº 14.133/21 também indicam o assunto e a previsão de diversos mecanismos de direção, como os de: liderança, estratégia e controle para avaliação, direcionamento e monitoramento dos procedimentos licitatórios.

Para Lima (2023), a governança é o conjunto de mecanismos e princípios de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão nas instituições, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Podemos ainda dizer, que a governança é a função direcionadora, ou seja, é responsável por estabelecer a direção a ser tomada,

observando os interesses da sociedade brasileira e dos *stakeholders* (partes interessadas internas e externas).

Na lei nº 14.133/21, observam-se referências relacionadas a alta administração do órgão, ou seja, o capital humano que está no topo da hierarquia da organização pública, responsável pela tomada de decisão como responsável pela governança e que pelas pessoas de níveis inferiores. O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar seus objetivos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (Brasil, 2023, p.24).

A administração pública segue um novo caminho rumo a boa governança, que exige uma mudança da cultura organizacional, que necessita de servidores competentes e focados aos novos desafios e responsáveis pela seleção e implementação das estratégias organizacionais eficientes e que desempenhem as suas funções de forma coesa. O trabalho e requer pessoas capacitadas profissionalmente, estimuladas a desenvolver e ampliar seus conhecimentos e habilidades para um desempenho melhor das suas atividades.

3.1 A EXIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO DO PLANEJAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATO

O planejamento, como ferramenta administrativa, conta com alguns elementos que orientam para a tomada de decisão, os processos, o pensamento lógico e o pensar no futuro. O método do planejamento é básico, estratégico, garante clareza quanto ao papel a ser cumprido pela organização e visa administrar o fluxo de suprimentos, assegurando o preço, prazo e qualidade, para evitar situações de anormalidade e manter o equilíbrio financeiro entre as compras e a aquisição de bens e serviços em um órgão público e necessários à população.

No art. 40 da nova lei de licitações e contratos (NLLC), ou seja, lei nº 14.133/21, determina que o planejamento das compras deve ser sempre baseado na

expectativa de consumo, devendo levar em consideração as demandas que não obedecem ao fluxo normal, pode-se citar o que ocorreu durante a Covid-19, como exemplo. Assim, a função do princípio do planejamento coopera também com a transparência e a equidade nos contratos públicos, gerando benefícios para os órgãos, empresas e a sociedade.

3.3.1 Conceitos e Vantagens do Princípio da Função Planejamento

O planejamento é um processo, uma ferramenta ou uma prática efetiva da administração pública ou privada que leva ao alcance do objetivo, a utilização racional dos recursos, ao reconhecimento pela sociedade e contribuindo para: analisar a situação atual da organização, definir prioridades e direcionar recursos e esforços, e alinhamento em direção a um propósito comum.

Segundo Rezende (2015, p. 20), o planejamento é um processo dinâmico, sistêmico, coletivo, participativo e contínuo para determinação dos objetivos, estratégias e ações da organização fundamentado nos problemas ou desafios das organizações. Além disso, o planejamento organizacional deve, também, ser flexível, pois, não existe uma fórmula para evitar os imprevistos, mas, ser adaptável.

De acordo com Müller (2014, p. 12), com o planejamento estratégico não se pretende adivinhar o futuro, mas, traçar objetivos viáveis e é o processo de tomada de decisões sobre o futuro. A autora observa que a tomada de decisão faz parte da rotina da alta administração e o planejamento dará suporte para que a empresa se ajuste às mudanças e desafios impostos.

Já para Pagnoncelli e Vasconcellos Filho (1998 apud Müller, 2014, p.12), planejamento é o processo através do qual a empresa se mobiliza para atingir o sucesso e construir o seu futuro, por meio de um comportamento proativo, considerando seu ambiente atual e futuro. Do mesmo modo, o referido processo considerará também o conhecimento, a habilidade e a atitude, como pontos que ampliam a competência das pessoas e consideram seu ambiente atual e futuro.

Conforme Ackoff (1967 apud Pereira, 2012), define planejamento, como um processo que se destina a produzir um ou mais estados futuros desejados e que deverão ocorrer a menos que alguma coisa seja feita. Ao mesmo tempo, podemos também dizer que o planejamento funciona como um GPS (global positioning system), que aponta o melhor caminho para alcançar o alvo desejado.

Para Pereira (2012), essas definições estão relacionadas, em geral, com conceitos de lógica, racionalidade, expectativas sobre cenários futuros, mensuração dos níveis de risco e incertezas, informações, procedimentos, entre outros. Ainda de acordo com o autor, o processo de planejamento compreende as seguintes funções: planejamento, execução, controle e avaliação. Veja-se em que consiste cada uma delas:

1) Planejamento – é um processo dinâmico de racionalização coordenada das opções, permitindo prever e avaliar cursos de ação alternativa e futuros.

2) Execução – consiste em fazer com que as tarefas sejam realizadas de acordo com o plano, organizando, distribuindo tarefas e delegando autoridades.

3) Controle – é o conjunto de ações para que as pessoas se comportem da forma determinada pelo plano.

4) Avaliação – é verificar se o que executado está em conformidade com o planejado.

Planejar se tornou um ato fundamental para gestão e administração e inclui preparação, organização e estruturação para atingir um objetivo e melhores resultados. Podemos concluir que o planejamento é uma atividade de gerenciamento, utilizada para estabelecer prioridades, concentrar energia e recursos, fortalecer as operações, garantir que as partes interessadas estejam trabalhando em direção a objetivos comuns, em torno dos resultados pretendidos, avaliando e ajustando a direção da organização em resposta ao ambiente.

Com o planejamento, será possível perceber o impacto e a importância do entendimento deste processo no cotidiano das empresas, através de uma: gestão organizada, estabelecimento de direção, comunicação alinhada, agilidade das ações, desenvolvimento contínuo, identificação de oportunidades e antecipação de cenários. As vantagens descritas, robustecem o papel e a importância do planejamento.

Identificou-se, também, na pesquisa realizada, que o planejamento, tem outras vantagens, a saber: fornecer informações relevantes sobre o órgão de modo confiável, apresentar resultados alcançados, apontar caminhos e aspectos a serem melhorados, propiciar o conhecimento de todas as áreas da empresa, permitir atuar com menos riscos e incertezas, acompanhar e avaliar os resultados durante a execução do plano de ação. Portanto, possibilitando criar um senso de direção que passa a guiar as próximas ações com foco na qualidade do serviço e na sua efetividade.

A administração pública para garantir o atendimento das questões essenciais básicas, de interesse público e para assegurar o bem-estar da coletividade, precisa contratar particulares que viabilizem a execução de suas atividades institucionais. Haja vista que o Poder Público, não poder contratar diretamente os particulares, salvo em casos extraordinários e previstos em lei, a contratação pública é o meio para firmar contrato de forma isonômica entre os terceiros e a administração.

O processo de contratação pública, por sua vez, compreende as seguintes fases: o planejamento daquilo que a administração pretende adquirir (fase interna); a seleção da proposta mais vantajosa, apurando-se, além disso, as condições pessoais dos licitantes (fase externa); e, por fim, a fase contratual, na qual a obrigação é cumprida pelo contratado, que, por sua vez, recebe a contraprestação da administração.

Importante ainda ressaltar sobre as pessoas que formarão a equipe do planejamento da contratação que deverá seguir os § 1º e § 2º do art. 22 a instrução normativa nº 5/17 que determina as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 22 [...]

§ 1º A equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 2º Os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados (Brasil, 2017).

É de bom alvitre ressaltar que observar as competências necessárias das pessoas que atuarão na área específica para que se possa garantir o princípio da eficiência seja alcançado a busca pela solução ótima ao atendimento da finalidade pública uma vez que a estratégia organizacional bem planejada, baseada nas competências dos indivíduos ali inseridos, envolvendo a eficiência do todo da organização. Assim como, reconhecer as necessidades da mudança do enfoque que envolve o desenvolvimento de um novo comportamento, na organização do governo e do negócio, capaz de responder e de se adequar prontamente às variações contínuas do ambiente

3.3.2 A Importância do Princípio da Função Planejamento nas Contratações Públicas

A função planejamento é a maneira diligente de simular o futuro desejado e estabelecer, de forma antecipada, as ações e os meios adequados para o atingimento dos objetivos. De acordo com Pereira (2012), o planejamento é uma prática essencial da administração pública ou privada, devido aos benefícios que traz às organizações. Entre eles podemos citar:

- 1) Elevação da eficiência, eficácia e efetividade;
- 2) Aumento da racionalidade das decisões;
- 3) Aumento das possibilidades de alcanças objetivos;
- 4) Coordenação de diferentes pessoas, projetos e ações em curso;
- 5) Aplicação otimizada dos recursos disponíveis ou escassos;
- 6) Contribuição para evitar a desorganização nas operações; e
- 7) Aumento da responsividade em lidar com mudanças.

A nova lei de licitações e contratos, traz uma nova visão sobre a função do planejamento, que passa a ser considerada a etapa mais importante do processo e todas as demais são dependentes do que se pretende contratar, permitindo a gestão eficaz e eficiente dos recursos públicos, a prevenção de falhas e a eliminação de incertezas.

Segundo Mendes (2012), a fase interna da contratação pública é reservada para o processo do planejamento, quando será definido melhor modelo, fixado o encargo, para reduzir os possíveis riscos e a formalizar todas as condições no edital. Já a fase externa é destinada a apuração das condições pessoais dos licitantes e a identificar a relação de melhor benefício-custo.

O referido autor assevera que a nova visão decorre da certeza de que todas as demais etapas do processo de contratação em órgãos públicos, decorrem do planejamento, ou da fase interna. Como já ressaltado anteriormente, a importância do princípio da função planejamento nas contratações públicas está baseada no gerenciamento de riscos que podem ser previstos ou não, como o que ocorreu durante o período da pandemia de covid-19.

O planejamento tem como foco as ações que levam ao cumprimento da missão da organização pública e privada, onde os objetivos estratégicos são vitais, funcionando como faróis que guiam a instituição em direção à sua visão de longo

prazo. Este processo, envolve a definição de metas claras e alcançáveis para impulsionar a execução eficaz das operações, resultando em melhorias tangíveis, na otimização dos recursos e na resposta às demandas da comunidade, culminando na elevação do padrão de serviços prestados.

3.3.3 Diretrizes para o Planejamento nas Contratações Públicas

A portaria nº 8.678/21 estabelece um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas e estar alinhada com a nova lei de licitações e contratos. Com a nova lei de licitações e contratos, podemos identificar as diretrizes essenciais à governança nas contratações públicas: transparência processual, desburocratização, integração com o mercado fornecedor, competitividade, alinhamento ao planejamento estratégico e leis orçamentárias, ambiente nacional integrado e sustentável.

As referidas diretrizes da governança nas contratações públicas, são em instrumentos específicos, confira quais são na descrição que segue:

- 1) Promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;
- 2) Alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;
- 3) Fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;
- 4) Aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;
- 5) Desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia, bem como as demais diretrizes do Governo Digital, dispostas no art. 3º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;
- 6) Transparência processual; e
- 7) Padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.

Assim, a governança deverá atender aos critérios mínimos necessários, indispensáveis, elencados e suficientes, para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição que direcione para a busca da melhoria contínua da gestão dos recursos públicos e leve a contratações públicas mais eficazes e inovadoras, beneficiando tanto o setor público.

Em resumo, o planejamento não é apenas um documento operacional, mas sim, um compromisso, um reflexo da atenção com o todo, um acordo de dedicação à missão com vistas ao aprimoramento constantemente da tomada de decisões e em maximizar a eficácia das operações. Assim como fortalecer a liderança em todos os níveis visando antecipar desafios e adotar uma abordagem proativa nas estratégias para impulsionar o progresso.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exigência da função do princípio do planejamento na nova lei de licitações, trazer um novo olhar, direcionamento e avanço, traz consigo também novos desafios a serem ultrapassados. Pois, a sua implantação, envolve pessoas, gestores, equipes, de trabalho, competências específicas, capacitação e quebra de paradigmas, para a gestão efetiva dos recursos públicos, previsão de falhas e a cancelamento de dúvidas.

O presente artigo jurídico, debateu o seu objetivo geral, observando a exigência do princípio da função planejamento para os entes públicos na Lei Nº 14.133/21, NLLC, assim como, respondeu à questão da pesquisa que foi identificar o impacto da exigência do princípio da função planejamento para os entes públicos na nova lei de licitação e ambos foram alcançados.

O estudo demonstra o impacto a ser vencido com a nova lei de licitações e contratos, ou seja, a repercussão positiva para as organizações públicas é a busca por resultados e a gestão de riscos, temas, que até pouco tempo só eram discutidos e perseguidos pela equipe nas empresas privadas e hoje com a NLLC, as empresas públicas são forçadas a embarcar na mudança estratégica com foco nas contratações eficientes, efetivas e eficazes.

No entanto, não é tão simples assim, em pouco tempo mudar a cultura organizacional, os métodos e os processos, exige esforço para vencer alguns desafios, dentre os quais encontram-se:

- 1) Elaboração, implantação e acompanhamento do planejamento estratégico;
- 2) Estruturação da governança e das linhas de gestão;
- 3) Aperfeiçoar a cultura de governança, sem interferir na autonomia dos órgãos;
- 4) Implantar processos e estruturas voltados à avaliação, ao direcionamento e ao monitoramento dos processos licitatórios e os respectivos contratos;

- 5) Racionalização e desburocratização das contratações públicas;
- 6) Definição de papéis e responsabilidades no sistema;
- 7) Desenvolvimento contínuo das pessoas;
- 8) Gestores e equipes competentes;
- 9) Foco em resultados e riscos;
- 10) Controle de indicadores e metas; e
- 11) Mapeamento de processos.

Observamos na prática, as organizações públicas buscando capacitação sobre a nova lei de licitações e os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais orientando e oferecendo cursos para capacitar e guiar os servidores e gestores públicos. A função do princípio do planejamento na lei nº 14.133/21 contribui ainda com a transparência, a inovação e a equidade nos contratos públicos, gerando benefícios para a administração pública, o órgão e a sociedade.

Como recomendações para pesquisas futuras o presente estudo deixa claro que a exigência do princípio da função planejamento para os entes públicos na lei nº 14.133/2021 é uma tendência recente nas contratações públicas. Contudo, ainda há poucos estudos sobre o tema no Brasil, inclusive uma pesquisa analisando os resultados nas organizações públicas que adotaram a governança e onde todos estão envolvidos no processo.

Finalmente, é importante ressaltar que a pesquisa levou a autora a identificar o impacto e a importância da implantação da NLLC na administração pública, que exige o planejamento, governança, gestores e equipes competentes e focadas com os resultados e riscos e é vultoso promover mais informação sobre o tema e colaborar para a sua propagação e aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Arnaldo Rosa de. **Planejamento estratégico: formulação, implementação e controle**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Edição: 100, 26 maio. 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783. Acesso em: 01 set., 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: seção 1, ed. extra, Brasília, DF, ano 159, n. 61-F, p. 1-23, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Portaria SECES/ME Nº 8.678, de 19 de julho de 2021. Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 [recurso eletrônico] / Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Documentação, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. — Brasília: Superior Tribunal de Justiça-STJ, 2023.

CAMARÃO, Taciana. **Nova lei de licitações e mudanças que fomentam a governança em contratações**. Brasília: CFC, 2023. Disponível em: <https://cfc.org.br/noticias/nova-lei-de-licitacoes-e-mudancas-que-fomentam-a-governanca-em-contratacoes/> Acesso em: 29 out. 2023.

CARVALHO. Matheus. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

DAFT, Richard L. **Administração**. Tradução da 12. Edição Norte-Americana. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

LIMA, Luiz Henrique. **Mecanismos de governança na nova lei de licitações**. IRB. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigos/mecanismos-de-governanca-na-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

LOPES, Virgínia Bracarense. A nova lei de licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada. **Inove**. Curitiba: PR, 2021. Disponível em: <https://inovecapacitacao.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-5-mudancas-trazidas-pela-norma-aprovada/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MASCENA, Emanuel. Licitação: conceito, objeto e finalidades. **Jusbrasil**. 2018. Licitação: conceito, objeto e finalidades. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licitacao-conceito-objeto-e-finalidades/410071102>. Acesso em: 03 set. 2023.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Introdução à administração**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021.

MENDES, Renato Geraldo. **O processo de contratação pública: fases, etapas e atos**. Curitiba: Zênite, 2012.

MENEZES, Roberta Di Paula. Aplicabilidade, controle e transparência nas ações da administração pública brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 7, 2021, p. 191–212,. DOI: 10.51891/rease.v7i7.1679. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1679>. Acesso em: 10 out. 2023.

MORAES, Anna Maris Pereira. **Iniciação ao estudo da administração**. 2. ed., São Paulo: Makron Books, 2001.

MÜLLER, Cláudio José. **Planejamento estratégico, indicadores e processos: uma integração necessária**. São Paulo: Atlas, 2014.

OBSERVATÓRIO da nova lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: <https://iree.org.br/on-licitacoes/>. Acesso em: 20 set., 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho **Rebouças**. **Planejamento estratégico: conceitos, metodologia e prática**. 34. ed., São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações públicas: teoria e prática**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários ao RDC integrado ao sistema brasileiro de licitações e contratações públicas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

PEREIRA, José Matias. **Curso de gestão estratégica na administração pública**. São Paulo: Atlas, 2012.

REZENDE, Denis Alcides de. **Planejamento estratégico público ou privado: um guia para projetos em organizações de governo ou de negócios**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Tatiana. Lei 14.133/21: domine a nova lei de licitações! 2023. **Gran Cursos**. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/lei-14133/#:~:text=A%20Lei%2014.133%20substituirá%20completamente,e%20saiba%20como%20estudá%20Dla!&text=Compartilhe%3A,às%20novas%20demandas%20da%20sociedade>. Acesso em: 01 nov., 2023.

SILVA, F. da. Diálogo competitivo: uma nova modalidade de licitação pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 279, p. 267-290, 2022.

SILVA, Marcos Felipe da. MALLMANN, Carlos Henrique. As Inovações da lei nº 14.133/2021 - (Nova Lei de Licitações). UNITAS. Nº 7, 2022, p. 01-15. Disponível em:
<https://revistas.uceff.edu.br/unitas/article/view/166/159>. Acesso em: 10 out., 2023.

A PRECARIIDADE DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ATIRADOR ESPORTIVO NO BRASIL^{20*}

THE PRECARIOUSITY OF LEGISLATION REGARDING SPORTS SHOOTING IN BRAZIL

SANCLER EURIPEDES DE FRANÇA^{**}

RAQUEL MARIA AZEVEDO PEREIRA FARIAS^{***}

RESUMO

O tiro esportivo no Brasil tem sido uma matéria em constante polêmica, sobretudo no debate jurídico para compreender se, na prática, essa modalidade esportiva pode representar riscos à integridade social, sendo esse o principal problema enfrentado pelo estudo. O presente estudo tem como objetivo, nesse contexto, demonstrar que o tiro esportivo, no Brasil, representa, tão somente, benefícios à comunidade nacional, tanto na defesa da liberdade e do direito ao lazer, quanto na criação e fomento a arranjos produtivos e fortalecimento econômico no país. Ao mesmo tempo, o estudo confirma que o Brasil é um expoente nessa modalidade esportiva, inclusive com a primeira conquista olímpica sendo, justamente, a modalidade do tiro esportivo, como forma de ruptura de preconceitos e facilitação ao avanço do debate do tiro esportivo como ponto estratégico para o avanço da economia no Brasil. A elaboração do presente estudo foi formulada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com coleta de dados em fontes variadas de pesquisa, que foram submetidos ao método qualitativo para abordagem e ao método dedutivo para análise.

PALAVRAS-CHAVE: Tiro Esportivo. Direito ao Lazer. Ruptura de Preconceitos.

ABSTRACT

Sports shooting in Brazil has been a subject of constant controversy, especially in the legal debate to understand whether, in practice, this sport can pose risks to social integrity, which is the main problem faced by the study. The present study aims, in this context, to demonstrate that sports shooting, in Brazil, represents, solely, benefits to the national community, both in the defense of freedom and the right to leisure, and in the creation and promotion of productive arrangements and strengthening economy in the country. At the same time, the study confirms that Brazil is an exponent in this sport, including its first Olympic achievement being, precisely, a form of sports shooting, as a way of breaking prejudices and facilitating the advancement of the debate on sports shooting as a point strategy for advancing the economy in Brazil. The preparation of the present study was formulated through bibliographic and documentary research, with data collection from different research sources, which

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em dezembro de 2023.

** Bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Mestre em direito pelo programa de pós-graduação em direito no Centro Universitário de João Pessoa - PB, especialista pela mesma Instituição em direito do trabalho e processo do trabalho. Advogada militante. Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Professora da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Atou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

were submitted to the qualitative method for approach and the deductive method for analysis.

KEYWORDS: Shooting Sports. Right to Leisure. Breaking Prejudices.

1 INTRODUÇÃO

O tiro esportivo no Brasil é uma modalidade esportiva que tem reunido, ao longo dos últimos, sensíveis e preocupantes polêmicas. A sensibilidade consiste na possibilidade de, na hipótese de ignorância sobre a modalidade em comento, ser gerado um juízo de valor que, na prática, resulte em preconceito e, conseqüentemente, repulsa desarrazoada sobre essa modalidade esportiva. A preocupação, porém, consiste na necessidade de regulamentação legal para que a modalidade seja estabelecida e fomentada, inclusive na formatação de arranjos produtivos.

Todavia, é certo que, no Brasil, a proteção legal do atirador esportivo é praticamente inexistente, o que impede, muitas vezes, o desenvolvimento do esporte e das circunstâncias inerentes a ele, como a criação de arranjos produtivos e de economia solidária, em relação à manutenção de centros especializados para a prática do tiro esportivo e ao mercado de munições e equipamentos.

O presente estudo enfrenta uma problemática alarmante, que se materializa no seguinte questionamento: por que o tiro esportivo, no Brasil, é tão combatido pela percepção desarrazoada de parte da sociedade e quais os efeitos negativos da sua impossibilidade prática, diante da repulsa social que acomete grupos específicos do tecido social?

A resposta para a pergunta acima posta se confunde com o objetivo do presente estudo. Ocorre que a razão para a precária legislação regulamentadora do tiro esportivo no Brasil e a repulsa de parte da sociedade em relação ao esporte deriva de juízos de valor infundados e, portanto, calca-se nos preconceitos. O objetivo do presente estudo é, justamente, expor que o tiro esportivo é uma conduta benéfica à sociedade, inclusive no prisma econômico, na medida em que é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o direito ao lazer não restringe realidades inofensivas.

Tal argumento se constrói na reunião de informações, devidamente catalogadas e elencadas por meio de pesquisa bibliográfica e documental, realizada previamente, no período de organização do presente estudo. Essas informações

foram filtradas para manter coesão na temática e foram submetidas ao método qualitativo de abordagem e o método dedutivo de análise.

2 A POPULARIZAÇÃO DO TIRO ESPORTIVO NO BRASIL E A CRIAÇÃO DE NOVOS ARRANJOS PRODUTIVOS

O tiro esportivo é uma matéria que tem ganhado crescente popularidade no Brasil nos últimos tempos, fenômeno esse motivado por fatores como ampliação da popularidade do esporte e criação de centros para a prática do tiro esportivo. A adesão social a essa modalidade esportiva tem sido notável, com um aumento no número de atiradores esportivos e a demanda por centros de tiro esportivo em constante crescimento.

O presente estudo tem o condão de examinar a evolução do tiro esportivo no Brasil, os fatores que impulsionam a adesão social a essa modalidade e a demanda da comunidade por centros de tiro esportivo, bem como abordar a problemática da precária legislação que impede, muitas vezes, o desenvolvimento de uma modalidade esportiva cujo potencial alcança o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento de arranjos produtivos.

Brevemente, é preciso analisar o histórico do tiro esportivo no Brasil. Em relação a isso, podemos afirmar que o tiro esportivo é uma prática que remonta ao século XIX e que teve sua introdução no Brasil por volta do mesmo período. Alencar (2023, p. 6) esclarece que “a história do tiro esportivo no Brasil inicia-se com a vinda de imigrantes no final do século XIX e início do século XX, italianos e alemães trouxeram na bagagem a experiência, a prática e as técnicas do tiro esportivo”.

No entanto, a efetiva popularidade do tiro esportivo, no Brasil, cresceu lentamente durante o século XX, principalmente devido às restrições legais e culturais em torno do uso de armas de fogo no país. O destaque da prática esportiva foi ainda mais considerável, a partir de vitórias que o Brasil passou a colecionar, em competições internacionais, devido à prática de competidores do tiro esportivo. Para se ter uma ideia da ampliação da prática no Brasil e da sua repercussão, é preciso considerar as palavras de Aguiar (2023, p. 1):

A conquista inédita da 1ª medalha de ouro, no tiro esportivo, entrou para história do esporte brasileiro e o Tenente Guilherme Paraense escreveu

seu nome de forma definitiva como o primeiro campeão olímpico da história do país.

Ou seja, historicamente, o Brasil tem uma característica própria ao tiro esportivo, pois, graças à participação de competidores nos primeiros jogos olímpicos que o Brasil participou, a vitória na categoria de tiro esportivo revela duas condições para o desenvolvimento contínuo do esporte no país: a adesão social e o progresso do esporte em competições relevantes.

O esporte passou a ser reconhecido e apoiado por entidades como a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (CBTE), que promove competições nacionais e internacionais e trabalha para melhorar a infraestrutura esportiva no país. Além disso, a participação de atletas brasileiros em competições internacionais, como os Jogos Olímpicos, trouxe maior visibilidade ao tiro esportivo e inspirou uma nova geração de atiradores.

De acordo com Edington Júnior (2023, p. 1):

Com 117 anos, a CBTE é o órgão máximo do Tiro Esportivo no Brasil e membro da Federação Internacional de Tiro Esportivo (ISSF), bem como é filiada à Confederação Americana de Tiro (CAT), à Confederação Ibero-Americana de Tiro (CIA), à Confederação Sul-Americana de Tiro (CST) e ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e parceria com o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC). Ademais, a CBTE, como representante nacional exclusivo das modalidades olímpicas e paralímpicas do esporte de tiro com arma de fogo e ar comprimido, bem como demais modalidades, é a única entidade nacional de administração de Tiro Esportivo filiada ao Comitê Olímpico do Brasil – COB. No que tange à representatividade, a CBTE possui mais de 17 mil atletas cadastrados diretamente, e representa um total de 30.704 (trinta mil, setecentos e quatro) atletas de Tiro Esportivo filiados às 24 (vinte e quatro) Federações e 531 (quinhentos e trinta e um) Clubes a ela subordinados, tanto de modalidades Olímpicas e Paralímpicas, quanto as demais abarcadas no tiro esportivo.

Como visto, o tiro esportivo é, por natureza, uma modalidade esportiva que consegue atrair, cada vez mais, novos membros, tanto para fins de inscrição em entidades como a CBTE, quanto para aprendizagens práticas e técnicas sobre equipamentos e habilidades. Insta salientar que o tiro esportivo é um esporte de alta precisão que atrai indivíduos que buscam desafios intelectuais e habilidades motoras refinadas, o que o torna atraente para pessoas de diferentes idades e origens.

Tanto o é que, nos últimos anos, a busca por clubes de tiro e entidades que oferecem espaços regulamentados para a prática do tiro esportivo tem aumentado

consideravelmente. Junto do aumento da procura, há o reforço em cadeias produtivas, tanto na fabricação de equipamentos e munições, quanto na rotatividade de bens e serviços, articulando a existência de uma economia secundária, mas intimamente ligada ao desenvolvimento esportivo da técnica.

Para se ter uma ideia do tamanho da movimentação financeira no contexto do tiro esportivo no Brasil, podemos considerar o que Perez e Monteiro (2022, p. 1) explicam:

O tiro esportivo é um dos principais destaques da 14ª edição do Pesca & Companhia Trade Show, maior feira do segmento da América Latina. O evento realizado no Pro Magno, em São Paulo (SP), conta com dez marcas em exibição relacionadas à modalidade. A cadeia produtiva do tiro esportivo vai desde armas, munição e vestuário a alvos e equipamentos de proteção. O Pesca & Companhia Trade Show deve receber até domingo (20) mais de 10 mil pessoas na capital paulista, público que mistura lojistas e entusiastas. A modalidade tiro esportivo deverá ter uma parcela significativa no volume de negócios da feira com 25% dos R\$ 350 milhões projetados inicialmente para os quatro dias.

O ambiente em comento é, apenas, uma feira de negócios desenvolvida no ano de 2022. A estimativa de movimentação financeira envolvendo o tiro esportivo, no contexto da feira de negócios, esteve orçada em torno de 350 milhões de reais, o que indica que, no mercado brasileiro, a existência de demanda implica na possibilidade de oferecimento de produtos e serviços.

É certo que, nos arranjos produtivos que envolvem o tiro esportivo, muitos são os benefícios. Vale salientar que não é justo compreender o tiro esportivo como conduta análoga ao armamentismo da população, tampouco facilitar o porte ilegal de armas, posto que inúmeros fatores precisam ser observados para que o acesso aos equipamentos ocorra. É, contudo, uma ambiência onde o desenvolvimento econômico e a participação lúdica de entusiastas e desportistas ocorre, sem que nenhum bem jurídico seja afetado.

A crescente adesão social ao tiro esportivo resultou em uma demanda substancial por centros de tiro esportivo em todo o Brasil. Oliveira (2023, p. 1) informa o seguinte:

Durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), entre 2019 e 2022, mais de um milhão de armas foram registradas. No total, 1.354.751 novos armamentos entraram em circulação nesse período, segundo dados colhidos por meio da Lei de Acesso à Informação, analisados pelo Instituto Sou da Paz e Instituto Igarapé e divulgados nesta segunda-feira (13). O recorde de novos armamentos em circulação foi em 2022. Somente no ano

passado, foram 553.379 armas registradas, sendo 431.137 de Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CAC) e 122.242 armas registradas por pessoas comuns para defesa pessoal, armas particulares de servidores civis com prerrogativa e armas de caçadores de subsistência.

Entretanto, ainda que o tiro esportivo seja uma prática inofensiva aos bens jurídicos sociais, sendo, apenas, uma prática que contempla a liberdade ao lazer e ao esporte e, ao mesmo tempo, fator que contribui com o desenvolvimento de arranjos produtivos fundamentais, é certo que o Brasil possui regulamentações rigorosas em relação ao tiro esportivo, incluindo a obtenção de licenças e a necessidade de treinamento específico. Isso pode ser visto como um obstáculo, posto que a legislação referente à permissão para o exercício do esporte ainda é embrionária e, quando existente, mais impede do que regulamenta.

Associa-se a isso a percepção errônea de parte da sociedade que, sem informações suficientes sobre o tiro esportivo, os rigorosos processos e procedimentos inerentes à popularização do esporte, configura um juízo de valor muito prejudicial, capaz de prejudicar o desenvolvimento esportivo e, ao mesmo tempo, motivar ações públicas no sentido de impedir a continuidade da prática do esporte em comento.

Sene (2021, p. 1) explica o fenômeno da percepção errônea de parte da sociedade:

A palavra 'arma de fogo' oferece uma diversidade de conotações em todo o mundo e difere de um lugar para outro. No entanto, trabalho árduo, dedicação e uma arte como o tiro esportivo realmente oferece podem ser negligenciados. Atletas de todos os cantos do mundo levam anos para aperfeiçoar sua arte de tiro, com uma quantidade incrível de tempo e esforço investidos a cada dia. É vital entender que os atletas de tiro são como qualquer pessoa na sociedade moderna, com muitos tendo outras carreiras, mas o auge do esporte são as Olimpíadas. O trabalho árduo é colocado dentro e fora do estande e o tabu por trás de tiros, armas de fogo, bem como manchetes ou comentários negativos na mídia não mostram um retrato ou representação verdadeira dos atiradores de esportes.

Ao mesmo tempo em que há um estigma social contra o esporte, é fato que o tiro esportivo no Brasil está experimentando um aumento significativo na adesão social, impulsionado por diversos fatores, como interesse crescente, segurança, mídia e competição (Oliveira; Furtado, 2020). Isso tem resultado em uma demanda crescente por centros de tiro esportivo em todo o país.

Apesar dos desafios regulatórios e financeiros, a expansão dessas instalações é fundamental para promover a segurança, o desenvolvimento de atletas de alto nível e o crescimento da cultura esportiva no Brasil. Com a cooperação de autoridades governamentais, organizações esportivas e a sociedade em geral, o tiro esportivo tem o potencial de continuar prosperando no Brasil, organizando e promovendo arranjos produtivos e minimizando o preconceito da sociedade em relação a um esporte que é, por natureza, inofensivo aos bens jurídicos.

3 A LIBERDADE CONSTITUCIONAL E O DIREITO AO LAZER

Em todo ordenamento jurídico, é preciso haver uma lógica que preencha todas as lacunas e preveja todas as circunstâncias possíveis para a coexistência social e o exercício de direitos. É nesse cenário que a insuficiência de instrumentos normativos, dentro da legislação, sobre determinadas matérias possibilita a existência de realidades que invisibilizam cidadãos e restringem direitos. Quando essa invisibilidade ocorre no cerne de direitos previstos pela Constituição Federal de 1988, os prejuízos são ainda mais preocupantes para a sociedade.

Toda essa contextualização é necessária para compreender como a Constituição Federal de 1988 estabelece o direito ao lazer, na medida em que fornece princípios e diretrizes para o exercício do direito à liberdade, especialmente quando a atuação do cidadão na sociedade não é capaz de gerar prejuízos ao bem jurídico alheio.

No caso do atirador esportivo brasileiro, é certo que o fator do desporto, em relação aos clubes de tiro, é um elemento determinante para a compreensão de que faz parte do exercício do direito ao lazer, previsto na Constituição Federal. A Carta Magna de 1988 concebeu instrumentos que afirmam os direitos sociais do cidadão brasileiro, dentre os quais figuras o direito ao lazer, preconizado pelo artigo 6º, a seguir demonstrado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos

de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988).

É preciso voltar no tempo e compreender a intenção do legislador constituinte, ao prever o direito ao lazer como sendo uma garantia ao cidadão brasileiro. Se, no bojo do exercício do direito ao lazer, as ações resultantes da atuação do cidadão em sociedade não representarem riscos à integridade do bem jurídico alheio, qual o justo e motivado impeditivo para o exercício pleno desse direito?

Em uma aplicação comparativa, o tiro esportivo no Brasil encontra ainda diversos obstáculos, tendo em vista, ainda, a existência de uma legislação robusta que, por um lado, possibilita a prática desse esporte e o reconhecimento da sua relevância para a sociedade, inclusive no que tange ao desenvolvimento de arranjos produtivos e, por outro, impede a segurança jurídica ideal, posto que, vez por outra, permite ou proíbe a atuação do atirador esportivo do Brasil.

Pessoa (2021, p. 1) esclarece sobre a importância do desporto para a concretização do direito ao lazer do cidadão:

E qual a finalidade do desporto? O desporto não apresenta uma finalidade e sim diversas finalidades, vejamos: alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania, a prática do lazer promoção da saúde e educação, preservação do meio ambiente e, principalmente, integrar pessoas e comunidades do País com as de outras nações. Estas finalidades estão umbilicalmente ligadas ao lazer, direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Não há críticas que parem sobre a atuação do atirador esportivo no Brasil, senão as que se baseiam em juízos de valor motivados, especialmente, pelo desconhecimento sobre a prática, na medida em que se fomenta um preconceito desarrazoado sobre a possibilidade de o atirador esportivo exercer o seu direito ao lazer e ao desporto (Villacorte, 2019).

A desconsideração dos benefícios que o tiro esportivo pode representar para a sociedade brasileira, tanto na promoção do lazer e do direito ao esporte, quanto na formação de arranjos produtivos que, de fato, possam representar um avanço econômico significativo em comunidades onde clubes de tiro existem, é, sobretudo, desconsiderar o exercício constitucional de direitos e impossibilitar um mercado em expansão que, na prática, não representa risco à integridade nenhum bem jurídico.

Pessoa (2021, p. 1) informa sobre o intuito do legislador, no momento em que se permitiu que o lazer fosse posto como direito na Constituição Federal de 1988, na exata medida em que o desporto se tornou uma busca contínua pela sociedade:

Com a inserção do art. 217 na Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro colocou na essência do desporto a promoção do esporte destacando-se dentre outros objetivos para seu desenvolvimento, em especial, no inciso IV: 'a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional'. E qual o alcance dado ou, ao menos, o que o constituinte almejou conferir? Pretendeu alcançar as manifestações esportivas nacionais, mas não apenas aquelas criadas no Brasil e sim as que estão consolidadas no Brasil.

Outrossim, vale salientar que o exercício do tiro esportivo no Brasil deve, naturalmente, respeitar os limites propostos pela própria legislação existente, no que tange ao exercício do direito à liberdade e ao lazer, tendo em vista que, a partir do momento em que o cidadão está armado para fins de tiro esportivo, a observância da utilização das armas e munições deve considerar a limitação ao direito alheio, para que nenhum bem jurídico seja suprimido pela atuação do atirador esportivo.

No que diz respeito ao avanço econômico motivado pelo tiro esportivo do Brasil, enquanto fenômeno secundário, é o próprio exercício do direito à liberdade e ao lazer previsto na Constituição, que permite que esse fenômeno ocorra. É certo que, em momentos importantes da vida brasileira, como na decadência econômica ocasionada pela pandemia do coronavírus, o impacto mercadológico de armas e munições para fins e desporto no Brasil foi fundamental para sustentar bases econômicas sensíveis. Ronan (2022, p. 1) diz que:

Em uma realidade na qual o comércio em geral ainda se recupera dos efeitos da pandemia, um setor surfa em uma onda que parece inimaginável para o momento atual da economia: a explosão do mercado de armas e munições.

Mostra-se, portanto, imperativo analisar o ideal de que o tiro esportivo no Brasil não representa riscos à integridade física das pessoas, mas, em contrário, representa benefícios em todos os parâmetros aos quais a análise se debruça, especialmente no que diz respeito ao avanço do mercado e a criação de arranjos produtivos, ao bem-estar do cidadão que se formaliza como atirador esportivo, além

de resultar no efetivo exercício da garantia constitucional do direito ao lazer, no contexto do exercício da própria liberdade, conferida ao cidadão pela Carta Magna de 1988.

4 ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA COMPREENSÃO NECESSÁRIA (3)

Em um movimento contrário a uma condução histórica sobre a utilização de armas de fogo no Brasil, em que a inexistência de normas jurídicas positivadas estabelecessem critérios muito rígidos para o acesso, documentação e porte de armas de fogo pelos cidadãos brasileiros, em 2003, surgiu a lei nº 10.826, que, entre outras providências, dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), estabelecendo-o como instrumento de sistematização e registro de arma de fogo no Brasil (Brasil, 2003)..

Essa previsão, pela lei em comento, conhecida popularmente como Estatuto do Desarmamento, foi capaz de endurecer as regras para se ter uma arma registrada no Brasil, na medida em que se desarmou a população de forma abrupta e, ao mesmo tempo, modificou os requisitos básicos para se ter uma arma devidamente registrada.

Ainda que se possa ter uma arma de fogo registrada no Brasil, é certo que o Estatuto do Desarmamento estabeleceu regramentos rígidos que demandam ações ainda mais contundentes do poder público para a permissão do porte de arma no Brasil. Além disso, o processo de recadastramento, isto é, de atualização sobre os dados das armas no Sinarm é constantemente prejudicado, em razão de prazos e fatores estabelecidos em normas que, ao invés de ampliar a desburocratização, inflamam ainda mais a dificuldade.

Sobre esse cenário, especificamente, Costa (2023, p. 1) discorre que:

A guerra travada pelo governo Lula contra os CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) ganhou um novo capítulo no início do mês de fevereiro. A portaria 299/2023 do Ministério da Justiça deu mais 60 dias para que os proprietários de armas de fogo registradas no Sigma, sistema de registro de armas de fogo do Exército, façam o recadastramento no Sinarm (Sistema Nacional de Armas), da Polícia Federal. Porém, a categoria aponta incongruências e dificuldades para cumprir as novas regras dispostas no Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

Exatamente em sentido contrário ao que preconiza o Estatuto do Desarmamento, o tiro esportivo no Brasil é uma realidade que, por regra, deveria ser facilitada aos cidadãos que procurassem, na medida em que os fins para os quais as armas são utilizadas são diferentes daqueles que o Estatuto do Desarmamento abomina, pois, enquanto pela lei, o registro de arma de fogo deve observar o potencial de defesa e de capacidade técnica do cidadão em utilizar, o tiro esportivo tem como função primordial a utilização lúdica, educativa e recreativa das armas (Marchetti, 2023).

Essa discrepância entre a intenção original da Lei e a utilização de arma de fogo no Brasil contemporâneo para fins de esporte gerou, ao longo do tempo, inúmeras críticas ao próprio Estatuto do Desarmamento, posto que ele, muitas vezes, não é suficiente para abranger situações como a do tipo esportivo, embora estabeleça regras sobre essa prática mas que não considera a própria evolução social que, ao longo de vinte anos desde a sua promulgação, já ocasionou a transformação comportamental substancial para a evolução da legislação sobre o tempo desportivo do Brasil.

Quando se consulta o Estatuto do Desarmamento, observa-se que, sobre a utilização de armas para fins de desporto, poucos instrumentos tratam da matéria, demonstrando uma lacuna legislativa inquestionável. O artigo 6º, porém, permite a utilização de armas para os fins desportivos, na medida em que proíbe o uso de armas de fogo de forma livre pelos cidadãos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental (Brasil, 2003).

No que tange à possibilidade do atirador esportivo brasileiro ter o direito constituído ao uso de arma de fogo para utilização, no contexto do esporte, apenas essa disposição do artigo 6º da lei que estabelece o Estatuto do Desarmamento dispõe sobre a matéria, indicando que, embora a lei considere o tiro esportivo uma das exceções à proibição do uso de armas de fogo no Brasil, ainda há muito a se caminhar, no que diz respeito à evolução da lei e à popularização do tiro esportivo do Brasil.

Além disso, os critérios para se ter o porte de arma no Brasil, inclusive, para os fins de desporto, são extremamente rigorosos, o que muitas vezes impede a utilização de arma de fogo, mesmo que para fins esportivos, pelos atiradores brasileiros. Em suma, o uso de armas de fogo pelos atiradores esportivos no Brasil demanda da prévia autorização da Polícia Federal, o que, em considerável parte das vezes, prejudica o processo do acesso às armas, tanto pela morosidade nos processos, quanto pela burocracia existente no procedimento.

A legislação brasileira, entretanto, pode ser atualizada, a partir do momento em que o legislador verifica essa burocracia discrepante da realidade contemporânea. Lima Júnior (2023, p. 1) informa que:

O Projeto de Lei 266/23, do deputado Marcos Pollon (PL-MS), facilita o porte de arma de fogo para os atiradores desportivos integrantes de entidades esportivas, tornando desnecessária a aprovação prévia da Polícia Federal. A proposta, que altera o Estatuto do Desarmamento, tramita na Câmara dos Deputados. Atualmente, a lei permite o porte de arma aos atiradores desportivos que integram entidades legalmente constituídas. Ocorre que, segundo Pollon, a permissão não é de aplicação automática, pois depende da comprovação, perante a Polícia Federal, da efetiva necessidade devido ao exercício profissional de risco ou ameaça à integridade física do requerente.

É a busca pela atualização normativa brasileira, no sentido de facilitar o acesso das armas de fogo aos atiradores esportivos, tendo em vista o reconhecimento da importância do tiro esportivo no Brasil e da sua inofensividade aos bens jurídicos tutelados pela legislação, que fundamenta a importância da atualização do Estatuto do Desarmamento.

Essa atualização poderá, caso realizada, desburocratizar o procedimento de porte de arma para atiradores esportivos e, ao mesmo tempo, potencializar todos os benefícios que este exercício representa para a sociedade, tanto no que tange ao avanço mercadológico de armas e munições, quanto ao exercício do direito ao lazer e ao esporte preconizado constitucionalmente.

É preciso reconhecer que a proteção conferida pelo Estatuto do Desarmamento encontra amparo, principalmente quando a percepção da proibição ao uso de armas de fogo no Brasil se debruça sobre o avanço da criminalidade nos últimos anos e a necessidade de coibir que a utilização de armas ocorra de forma desordenada.

Todavia, no contexto do tiro esportivo no Brasil, não se cogita sobre desordem na utilização de armas de fogo, muito pelo contrário, a utilização esportiva das armas e munições é extremamente controlada, especialmente em espaços próprios para esses fins, como os clubes de tiro que, no Brasil são cada vez mais frequentes.

A utilização das armas de fogo, em espaços onde a armazenagem de armas e munições seja estritamente controlada, como os clubes de tiro, é, vale ressaltar, uma predisposição do próprio Estatuto do Desarmamento que prevê, no seu artigo 8º, o seguinte teor:

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei (Brasil, 2003).

Se a própria legislação compreende que a atividade desportiva é válida e possível, diante da observância de todos os procedimentos burocráticos para a fixação do direito ao porte e ao armazenamento de armas e munições e, ao mesmo tempo, estabelece condições de uso e de armazenagem desses equipamentos em ambientes salubres e seguros como os clubes de tiro, qual o impedimento para facilitar o acesso, tendo em vista a inofensividade da conduta desportiva e os benefícios que esta conduta, se potencializada, pode trazer ao panorama esportivo do Brasil?

Para compreender esses fenômenos e as necessidades decorrentes do avanço da legislação para facilitar o acesso de cidadãos brasileiros a armas e munições, é fundamental compreender como, nos últimos anos, o avanço do debate sobre o tiro esportivo no Brasil se deu, no sentido, exatamente, de verificar a adesão social sobre a prática, no compasso em que se vislumbra a real inofensividade da conduta do tiro esportivo para a sociedade brasileira.

O levantamento dessa discussão culmina na compreensão sobre os benefícios que o tiro esportivo no Brasil e pode acarretar na resolução dessa lacuna legislativa que, se por um lado, impede e restringe a expansão do esporte no Brasil, por outro lado, afeta o direito constitucional ao lazer para aqueles cidadãos que almejam praticar o tiro esportivo.

4.1 AVANÇO NO DEBATE SOBRE O TIRO ESPORTIVO NO BRASIL

É incontestável que o debate sobre o aumento de clubes de tiro e, consequentemente, de atiradores esportivos no Brasil tem sido ampliado nos últimos tempos. Essa realidade foi estimulada pela ambiência esportiva que o tiro esportivo gerou no Brasil, tanto pelos processos de facilitação ao acesso das armas vislumbrado há certo tempo, quanto pelo conhecimento ampliado da população sobre os benefícios do tiro esportivo, contribuindo, até, para a ruptura dos preconceitos.

Esse cenário se justifica na visualização da realidade atual: em um cenário histórico, jamais se assistiu, no Brasil, uma adesão tão agigantada nos clubes de tiro e com a formalização do chamado CAC, que é a condição de colecionador, atirador esportivo ou caçador. Westin (2021, p. 1) aborda esse momento histórico da adesão social, ao apontar que:

Como resultado da guinada, este é o momento de toda a história nacional em que existem mais armas nas mãos de cidadãos comuns. Em 2019 e 2020, os brasileiros registraram 320 mil novas armas na Polícia Federal. De 2012 a 2018, o total havia sido de 303 mil. As autorizações concedidas pelo Exército a caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de armas também bateram recorde no atual governo — 160 mil nos últimos dois anos contra 70 mil nos sete anos anteriores. O mercado de armas e munições, tanto as de origem nacional quanto as importadas, está extraordinariamente aquecido.

De maneira natural, o debate sobre a possibilidade e relevância do tiro esportivo no Brasil surgiu, principalmente ao longo dos últimos anos. Ocorre que, nesse período, ocorreram modificações na norma cogente, qual seja o Estatuto do Desarmamento, para ampliar a facilidade de se acessar uma arma de fogo. Vale ressaltar, novamente, que, para poder utilizar uma arma, o cidadão deve registrá-la no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), sob proteção da Polícia Federal.

Alencar (2023, p. 15) informa que esse avanço do debate, inclusive, tem resultado em uma evolução nas técnicas do tiro esportivo, ao afirmar o seguinte:

Recentemente com o aumento do número de Clubes de Tiro e consequentemente de atletas, verificou-se a necessidade de um aprofundamento científico tanto em relação as técnicas de treinamento como também a repercussões oriundas da prática.

É nessa ambiência que projetos e discussões sobre o tiro esportivo no Brasil têm sido implementados em espaços relevantes. No Rio Grande do Sul, por exemplo, uma lei estadual estabeleceu o dia estadual do atirador esportivo, o que comprova que determinadas localidades, por preferências e aptidões da comunidade, já consideram o tiro esportivo como uma prática corriqueira, cujos preconceitos, se existiram, são constantemente rompidos pela naturalidade da prática (Kessler, 2020).

A dinâmica das tentativas recentes de ampliar o acesso do cidadão a armas de fogo também se comprova nos instrumentos normativos submetidos à apreciação das casas legislativas. Neiva (2022 p. 1) informa sobre um projeto de 2022, da seguinte forma:

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal deverá votar nesta semana o projeto de lei de autoria do governo que flexibiliza a venda de armas de fogo no Brasil. Seu texto prevê também a regulamentação do porte de arma de fogo para Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs), que contam com redução nos requisitos para o porte de arma e para obtenção de armas de calibre restrito.

O debate sobre o tiro esportivo, no Brasil, realmente, tem avançado constantemente. Todavia, é fato incontestável que a legislação brasileira ainda se impõe à liberdade e ao direito ao lazer de muitos cidadãos que almejam praticar o tiro esportivo. Ainda que a existência de critérios e requisitos seja válida, principalmente para frear eventuais ações criminosas sob a égide do tiro esportivo, a dificultosa forma estabelecida por lei, diante da omissão legislativa que facilite o processo, só consegue, na prática, impedir a ampliação do tiro esportivo.

Outrossim, a criminalidade, que visou-se ser confrontada com a promulgação do Estatuto do Desarmamento, não foi freada pela lei promulgada; na realidade, observa-se, há tempos, que a criminalidade e o acesso de armas pelos criminosos, no Brasil, só têm aumentado, a despeito da suposta proteção que a lei quis conceder, mas que, até hoje, ainda é base utópica da frialdade da norma jurídica.

O atirador esportivo, por outro lado, integra um panorama de garantias, coexiste em sociedade no estrito exercício dos direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988 e, a despeito da norma jurídica que limita a ação do tiro esportivo no Brasil, tem avançado constantemente. O ideal é, sem dúvidas, que o debate continue avançando, na medida em que outros dois fenômenos se efetivam: a

conscientização da sociedade sobre a responsabilidade no manejo de armas, ainda que para fins esportivos, e a flexibilização de determinadas obrigações que, na prática, nada representam senão mera burocracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou a importância do tiro esportivo no Brasil, expondo que essa prática tem uma longa história, com competições e praticantes em todo o país. Ficou evidenciado que é uma modalidade que envolve o uso de armas de fogo para o desenvolvimento de habilidades de pontaria e precisão e que possui grande nível de adesão social no Brasil contemporâneo.

No entanto, o presente estudo apontou que o Estatuto do Desarmamento, implementado em 2003, trouxe consigo uma série de burocracias e restrições para a prática do tiro esportivo e posse de armas de fogo no Brasil. Embora o Estatuto do Desarmamento tenha sido criado com o intuito de controlar o acesso e a posse de armas de fogo, visando reduzir os índices de violência e criminalidade no país, é incontestável que acabou por dificultar a prática do tiro esportivo, devido aos requisitos rígidos impostos para a obtenção e renovação de autorizações.

No entanto, se constatou que a prática do tiro esportivo responsável traz uma série de benefícios. Primeiramente, ela desenvolve no atirador um maior senso de responsabilidade, disciplina e controle emocional, a partir da evolução do indivíduo na disciplina do esporte; além disso, o tiro esportivo contribui ativamente no processo de criação de arranjos produtivos, como clubes e escolas de tiro, que movimentam a economia local e geram empregos.

A omissão legal para resolver lacunas normativas sobre a regulamentação do atirador esportivo no Brasil é, ainda, um desafio existente para esse público, como visto no presente estudo, a partir da constatação de que, no Estatuto do Desarmamento, poucas informações foram formuladas para satisfazer a prática do tiro esportivo no Brasil.

Dessa forma, é importante que haja uma real e eficiente ampliação do tiro esportivo responsável no Brasil, calcando-se, para tanto, na ideal previsão da legislação brasileira. Isso pode ser alcançado por meio de uma revisão do Estatuto do Desarmamento, simplificando as burocracias e requisitos para a prática do tiro esportivo, mantendo um equilíbrio entre o controle do acesso a armas e a promoção

de uma prática responsável e segura, como tem sido uma busca do próprio debate sobre o tiro esportivo, consideravelmente ampliado no Brasil nos últimos anos.

Portanto, o presente estudo contribuiu para a compreensão de que a ampliação do tiro esportivo responsável no Brasil é fundamental, não apenas para o desenvolvimento de habilidades, aptidões e valores nos atiradores, mas também para a promoção de arranjos produtivos e a busca por resultados esportivos de excelência.

Com um ordenamento jurídico que, realmente, satisfaça as lacunas existentes na norma vigente, o tiro esportivo poderá ser uma prática mais facilitada, na medida em que se potencializa o processo de ruptura de preconceitos e na edificação de uma sociedade mais consciente sobre a existência desse esporte e o dever de se garantir o exercício dos direitos dos cidadãos, especialmente os da liberdade e do lazer, preconizados na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Letícia. Guilherme Paraense: os 103 anos da medalha de ouro no tiro esportivo, a 1ª medalha olímpica brasileira. **Aqui é trabalho**, 03 ago., 2023. Disponível em: <https://aquietrabalho.com/guilherme-paraense-os-103-anos-da-1a-medalha-de-ouro-olimpica-brasileira/>. Acesso em: 09 out., 2023.

ALENCAR, Talita Barbosa. **Treinamento e repercussões físicas em praticantes de tiro esportivo: revisão da literatura**. 2023. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Fisioterapia, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5744/1/Artigo%20Tiro%20Esportivo%20TCC%20Fisio%20Talita%20B%20Alencar.pdf>. Acesso em: 08 out., 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out., 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.806, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 13 nov., 2023.

COSTA, Claudio. Atiradores reclamam de dificuldades no cadastramento de armas de fogo imposto pelo governo Lula. **OCP News**, 04 fev., 2023. Disponível em:

<https://ocp.news/seguranca/atiradores-reclamam-de-dificuldades-no-recadastramento-de-armas-de-fogo-imposto-pelo-governo-lula>. Acesso em: 30 nov., 2023.

EDINGTON JÚNIOR, Jodson Gomes. Nota de Posicionamento CBTE. **CBTE**, 27 jul., 2023. Disponível em: <https://www.cbte.org.br/nota-de-posicionamento-cbte/>. Acesso em: 04 out., 2023.

KESSLER, Mariela Moraes. Aprovado o PL do deputado Ruy Irigaray que institui o Dia do Atirador Desportivo no RS. **Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul**, 19 ago., 2020. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/321893>. Acesso em: 28 nov., 2023.

LIMA JÚNIOR, Janary Melo. Projeto muda regra para facilitar porte de arma de fogo a atirador desportivo. **Agência Câmara de Notícias**, 28 fev., 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/940250-projeto-muda-regra-para-facilitar-porte-de-arma-de-fogo-a-atirador-desportivo/>. Acesso em: 16 nov., 2023.

MARCHETTI, Rodrigo. A importância da aproximação do poder público aos clubes de caça e tiro de Blumenau. **O Município Blumenau**, 27 jun., 2023. Disponível em: <https://omunicipioblumenau.com.br/a-importancia-da-aproximacao-do-poder-publico-aos-clubes-de-caca-e-tiro-de-blumenau/>. Acesso em: 29 nov., 2023.

NEIVA, Lucas. Projeto na CCJ facilita porte de armas para atiradores esportivos. **Uol**, 19 fev., 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/projeto-na-ccj-facilita-porte-de-armas-para-atiradores-esportivos/>. Acesso em: 27 nov., 2023.

OLIVEIRA, Caroline. Mais de um milhão de armas entraram em circulação durante governo Bolsonaro. **Brasil de Fato**, 14 fev., 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/02/14/mais-de-um-milhao-de-armas-entrou-em-circulacao-durante-governo-bolsonaro>. Acesso em: 01 dez., 2023.

OLIVEIRA, Rafael; FURTADO, Tatiana. Cem anos após 1ª medalha, tiro esportivo cresce pós-Bolsonaro, mas atletas pedem fim do preconceito. **O Globo**, 02 ago., 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/cem-anos-apos-1-medalha-tiro-esportivo-cresce-pos-bolsonaro-mas-atletas-pedem-fim-do-preconceito-24562634>. Acesso em: 02 out., 2023.

PEREZ, Flávio; MONTEIRO, Katarine. Tiro Esportivo ganha força no Brasil e representa 25% das vendas no Pesca & Companhia Trade Show. **On Board Sports**, 19 mar., 2022. Disponível em: <https://onboardsports.pressroom.com.br/4044518cce/tiro-esportivo-ganha-forca-no-brasil-e-representa-25-das-vendas-no-pesca-companhia-trade-show.html>. Acesso em: 03 out., 2023.

PESSOA, Tiago Brazão dos Santos. O tiro desportivo como direito individual fundamental e patrimônio cultural de relevante interesse social na Constituição Federal de 1988. **Jusbrasil**, 30 abr., 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tiro-desportivo-como-direito-individual>

fundamental-e-patrimonio-cultural-de-relevante-interesse-social-na-constituicao-federal-de-1988/1200847180. Acesso em: 27 nov., 2023.

RONAN, Gabriel. População armada: mercado de munições e clubes de tiro dispara em BH. **O Tempo**, 22 out., 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/populacao-armada-mercado-de-municoes-e-clubes-de-tiro-dispara-em-bh-1.2634511>. Acesso em: 26 nov., 2023.

SENE, Soraia. Estigma do tiro: como o tiro esportivo é percebido pelo público. **Mira Policial**, 21 jul., 2021. Disponível em: <https://www.mirapolicial.com.br/estigma-do-tiro-como-o-tiro-esportivo-e-percebido-pelo-publico/>. Acesso em: 05 out., 2023.

VILLACORTE, Habacuque. Preconceito contra o Tiro Esportivo é debatido em audiência. **Assembleia Legislativa de Sergipe**, 01 out., 2019. Disponível em: <https://al.se.leg.br/preconceito-contr-o-tiro-esportivo-e-debatido-em-audiencia/>. Acesso em: 01 dez., 2023.

WESTIN, Ricardo. Especialistas veem perigo em armar cidadãos. Atiradores esperam mais incentivos do governo. **Agência Senado**, 18 mar., 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/especialistas-veem-perigo-em-armar-cidadaos-e-atiradores-esperam-mais-incentivos-do-governo>. Acesso em: 29 nov., 2023.

COMUNICAÇÕES

Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, 68, Aeroclube, João Pessoa-PB

Telefone: (83) 99854-0011